UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

Pós-Graduação *Stricto Sensu*

Mestrado em Direito Internacional

***STALKING: Novatio legis* incriminadora**

A necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher

ANA PRISCILA HAILE

SANTOS

2020

ANA PRISCILA HAILE

STALKING: Novatio legis incriminadora

A necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Área de Concentração: Direito Internacional

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Renata Soares Bonavides

SANTOS

2020

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

H151s Haile, Ana Priscila
STALKING : Novatio legis incriminadora a necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher / Ana Priscila Haile ; orientadora Renata Soares Bonavides. -- 2020.
112 p.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2020
Inclui bibliografia

1. Direito internacional. 2. Mulheres. 3. Stalking. 4. Violência de gênero I.Bonavides, Renata Soares. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

Viviane Santos da Silva – CRB 8/6746

ANA PRISCILA HAILE

STALKING: Novatio legis incriminadora

A necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Área de Concentração: Direito Internacional

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Renata Soares Bonavides

BANCA EXAMINADORA

1 - _____

Prof.ª Dr.ª Renata Soares Bonavides - Orientadora

2 - _____

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – Membro Titular

3 - _____

Prof.ª Dr. Antônio Márcio Guimarães - Membro Convidado

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Santíssima Trindade pelos inúmeros benefícios que tem me concedido. Em especial, agradeço a intercessão de meu Avó Antônio Damasceno a Santíssima Virgem, para que eu pudesse me alocar na Baixada Santista.

Agradeço imensamente aos meus pais – João Airton e Marta - pelo apoio financeiro e emocional. Sem essa ajuda estudar o tão sonhado mestrado não seria possível.

Agradeço a Reitoria da Universidade Católica de Santos por ter me concedido a bolsa paroquial. Agradeço também a minha orientadora a Professora Doutora Renata Soares Bonavides, por me acolher e direcionar essa pesquisa, de forma tão simples e amorosa.

Agradeço de coração aos meus amigos/irmãos de comunidade, em especial ao Alberto Ramos Avelar e a Cláudia Gomes Avelar pelas inúmeras vezes que de prontidão me socorreram durante esse percurso.

Agradeço também as minhas amigas Natália Rosa de Oliveira e Patrícia Andrade por me cederem seus ouvidos.

A todos que de alguma forma colaboram para essa conquista pessoal e acadêmica os meus sinceros Muito Obrigada!

RESUMO

No decorrer da história as mulheres tiveram seus direitos básicos suprimidos, com a subjugação cresceu a violência contra elas. Dentro desse contexto, partindo da visão internacional para o nacional, o texto mostra um panorama da evolução histórica-social das conquistas femininas. Diante de tantos instrumentos internacionais assinados e ratificados sobre a temática da proteção internacional dos direitos das mulheres, surge o tema da presente dissertação, na indagação se a legislação brasileira é eficaz nessa proteção. A problemática está no questionar se o direito internacional das mulheres está sendo respeitado no Brasil, e se existe a equidade de gênero dentro da dessa sociedade. Dentre várias práticas de violência contra a mulher está à conduta do *Stalking*, que é considerado por muitos como uma violência de gênero. O comprovante se dá que ambos os sexos podem sofrer com a perseguição contumaz, contudo, pesquisas em diversos países demostram que 80% dos casos são mulheres as vítimas. A dissertação busca demostrar que há a necessidade de uma *novatio legis* incriminadora para a conduta da perseguição insidiosa como uma nova ferramenta de implementação de proteção ao direito das mulheres no direto pátrio. A justificativa desse trabalho, se dá apesar do Brasil ser signatário de diversos Tratados e Convenções sobre o Direito das Mulheres, dentro de seu território há distância da equidade entre os gêneros. Dentro desse contexto, que surge o objetivo, que é a carência de uma Lei *anti-stalking*, como uma nova ferramenta de implementação de proteção às mulheres. A metodologia utilizada para esse trabalho será o método indutivo, sendo que na pesquisa foi trabalhada a técnica de documentação indireta de fonte secundária. Tendo como o objetivo o exploratório bibliográfico.

Palavras-chaves: Direito Internacional; Mulheres; *Stalking*; Violência de gênero.

ABSTRACT

Throughout history, women had their basic rights suppressed, with subjugation, violence against women grew. Within this context, starting from the international to the national vision, the text shows an overview of the historical-social evolution of women's achievements. In the face of so many international instruments signed and ratified on the theme of international protection of women's rights, the theme of this dissertation arises, in the question of whether Brazilian legislation is effective in this protection. The problem lies in questioning whether the international law of women is being respected in Brazil, and whether there is gender equity within that society. Amongst several practices of violence against women is the conduct of Stalking, which is considered by many to be gender-based violence. The proof is that both sexes can suffer from constant persecution, however, research in several countries shows that 80% of cases are women victims. The text seeks to demonstrate that there is a need for a new incriminating legislation for the conduct of insidious persecution as a new tool to implement the protection of women's rights in the direct country. The justification for this work occurs despite the fact that Brazil is a signatory to several Treaties and Conventions on the Law of Women, within its territory there is a distance of equity between genders. Within this context, the objective emerges, which is the lack of an anti-Stalking Law, as a new tool to implement protection for women. The methodology used for this work will be the inductive method, and the secondary source indirect documentation technique was used in the research. I try as an objective an exploratory bibliographic stamp.

Keywords: International Direct; Women; Stalking; Gender-based violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 8
2. BREVE HISTÓRICO DA VISÃO DA MULHER NO PASSADO 13
2.1 Visão holística histórico-social da mulher 13
2.1.1. A Mulher pela ótica Cristã 14
2.1.2 A mulher pela visão da literatura Médica e da Psicanálise 19
2.1.3 A subjugação da mulher dentro da filosofia 21
2.1.4 As Revoluções e o começo do rompimento dos paradigmas 23
2.2 Evolução histórica do paradigma de inferioridade das mulheres para regulação das condutas sexuais 26
2.2.1 Um panorama da legislação internacional 27
2.2.2 As conquistas de Direitos das mulheres na legislação brasileira 29
2.3 Instrumentos de Proteção para as mulheres 39
1.4 ODS 5: Igualdade de Gênero 42
3. PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ: *"STALKING"* 45
3.1. Contexto Histórico 45
3.2. Conceito de *Stalking*: a falta de consenso 48
3.3. Elementos do *Stalking* 53
3.3.1. O *Stalker* 53
3.3.2. A Vítima 57
3.3.3. Os Danos – Psicológicos, físicos e socioeconômicos 60
3.4. *Cyberstalking* 64
3.5. A criminalização do *Stalking* em outros ordenamentos jurídicos 66
4. PREVISÃO LEGAL DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ NO BRASIL E A COLABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA 75
4.1 A não proteção legal para as vítimas de perseguição no Brasil 75
4.2 Projetos de Lei que tramitam no Legislativo brasileiro 82
4.3 A Importância dos Tratados Internacionais na Consolidação do Direito das Mulheres no Brasil 85
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 98
6. REFERÊNCIAS 102

1. INTRODUÇÃO

Desde o surgimento das civilizações as mulheres foram subjugadas. A consequência dessa repressão é a problemática da violência contra a mulher, que hoje representa uma das principais violações de Direitos Humanos, afetando seus direitos básicos como à saúde, integridade física e a própria vida.

Com a evolução histórico-social as mulheres foram batalhando e foram galgando alguns instrumentos de proteção internacionais. Na passagem do século XIX para o XX o Direito internacional foi auferindo robustez por meio das Conferências europeias, sendo que as Organizações Internacionais ajudaram no avanço de legislações para a proteção das mulheres, entre elas, a ONU que contribuíu e continua acrescentando com o trabalhar e desenvolver projetos para diminuir e erradicar a desigualdade de gênero, discriminação e violência contra a mulher.

Algumas conquistar emblemáticas femininas: a primeira está no ano de 1975, que foi dedicado pela ONU como o Ano Internacional das Mulheres. A segunda, em 1979 quando ocorreu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), digno de passagem é um dos documentos mais ratificados pelos países-membros da ONU e é o documento que mais possuem reservas dos Estados.

A terceira conquista ocorreu no ano de 1993 com Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada na cidade de Viena, dentro desse evento que os direitos das mulheres passaram a ser reconhecido como Direitos Humanos.

A quarta conquista foi no ano de 1994 com a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, popularmente denominada como Convenção de Belém do Pará e também a Declaração de Beijing realizada em 1995, que foi uma grande realização para a luta dos direitos femininos.

Por fim, o advento em 2010 da ONU Mulheres, que combate ferozmente pela busca da equidade feminina.

Atualmente a Agenda 2030, que aborda os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) o objetivo de número 5, que trabalha com a igualdade de gênero.

Diante de tantos instrumentos internacionais assinados e ratificados sobre a temática da proteção internacional dos direitos das mulheres, surge o tema da presente dissertação, na indagação se a legislação brasileira é eficaz nessa proteção.

A problemática desse presente trabalho está no questionar se o direito internacional das mulheres está sendo respeitado no Brasil. Se existe a equidade de gênero dentro dessa sociedade.

Busca também demostrar que há necessidade de uma *novatio legis* incriminadora para a conduta da perseguição insidiosa, como uma nova ferramenta de implementação de proteção ao direito das mulheres no direto pátrio.

Dentre várias práticas de violência contra a mulher está à conduta do *Stalking*, que é considerado por muitos como uma violência de gênero. O comprovante se dá que ambos os sexos podem sofrer com a perseguição contumaz, contudo, pesquisas em diversos países demostram que 80% dos casos são mulheres as vítimas.

A cultura da perseguição sempre foi aceita perante a sociedade como um comportamento normal ou resultante de um relacionamento interrompido. A conduta foi aceita como uma forma de demostrar amor, assim o assédio persistente acabou sendo desculpabilizado e ignorado pela sociedade.

A justificativa desse trabalho, se dá apesar do Brasil ser signatário de diversos Tratados e Convenções sobre o Direito das Mulheres, dentro de seu território há distância de equidade entre os gêneros. Dentro desse contexto, que surge a necessidade de uma Lei *anti-stalking*, como uma nova ferramenta de implementação de proteção às mulheres. Demostrando por meio de pesquisas internacionais, que a maioria dos casos a vítima é do sexo feminino.

O primeiro objetivo é demostrar que apesar das conquistas internacionais e depois nacionais, se faz necessário o levantamento de proteção as mulheres em pleno século XXI, pois é preciso e urgente, essa implementação.

O segundo o objetivo é externar a falta de uma lei *anti-stalking* em vigência no Brasil. A necessidade de se inserir um novo dispositivo penal criminalizando a conduta da perseguição insidiosa.

O terceiro objetivo é revelar que esse novo dispositivo penal deve vir acompanhado de um dispositivo que traga a pena majorada, para coibir a pratica, especialmente contra as mulheres.

Para colaborar com a fundamentação do quanto às mulheres sofreram com a objetificação, o primeiro capítulo é dedicado a relatar toda a subjugação da mulher no decorrer da civilização. Assim, o primeiro capítulo traz um panorama sobre a origem da subjugação da mulher, por uma visão holística, em diversas áreas do conhecimento, em uma abordagem histórica - social, de como a mulher foi inferiorizada durante séculos.

O capítulo primeiro faz uma análise da legislação internacional e nacional, sobre a regulação das condutas das mulheres. O texto também revela a desproporcionalidade entre homens e mulheres no que tange os crimes sexuais, de como a legislação sempre optou por punir bruscamente o gênero feminino.

A dissertação também aproximar-se dos instrumentos de proteção aos direitos das mulheres, que ganharam força, com o advento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com esse princípio solidificado, deu embasamento a vários tratados e convenções que constituíram uma base concreta de implementação de direitos para o gênero feminino.

Os objetivos de Desenvolvimento Sustentável com a meta cinco, que é a igualdade de gênero, que busca estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, principalmente nas áreas da educação e trabalho, e também na área de combate a violência às meninas e mulheres.

O segundo capítulo aborda a perseguição contumaz, também denominada com o termo em inglês "*Stalking*". Apresentando o seu contexto e ressaltando a dificuldade para conceituar o crime, bem como de delimitar a conduta. O texto traz como os doutrinadores estrangeiros estão trabalhando com a temática, e demostra via legislação internacional como outros países vem tipificando o crime.

O que fica claro para a doutrina e também para as vítimas, é a situação vexatória e o desconforto, que causam a latente invasão de privacidade. A complexidade do conteúdo está justamente em conseguir formar o quebra-cabeça de

pequenos atos de contatos e temporalmente conexos, que faz demostrar à gravidade da conduta da perseguição insidiosa.

As pesquisas realizadas, em diversos países, sobre a temática revelam que as mulheres são 80% das vítimas desse crime. Os estudos publicados apontam, que caso a vítima tenha tido algum relacionamento/envolvimento com o *Stalker*, aumentam de duas a quatro vezes a chance de serem assassinadas por seu perseguidor.

O terceiro capítulo trata da omissão do Brasil na legislação, sobre a conduta da perseguição contumaz. Que a atitude de enquadrar essa pratica em outros dispositivos penais é errônea. Alguns caminhos que os operadores do direito tomam é enquadrar a conduta via Código Penal, artigo 147, que tipifica o crime de ameaça. Outro caminho utilizado é o artigo 65, da Lei de Contravenções Penais, que regula a conduta de perturbação da tranquilidade. Também é usado o artigo 319 do Código de Processo Penal, que trabalha com as medidas cautelares diversas da prisão, que o juiz pode decretar ao perseguidor para proteção da vítima. Contudo, essas regulações não são suficientes para a proteção integral das vítimas, não consegue proteger do *Stalking*, quanto mais do *Cyberstalking*.

Apesar da perseguição insidiosa não ter a sua tipificação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os advogados buscam para as vítimas que tiveram algum vínculo setimental com o *Stalker* à proteção via Leia Maria da Penha (Lei n°. 11.340 de 2006). Todavia, esse encaixe mostra-se imperfeito, ressaltando a necessidade de um novo tipo penal.

A necessidade de uma proteção adequada pelas autoridades, a essas mulheres vítimas de perseguição contumaz, e a estabelecer medidas de prevenção para essa violência. Existem dez projetos que tramitam entre a Câmara dos Deputados e Senado, desde o ano de 2009, que buscam coibir a conduta da perseguição.

O terceiro capítulo é finalizado com a perspectiva do Direito Internacional aplicado ao Direito interno como forma de ajuda a instrumentalização na proteção aos direitos das mulheres. Ressaltando a importância dos Tratados Internacionais na

consolidação dos direitos femininos no Brasil. Por fim, encerra citando pensadoras feministas como Simone de Beauvoir e Matha Fineman.

O referencial bibliográfico é internacionalista, pois, no que tange a temática da instrumentalização da proteção do *Stalking,* o direito internacional está mais avançado. Em diversos países a doutrina tem entendimento consolidado e a legislação já está em vigor. Enquanto, o direito pátrio caminha a passos lentos, junto com a doutrina, buscando uma tipificação penal para a conduta da perseguição contumaz.

A metodologia utilizada para esse trabalho será o método hipotético-dedutivo, sendo que na pesquisa foi trabalhada a técnica de documentação indireta de fonte secundária, por se tratar de pesquisa bibliográfica de elementos derivados das obras originais. Tendo como o objetivo um cunho exploratório bibliográfico, para o melhor aprofundamento da problemática.

2. BREVE HISTÓRICO DA VISÃO DA MULHER NO PASSADO

O objetivo desse capítulo pretende uma visão holística, de como as normas sociais e jurídicas foram pensadas e aplicadas pela perspectiva masculina. Esse novo olhar para a história das mulheres, começou com a segunda onda feminista, por volta de década de 60 e 70. O termo gênero passa a ser usado pela psicologia e sexologia para definir um caráter político para as normas de masculinidade e feminilidade[1].

O primeiro capítulo foi construído por um aspecto diferente, relatando a perspectiva feminina da história. A história sempre foi escrita por homens vencedores, à versão de quem foi derrotado sempre foi ocultada das páginas.

A busca da mudança para o feminino poder expressar contou com a militância feminista. O movimento está em ascendência e vem conquistando transformações no âmbito acadêmico e contribuindo significativamente, pelas demandas de proteção legislativa e judiciária. O movimento feminista vem logrando êxito principalmente no combate a violência doméstica, na objetificação da mulher e na batalha contra o aumento dos feminicídios[2].

O intuito é uma transformação social, e nada melhor que levantar esses questionamentos dentro de um ambiente acadêmico, com a ajuda das matérias de Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Penal, a análise pretendida deste texto, é para ajudar no reconhecimento e especificidades das mulheres vulneráveis, como uma minoria política, que foi subjugada durante séculos[3].

2.1 Visão holística histórico-social da mulher

---

[1] STOLKE, Verena. ***La mujer es puro cuento: la cultura del género.*** Estudos Feministas, Florianópolis, 12 (2): 264, maio-agosto, 2004.p.88.
[2] COLLING, Ana. ***A construção histórica do feminino e do masculino***. in Strey, Marlene Neves, et al. (orgs.), Gênero e cultura: questões contemporâneas, Porto Alegre, EDIPUCRS, 2004. pp. 13-38.
[3] ZAPATER, Maíra. ***Por que falar de gênero no ensino jurídico?*** Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, n.2, abr. 2017, p.62.

Esse tópico tem por objetivo mostrar um panorama histórico e social, que a sociedade criou para a subjugação da mulher. O que se pleiteia com a igualdade de gênero, nos dias atuais, sequer era questionado até a Revolução Francesa.

A ideia da mulher como sujeito de direito, surge juntamente com o Estado Moderno. É essa nova maneira da sociedade de pensar iluminista, que fez desabrochar a igualdade, liberdade e fraternidade. Com revolução, outras temáticas entraram em voga, como: a discriminação, opressão, violência e o gênero[4].

Demostrado um contexto, onde as mulheres sempre estiveram em condições de inferioridade e desvantagem, perante o sexo masculino. Não faltou opinião em diversas áreas para reforçar essa tese, seja na área jurídica, filosófica, médica e até mesmo dentro da igreja.

Passamos a fazer uma análise de como as mulheres eram vistas, perante a sociedade de cada época.

2.1.1. A Mulher pela ótica Cristã

A premissa Cristã tem a fé, que um Deus (Homem) criou o universo, e tudo o que nele se encontra. No último dia, criou o homem, a sua imagem e semelhança. A partir da costela do homem, cria a mulher. Assim foi dito: “disse o homem, o osso de meus ossos e a carne de minha carne; ela se chamará mulher.” Tendo Deus advertido ambos, para não comessem da árvore proibida, a mulher foi tentada e comeu o fruto proibido, não contente, ofereceu ao homem. Por conta disso, foram expulsos do paraíso[5].

Com a era Cristã houve uma ruptura do pensamento, onde se achavam que a terra foi criada por uma mãe amorosa. Para ser criado o mundo por um Deus homem; um Deus visto como rígido, que pune as faltas cometidas.

O pecado original é posto como o pecado do conhecimento, que a mulher cometeu quando induziu o homem a comer do fruto que dava o conhecimento sobre o mal. Na Bíblia, consta que ambos foram advertidos de não se alimentarem daquele

---

[4] BEAUVOIR, Simone de. ***O segundo sexo***. Trad. Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, 2 v., p.23.
[5] BÍBLIA. Português. ***A Bíblia Sagrada:*** tradução dos originais. São Paulo: Ave Maria, 1997.p.50.

fruto, pois caso o fizessem morreriam, essa morte é a morte do pecado. O mal. Eva teve dolo, quando ofereceu a Adão o fruto.

Por conta da desobediência de ambos, foram expulsos. O homem precisou sair para trabalhar, que acabou sendo escravizado. Por sua vez, o homem escravizado subjugou a mulher pela sua sexualidade.

Assim, sedimentou a ideia da mulher corresponsável pelo afastamento do Jardim do Éden. Com isso foi se constituindo na sociedade, que é preciso que a mulher seja excluída dos processos decisórios, pois a influência feminina, com seus prazeres, emoções e inteligência, podem tirar toda a estabilidade vigente. O universo masculino passa a convencer a mulher da sua inferioridade, deixando o masculino dominar com a sua competitividade e violência[6].

Outra passagem muito divulgada para a subjugação da mulher é a Carta de São Paulo aos Efésios, onde no capítulo 5, versículo 22, diz para as mulheres sejam submissas aos seus maridos, que este é o chefe da família.

Ressaltando que dentro do contexto bíblico a dois mil anos atrás as mulheres eram consideradas irrelevantes, um exemplo nas contagem do censo da época, somente os homens eram contabilizados, deixando a margem mulheres e crianças. O que foi propagado, infelizmente, pela igreja, foi uma interpretação equivocada dos ensinamentos dados por Jesus, como feito na passagem bíblica da mulher adúltera, onde o Senhor impede um apedrejamento por infidelidade. Também a passagem do evangelho que descreve Marta e Maria, onde Marta preocupava-se com os afazeres domésticos e Maria, parou para escutar o Senhor, “que esta escolheu a melhor parte, que não será tirada”. [7]

A representação da mulher na dicotomia entre Eva e Maria Santíssima, onde a primeira foi responsável pela perdição dos homens e a segunda por ser a porta de entrada do Salvador do mundo. Ambas condicionadas a uma figura masculina. A

---

[6] MURARO, Rose Marie. ***Breve introdução histórica***. O Martelo das feiticeiras*: malleus maleficarum*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2009. P. 5-17. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/feiticeira/introducao.html>. Acesso em: 20 jan. 2020.

[7] BÍBLIA. Português. ***A Bíblia Sagrada***: tradução dos originais. São Paulo: Ave Maria, 2019.p.1362.

figura de Maria Santíssima, sempre descrita como modelo de passividade e submissão[8]. Em conflito com Eva, proativa, e contra os bons costumes[9].

Sendo que ambas receberam uma análise interpretativa com viés masculino, sendo que Eva, considerada como audaciosa, petulante e desobediente. Enquanto Nossa Senhora como modelo de resignação, o que não é dito e repassado é o quanto Maria foi corajosa e desafiou as tradições judaicas.

O primeiro capítulo de Lucas descreve quando o Arcanjo Gabriel apareceu e perguntou se ela queria ser a mãe do Salvador[10], Maria não parou para perguntar ao seu pai, Joaquim, se poderia engravidar mesmo sendo apenas noiva de José. Maria por nenhum momento absteve-se de aceitar por medo de receber a pena de apedrejamento, que era o tratamento dado as mulheres adúlteras da época. Nada impediu Nossa Senhora de dizer o seu sim. A coragem de Maria é louvável, contudo, essa análise não é alastrada ao conhecimento geral.

A importância de descrever essas passagens bíblicas e a interpretação adotada pela igreja, está nos reflexos que produzem até os dias de hoje, que iram pendurar por tempo indeterminado. Um dos maiores reflexos é a instituição do sacramento do matrimônio, que foi determinada pela Igreja Católica Apostólica Romana no Século XII.

Onde transfere um *status* a um contrato jurídico, firmado entre as partes, onde por inúmeras vezes a mulher não queria adquiri-lo. Para a contração das núpcias, a noiva deveria ser virgem e casta[11].

Esse sacramento foi por muitos séculos, utilizado como instrumento de dominação da mulher ao homem. Instrumento o qual, a própria igreja deixou se submeter, a vontade dos chefes de família, com seus casamentos arranjados por seus interesses pessoais e comerciais[12].

---

[8] BARCINSKI, Mariana. ***O Marianismo e a vitimização de mulheres encarceradas: formas alternativas de exercício do poder feminino***. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602013000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 fev. 2020.

[9] ZAPATER, Maíra Cardoso. ***A constituição do sujeito de direito "mulher" no direito internacional dos direitos humanos.*** Tese de Doutorado. São Paulo, 2016. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, p. 54.

[10] BÍBLIA. Português. ***A Bíblia Sagrada***: tradução dos originais. São Paulo: Ave Maria, 2019.p.1346.

[11] ZAPATER. op.cit., p. 56.

[12] SAFFIOTI, Heleieth I.B. ***A mulher na sociedade de classes***. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 143.

Infelizmente a religião católica, teve sua parcela de culpa, quando coadunou com palavras de São Paulo[13], quando este escreveu que as mulheres não poderiam conversar ensinar e tiver autoridade sobre os homens[14].

Na Idade Média, com a expansão do Cristianismo na Europa, e as constantes guerras, as mulheres se viram obrigadas a assumirem algumas funções masculinas. Também conseguiram o conhecimento na área da saúde, como parteiras e curandeiras populares.

No século XI, com a igreja Católica fortificada, o feudalismo dominava o continente europeu. Por ter grande influência a igreja abafava o acesso das mulheres a saúde, artes e a vida social. Todavia, a busca feminina a essas áreas acabou ascendendo um alerta para os homens que comandavam a igreja na época[15].

No século XIV, surge a crença de mulheres feiticeiras, que cultuavam o demônio, que tinham por objetivo destruir o cristianismo. Essas mulheres feiticeiras seriam as responsáveis por calamidades naturais, epidemias, esterilidade.

Alguns dados são relevantes, 91% eram mulheres julgadas, entre os anos de 1560 a 1680, na Inglaterra, no condado de Essex. Na França e Alemanha a proporção de mulheres acusadas de feitiçaria se mantém em 82%[16].

Nos tribunais da inquisição, a tortura, execuções primárias foram destaque. Começando pelas mulheres mais velhas, feias e pobres. Sendo que Sallmann faz uma relação entre a repressão às mulheres com o agravamento da situação econômica da época. Sendo que as feiticeiras em sua grande maioria eram mulheres, que estavam sozinhas seja por serem viúvas, ou pelo marido estar na guerra, ou por não ter

---

[13]São Paulo, também denominado anteriormente como Saulo, nasceu em Tarso, atual Cecília, que na época era um centro da cultura grega. Saulo era cidadão romano e também judeu da dispersão israelita, descendente da trino de Benjamin. Por sua origem dominava a linguagem aramaica, hebraica e a grega, foi educado por Gamaliel. Quando ainda atendia pelo nome de Saulo, participou do apedrejamento de Estevão (o primeiro mártir da igreja católica). Saulo era perseguidor declarado dos cristãos. Depois que Saulo recebeu o chamado passou ser denominado como Paulo e tornou-se a segunda coluna da igreja como evangelizador. CONEGERO, Daniel. ***A História do Apóstolo Paulo: Quem foi Paulo de Tarso?*** Disponível em: https://estiloadoracao.com/historia-do-apostolo-paulo/. Acesso em: 10 nov. 2020.

[14] BÍBLIA. Português. ***A Bíblia Sagrada:*** tradução dos originais. São Paulo: Ave Maria, 1997.p.1362.

[15] SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. ***Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual***. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 89.

[16] SALLMANN, Jean-Michel. ***Feiticeira***. In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. História das mulheres no ocidente. Do Renascimento à Idade Moderna. Trad. Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto. Portugal: Afrontamento, 1994, v 3, p.521.

descendentes homens responsáveis por elas. Outra parte, como referido, eram as mulheres que obtinham algum conhecimento médico[17].

Do século XIV até XVIII, passam quatro séculos de perseguição a mulheres, denominadas pela história de “caça às bruxas”. A mulher passa a ser vista como pecadora e responsável pelas calamidades do mundo[18].

É importante ressaltar, o motivo que levou a Igreja a acusar de bruxaria tantas mulheres. Houve que no início do século XV, as ordens terceiras femininas, reivindicaram sua autonomia e liberdade de expressão no seio da igreja. Coincidiu juntamente com o Cisma do Oriente, onde um movimento profético feminino, cujas representantes são Santa Catarina de Siena e Santa Brígida da Suécia. Esse “levante” foi percebido desde o seu princípio dentro da igreja[19].

Para pesquisadores, a perseguição às mulheres denominadas como feiticeiras, de nada tinha com o que foi divulgado, a histeria coletiva satânica, foi uma insistência em dominar, estava no intuito de centralizar o poder. Com a permissão da igreja, para a inquisição, prisão das subversivas. Punir por uma transgressão da fé era muito mais aceita na época. Isso foi amplamente utilizado como meio de repressão e subjugação da mulher[20].

As mulheres terminam esse período, sofrendo uma opressão, inferioridade e tendo o seu espaço limitado a sua residência. Sem participação na vida pública e impossibilidade de receber qualquer instrução acadêmica. Tudo isso por ser mulher.

No livro o segundo sexo de Simone de Beauvoir[21], descreve como a mulher sempre foi vista na perspectiva do Outro, pelo paradigma masculino. Num contexto pré-estabelecido onde os homens são essenciais e a mulher inessencial.

---

[17]SALLMANN, Jean-Michel. ***Feiticeira***. In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. História das mulheres no ocidente. Do Renascimento à Idade Moderna. Trad. Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto. Portugal: Afrontamento, 1994, v 3, p.524.

[18] CHAKIAN, Silvia***. A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.*** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.17.

[19] SALLMANN, op.cit., p. 529.

[20] MURARO, Rose Marie. ***Breve introdução histórica.*** In: KRAMER, Heirinch; SPRENGER, James. O Martelo das feiticeiras: malleus maleficarum. 20 ed. [reimpressão]. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2009. P. 5-17. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/feiticeira/introducao.html>. Acesso em: 20 jan. 2020.

[21] BEAUVOIR, Simone de. ***O segundo sexo***. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 9.

Os homens que não acreditavam que as feiticeiras obtinham o conhecimento pelo “Maligno”, construíram a ideia que as mulheres eram fracas e inválidas[22]. Dentro desse contexto, inicia-se o subitem da literatura médica, onde as mulheres eram consideradas loucas.

2.1.2 A mulher pela visão da literatura Médica e da Psicanálise

A literatura médica dos séculos XIII ao séc. XIX contribuíram significativamente para a subjugação da mulher. Em uma análise sobre as obras de medicina desde a Grécia antiga até Freud, Thomas Laqueur, concluiu que houve apenas uma biologia de hierarquia, que a interpretação dada sobre os sexos masculino e feminino foi apenas estratégias de uma política sexual.

Em sua obra Laqueur descreve que a verdade científica da época, que difundia a existência apenas do gênero masculino, que este era o modelo do sexo da perfeição. O que tornava a mulher um homem imperfeito[23]. Modelo denominado como isomorfismo.

Esse pensamento permanece impregnado, mesmo com outras evidencias científicas que surgiram no século XVI. Há uma ruptura desse pensamento somente na chegada do iluminismo. Na idade moderna, se estabelece o lugar social de cada gênero, sendo que o masculino continuava a dominar o feminino, com privilégios legais[24].

A conclusão que os médicos chegaram que as divisões de gênero e as categorias do sexo social, e elegeram que “o pênis era, portanto, um símbolo de status e não um sinal de alguma outra essência ontológica profundamente arraigada: o sexo real”.

---

[22] BADINTER, Elisabeth. ***Um amor conquistado: o mito do amor materno***. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p.37. Disponível em: <http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20(pdf)%20(rev). pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2020.

[23] LAQUEUR, Thomas Walter. ***Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud.*** Trad. Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p.33.

[24] ZAPATER, Maíra Cardoso. ***A constituição do sujeito de direito “mulher” no direito internacional dos direitos humanos.*** Tese de Doutorado. São Paulo, 2016. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, p. 58.

Somente no século XVII que a medicina busca outras explicações para o sistema reprodutor feminino e sua anatomia. Surge então, o modelo dimorfismo, que descreve a existência de dois sexos. Passa a denominar as partes do órgão reprodutor feminino, como útero e vagina.

Contudo, ainda persistia a ideia que o masculino era o perfeito, subjugando o feminino a uma condição social. Laqueur, afirma em sua obra que essa ideia ainda prevalece arraigado até os dias atuais. Onde o filósofo Scipion Dupleix, descreve que o sexo feminino somente atinge sua completude de realização no acasalamento com o macho[25].

No ramo da Psicanálise Freud, foi um psiquiatra que também subjugou a mulher por sua anatomia, introduzindo o mito da passividade feminina. Definindo a mulher por três vertentes: a primeira a passividade; a segunda o masoquismo e a terceira o narcisismo.[26]. Sendo relevante salientar, que o mito do masoquismo, é presente até os dias atuais, onde se tem a ideia que a mulher tudo suporta, com dores e sacrifícios. Sendo isso um sentimento original de sua natureza.

A conclusão que se pode chegar que Freud não quis aprofundar nas diferenças entre homens e mulheres, que essa diferença é tão mínima. Que a sua definição das três vertentes influenciou muito a sociedade da época, que ainda se percebe seus reflexos até hoje. Pois os ensinamentos freudianos foram propagados por psicólogos, estudiosos e educadores, como uma verdade científica[27].

Esses ensinamentos foram questionados somente no século XX, com a segunda onda do feminismo[28]. Em meados de 1945 quando é escrita a obra de Simone de Beauvoir, intitulada segundo o sexo, onde questiona toda a obra de Freud em relação às mulheres. Aonde a escritora, vem com sua rase emblemática, “Não se nasce mulher, torna-se mulher![29]“.

---

[25] CHAKIAN, Silvia. ***A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.26.
[26] SAFFIOTI, Heleieth I.B. ***A mulher na sociedade de classes***. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 409.
[27] KEHL, Maria Rita. ***Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade***. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p.153.
[28]DESOUZA, Eros. ***A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos.*** Psicologia: Reflexão e Crítica, 13, 3, pp. 485-496.
[29] BEAUVOIR, Simone de. ***O segundo sexo***. Trad. Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, 2 v., p.35.

2.1.3 A subjugação da mulher dentro da filosofia

Para Aristóteles a mulher devia ser subordinada a autoridade do marido. A justificativa era que o corpo feminino, em sua concepção é úmido, mole e inconsistente, o tornava suscetível a variações de opiniões. Esse pensamento ajudou a fundamentar os outros ramos do pensamento, como a fé cristã, a literatura médica e psiquiátrica[30].

Um grande exemplo da inferioridade é a obra Émile, escrita pelo filósofo Rousseau, que descreve como deveria proceder para a educação de um rapaz, isso é descrito em quatro capítulos. O último capítulo dessa obra faz a abordagem da educação de Sophie, que deveria receber uma educação rudimentar, o foco era instruir Sophie a satisfazer e servir aos prazeres de Émile[31].

Para Rousseau as mulheres não poderiam ser dotadas de beleza e razão. Não seriam consideradas inferiores aos animais, pois sem elas não existiam a procriação da espécie humana. Todavia, sua razão deveria ser limitada ao seu ambiente doméstico, por conta disso, não poderia praticar as ciências exatas[32].

O pensamento relatado acima acabou determinando que a existência da mulher esteja fundamentada para complementar e suprir as necessidades do homem. O que acabou construindo um comportamento esperado para ser feminino chamado de feminilidade.

Outro filósofo que escreveu sobre as mulheres foi Kant, onde considerava que as mulheres possuíam razão, em sua obra Antropologia, descreve que: “destinará a mulher a seu papel de reprodutora da espécie e à submissão de seus interesses particulares aos da espécie, representada pela família” [33].

---

[30] MENDES, Soraia da Rosa. ***Criminologia feminina: novos paradigmas***. São Paulo: Saraiva 2014, p. 123.
[31] ROSSEAU, Emílio. ***Da educação***. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.p. 55.
[32] CRAMPE-CASNABET, Michéle. ***A mulher no pensamento filosófico do século XVIII.*** In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. História das mulheres no ocidente. Do Renascimento à Idade Moderna. Trad. Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto (Portugal): Afrontamento, 1994, v 3, p.368.
[33] KEHL, Maria Rita. ***Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade***. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p.49.

Voltaire também escreveu sobre a inferioridade da mulher em sua obra. Este afirma que as mulheres por gerarem filhos, amamentarem e cuidar da prole, não estariam aptas a desenvolverem outras profissões e trabalhos.

Crampe-Casnabet cita em sua obra, que no iluminismo, trouxe o contrato entre partes para receber o sacramento do matrimônio. Contudo, o consentimento da noiva era substituído pelo “sim” de seu genitor. A sociedade aceitava a justificativa, que o pai da noiva possuía mais sabedoria e discernimento para escolher o marido de sua filha.

Outro motivo aceito perante a sociedade, que o casamento só era indissolúvel, pois o homem deveria ser superior à mulher, sendo esta submissa as suas ordens e vontades.

Não é possível conceber tamanho paradoxo, pois se o casamento é um contrato voluntário, como pode uma das partes ter sua vontade substituída por terceiro. É um exemplo claro da tamanha desigualdade sofrida pelas mulheres durante séculos. O casamento passou a ser um contrato de submissão, de servidão da mulher para o seu senhor. Trata-se de “um direito do homem considerar uma pessoa que lhe é exterior como se fosse sua”.

Na contramão desse pensamento, podemos citar três filósofos que entendiam sobre a igualdade de fato entre homens e mulheres, entre eles Helvétius, Montesquieu e Condorcet.

Sendo que Helvétius em sua obra *Del’Esprit,* 1758 instiga a tese que homens e mulheres são iguais, o que os difere pela instrução recebida. Defendia que o sistema educacional deveria ser o mesmo, para ambos os sexos.

Para Montesquieu a submissão da mulher ao homem configurava uma tirania. Que as mulheres deixavam serem dominadas, por serem dotadas de doçura, humildade e razão. Fazendo uma grave critica a educação que era retirada das mulheres. Onde foi imposto uma limitação para não pensarem, ouvirem e sentirem.

Para Condorcet, em sua obra chamada *Sur l’admission des femmes au droit de cité,* cita que subjugação das mulheres esta presente desde os primórdios da filosofia e do direito, numa clara violência ao direito natural da igualdade, pela privação do

feminino as decisões sociais, políticas e judiciárias. Um argumento citado pelo filósofo, que se um homem ficasse doente não teria seus direitos de cidadão retirados, então, por que a mulher deveria ter seus direitos sonegados por menstruar ou engravidar. Cita exemplos de mulheres que contribuíram para a sociedade, principalmente na literatura e ciências. Justifica a ideia da dominação masculina sobre a feminina, que as leis foram feitas sobre os interesses do homem, este visando sempre à propagação da espécie[34].

2.1.4 As Revoluções e o começo do rompimento dos paradigmas

As Revoluções Inglesa e Francesa contribuíram para um novo formato de sociedade, deixando o Estado Absolutista para o Estado Liberal. Juntamente com o avanço do capitalismo industrial. Retiraram a nobreza do poder para a burguesia entrar no comando.

As mulheres da realeza nunca souberam o que é trabalhar fora de casa. Entretanto, as de cama social abaixo, sempre tiveram que laborar para poder sobreviver e ajudar a manter a prole, nunca deixando de lado os seus afazeres domésticos.

Dentro do contexto do capitalismo, a mão-de-obra feminina e infantil, sempre foram mais baratas. Pela necessidade muitas mulheres trabalhavam em fábricas insalubres, por salários irrisórios. Trabalhavam arduamente para poderem sustentar seus filhos. Essa escolha dos patrões em empregar mulheres que fossem casadas e mães, pois a eram mais cuidadosas, ativas e obedientes, pois o salário recebido sustentava a casa, esse motivo levava a trabalharem até exaustão[35].

Diante desse cenário, as mulheres foram trabalhar em fábricas na Inglaterra e França, trabalhando funções de exploração e recebendo os piores salários. Dentro desse contexto, está a Revolução com suas ideias iluministas, de liberdade, igualdade e fraternidade. A liberdade para as mulheres foi dada com medida certa: tão somente para venderem sua força de trabalho.

---

[34] CRAMPE-CASNABET, Michéle. ***A mulher no pensamento filosófico do século XVIII.*** In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. História das mulheres no ocidente. Do Renascimento à Idade Moderna. Trad. Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto (Portugal): Afrontamento, 1994, v 3, p.369/ 390 e 404.
[34] *Ibidem*, p. 398.
[35] BEAUVOIR, Simone de. ***O segundo sexo***. Trad. Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, 2 v., p.173.

O paradoxo continua, pois, mesmo trabalhando dentro do mercado laboral, as mulheres continuavam submissas aos seus pais ou maridos, dependendo de autorização expressa para poderem trabalhar e também dependendo das decisões deles, de como resolveriam as situações sucessórias.

O economista Amartya Sem, descreve em sua obra, que a privação da liberdade social e política gera a privação da liberdade econômica. Esse pensamento cabe perfeitamente dentro desse contexto, pois as mulheres têm um histórico de privação de direitos sociais e políticos, que mantém a grande maioria na dependência financeira[36].

A situação começa a ser questionada em 1791 com a obra Reivindicação dos Direitos da Mulher de Mary Wollstonecraft, tratado como livro pioneiro do feminismo. A obra descreve que a subjugação da mulher pelos reflexos das limitações e preconceitos impostos ao sexo feminino, como exemplo a restrição das meninas e moças a educação. A condição de inferioridade se dava pela alienação sofrida durante séculos[37].

A obra teve e tem sua relevância, pois questiona as mulheres a um olhar holístico sobre a sociedade, e fazer um questionamento de si mesmas, para depois conseguirem fazer a mudança de dentro para fora.

Outro livro a ser ressaltado é da Olympe de Gouges, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, numa contraposição mais que evidente da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, onde explana que ao escrever a palavra – Homem – não estava embutida a ideia de humanidade, mas sim somente a representação do sexo masculino. O que excluía a outra metade das pessoas habitantes do planeta, no caso as mulheres. A obra é profunda por requerer o direito às mulheres ao sufrágio, a propriedade privada, direito à herança e de trabalhar em cargos públicos.

A importância para a ruptura vem da ousadia histórica, de questionar a sociedade patriarcal, as escritoras Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges fizeram esse levante ao se opuser ao modelo dominante masculino. O não aceitar que todas as mulheres deveriam ser casadas, mães e donas de casa; mantendo-se alienadas e

---

[36] SEM, Amartya Kumar. ***Desenvolvimento como liberdade***; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes - São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.19.

[37] WOLLSTONECRAFT, Mary. ***Reivindicação dos Direitos da Mulher***. Trad. Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016. p.112.

excluídas da vida pública. Foram muito atrevidas, por isso merecem ser lembradas como pioneiras.

Depois dessas duas obras publicadas, surgiu uma voz masculina para defender a ideia da alienação feminina. O Autor John Stuart Mill, escrever *The Subjection of Women*, que no seu conteúdo continha as seguintes reivindicações para todas as mulheres: o direito a educação, direito ao voto, trabalhar fora de casa. O diferencial desse texto era que o autor questionava a submissão das mulheres aos seus maridos, incluindo ao sexo forçado por eles e a proteção para as mulheres contra a violência doméstica.

John Stuart Mill incentivava as mulheres a tomar posse na vida pública. Somente estando no meio político, que suas vozes sairiam da invisibilidade social. Elas deveriam produzir o seu próprio discurso. Da mulher para as mulheres, sem nenhum representante masculino. Esse sentimento vem de longa data, as mulheres foram excluídas da política e de visitar tribunais. Não podiam frequentar nem exercer a justiça[38].

A submissão das mulheres foi talhada durante toda a história. Desde o princípio, um modelo de realização foi "vendido" a elas. Durante o século XIX a conhecida era vitoriana, trouxe um modelo de sorte feminino, onde as mulheres deveriam ter um casamento aspirado no amor romântico e deveriam se manter virgens, assim obteriam a verdadeira felicidade.

Nesse período as mulheres começaram a ter acesso à educação, a literatura estava presente, através dos romances divulgados, que traziam em seu arcabouço um código de comportamento e de conduta moral, todos os atos romantizados.

É importante destacar, que essas condutas eram esperadas as mulheres de classe superior. Pois, as mulheres pobres, continuavam a trabalhar em serviços desumanos e por muitas vezes chegaram a prostituir-se para sobreviver[39].

Começas a surgir movimentos questionando o trabalho precário, salário desigual, e o código de feminilidade imposto as mulheres. A causa abolicionista do século XIX ajudou as mulheres a arguirem sobre sua condição perante a sociedade masculina. Pois as mulheres já estavam estabelecidas dentro das fábricas de

---

[38] FREEDMAN, Estelle B. ***The essencial feminist trader***. USA: The Moderns Library New York, 2007, p.73.

[39] ZAPATER, Maíra Cardoso. ***A constituição do sujeito de direito "mulher" no direito internacional dos direitos humanos.*** Tese de Doutorado. São Paulo, 2016. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, p. 65.

manufatura, mas persistia a inferioridade feminina, onde lugar da mulher é dentro de casa.

Foi assim que surgiu a empatia das mulheres, com a opressão (escravidão) sofrida pela população negra. Tanto as mulheres como os escravos precisavam de um ato abolicionista para conquistar a sua liberdade[40].

Alguns filósofos descrevem que quando a verdadeira história da causa antiescravagista for escrita, as mulheres ocuparão um grande espaço em suas páginas, pois a causa da escravidão negra tem sido a causa particular das mulheres.

A resposta a isso é verdadeira, pois as mulheres brancas tomaram conta da opressão sofrida, quando perceberam a escravidão, a submissão que esses seres humanos suportavam.

Quando se opuseram a escravidão também estavam protestando de forma explícita e implícita a sua própria exclusão política. Esse ato de poderem expressar-se as tirou do contexto de mães e esposas. A empatia com a causa também fazia querer ainda mais a liberdade, sem viver a submissão ao patriarcado[41].

Dentro desse cenário das Revoluções Inglesa e Francesa que as mulheres começaram a despontar para questionar a sua condição de inferioridade, desigualdade e liberdade. Um novo movimento social feminino buscou quebrar esse paradigma, buscando as todas as mulheres a serem titulares de direito.

As mulheres perceberam, que a submissão sofrida, tanto na causa feminina quanto na antiescravagista, era pela liberdade, pela iniciativa individual e de eficácia social. Quando obtivessem essa liberdade, poderiam cuidar melhor de si mesmas, e participar de questões políticas centrais, ajudando no processo de desenvolvimento[42].

Assim, através de muita luta feminina, que começou a mudar as leis, tanto no âmbito internacional, nacional e infraconstitucional. Avanços legislativos que serão abordados no próximo tópico.

2.2 Evolução histórica do paradigma de inferioridade das mulheres para regulação das condutas sexuais

---

[40] DAVIS, Angela. ***Mulheres, raça e classe***. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2006, p.44.
[41] *Ibidem,* p.43.
[42] SEM, Amartya Kumar. ***Desenvolvimento como liberdade;*** tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes - São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.33.

2.2.1 Um panorama da legislação internacional

A legislação internacional evoluiu muito no campo dos Direitos Humanos e principalmente nas conquistas dos Direitos das Mulheres, esse tópico busca enquadrar como as leis eram aplicadas com os costumes da época, especialmente no que tange a regulação jurídica das condutas sexuais que as mulheres não deveriam cometer.

O Direito Penal na sua essência é um conjunto de normas que visam elencar as infrações jurídicas e suas penas e sanções. Contudo, o que é crime pode mudar com o pensamento da sociedade de cada época[43]. É preciso uma análise histórica e cultural, para entender como a sociedade da época julgava os crimes que envolviam mulheres.

Primeiramente, pensar a mulher como titular de direitos é um fenômeno recente no mundo. A dignidade da pessoa humana está sendo implantada depois da Segunda Guerra Mundial, por volta da década de 1940, dentro da história da humanidade é recentíssimo.

O que era comum eram mulheres seguirem um código de conduta, baseado na castidade, virgindade, recato, honestidade e honra ao marido. Valores impostos para garantir a transmissão de herança a filhos legítimos.

As leis mais antigas que os pesquisadores conseguiram ver uma linguagem jurídica de fato, já estabeleciam pena de morte a mulheres adúlteras e a homens que tirassem a virgindade das moças ou escravas, exemplo dessas: Leis Eshnunna de 1850 A.C, Código de Hamurabi de 1680 a.C., Leis Médio Assírias de 1400 a.C e Leis da Grécia com Drácon (621 a.C.) e Sólon (592 a.C.) e o Direito Romano em 754 a.C, absolutamente todas essas leis regulavam a parte sexual das mulheres[44].

Essa regulação era interessante para os homens e para o Estado. O exemplo do Direito Romano a figura do *pater famílias,* onde a mulher sempre pertenceu ao seu pai, que tinha o direito de vida e morte sobre seus filhos, como a venda desses para

---

[43] BITENCOURT, Cézar Roberto. ***Tratado de direito Penal***. Parte Geral 1. 15 ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2010. p. 32.
[44] PEDROSA, Ronaldo Leite. ***Direito em história***. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.47.

quitar dívidas. As mulheres saíam da autoridade do pai para ser repassadas a autoridade do marido. O marido tinha o poder (*potestas maritalis)* que poderia decidir a vida de morte da esposa. Dessa forma, quando a mulher ingressava na família do marido, a sua condição de poder seria igual a uma filha, onde estaria subjugada aos poderes do pai[45].

O exemplo da Grécia antiga, onde as mulheres perdiam o seu direito ao culto ao deus doméstico. Quando se casavam deveriam adorar ao deus do marido[46].

Passando alguns séculos, como foi mencionado anteriormente, sobre a subjugação da mulher dentro da filosofia com o filósofo Rousseau, dentro da Revolução Francesa, com o seu lema de liberdade, igualdade e fraternidade. As mulheres não foram representadas em nada, dentro do Código Napoleão, em 2281 artigos, o que estava expresso no dispositivo 213 era "O marido deve proteção à sua esposa, a esposa deve obediência ao marido" [47].

Não obstante, dentro do Código de Napoleão, o que era um impedimento tácito, passou a ser proibido em lei. Dentro das vedações as mulheres estão: proibição de frequentar escolas e universidades; proibição de celebrar contratos e administrar os bens que possuía; exclusão de qualquer direito político; poderiam trabalhar somente com a autorização do marido e eram proibidas de reger o seu próprio salário; só poderia comunicar-se por correspondência com a gerência do marido; não poderiam viajar para o exterior sem a autorização do marido; repreensão penal para as que cometessem adultério; exclusão de direitos as mulheres que fossem mães solteiras, bem como de sua prole[48].

Vale ressaltar, que o Código de Napoleão de 1804, influenciou diversas constituições, entre elas a do Brasil, que manteve a mesma linha da incapacidade a todas as mulheres até a década de 1960.

---

[45] CASTRO, Flávia Lages de. ***Mulheres romanas***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.10.
[46] COULANGES, F***. A cidade Antiga***. Série Ouro. São Paulo: Martin Claret, 2009.p.53.
[47] FRANÇA. ***Code civil des Français***: édition originale et seule officielle. A Paris, de l'Imprimerie de la République, Na XII 1804. (Código de Napoleão). Disponível em: <http://www.assemble-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>. Acesso: 25 jan. 2020.
[48] CHAKIAN, Silvia. ***A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.90.

Assim, passamos o próximo tópico, com uma análise jurídica de repreensão as mulheres brasileiras. Ressaltando as principais opressões legislativas e sociais sofridas, desde o período colonial até a República Federativa do Brasil e enaltecendo também as conquistas, como o direito ao voto feminino no ano de 1932.

2.2.2 As conquistas de Direitos das mulheres na legislação brasileira

Dentro do período colonial, é importante destacar, que as leis, que foram implantadas na Terra de Vera Cruz, eram as mesmas de Portugal. Ignorando totalmente os costumes indígenas tradicionais. Tanto nas Ordenações Manuelinas e Afonsinas, as leis não tipificavam plenamente ao povo país que estava sendo desbravado.

Contudo, as leis Afonsinas, tratava a mulher adúltera com pena de morte, para ela e o amante (Título 1°: XII). Se o marido consentisse o adultério da esposa, ambos eram açoitados publicamente[49].

As leis Manuelinas legislavam sobre o estupro. Onde o estuprador era punido com a morte. Contudo, se a mulher fosse escrava ou prostituta, quem decidiria a execução da pena seria o Rei.

Passando para as ordenações Filipinas, a sexualidade das mulheres continuou sendo motivo de penalização. Como a distinção de mulheres honestas e mulheres não honestas. Pois eram classificadas assim, a pena prevista para o acusado mudaria.

Um conceito enrizado até hoje dentro da sociedade brasileira, é o caso de uma mulher “deflorada”, que perdeu a sua virgindade. Deveria comunicar o seu noivo, sob pena de ter o seu casamento anulado, por erro essencial[50].

A maior desigualdade penal estava contida no Livro V, Título XXXVIII, que autorizava o marido a matar a esposa, caso acha-la em adultério. A lei dava uma

---

[49] *Ibidem*. p.93.

[50] SABADEL, Ana Lucia. ***A violência doméstica contra as mulheres sob a perspectiva do controle social.*** In: MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio, uma análise sócio jurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ, 2016, p.88.

excludente de ilicitude ao marido para praticar o crime. Entretanto, não havia menção se o marido traísse a esposa.

Em sua obra, Silvia Chakian descreve que durante o decorrer da história a submissão das mulheres foi de maneiras diversas, por conta de sua classe social e cor de pele. A diferença entre indígenas, negras escravizadas, mulher brancas pobres e mulheres de classe alta, tinham discriminações diferenciadas.

É necessária uma visão holística, desde o tempo da colonização e as influencias dominantes da época. As mulheres ricas eram subordinadas aos maridos; enquanto as mulheres negras, além de terem seu trabalho escravizado passavam violências na senzala, como castigos físicos. Fora da senzala eram abusadas por seus senhores[51].

Não há muito registros históricos sobre a participação das mulheres na política brasileira. O pouco que se sabe, desde o período colonial, que muitas mulheres indígenas foram escravizadas sexualmente. Usando como aliança entre os brancos e indígenas, união usada como pano de fundo para os abusos sexuais. Esse fato ocorreu, pois, as mulheres brancas de classes sociais altas, não queriam atravessar o oceano Atlântico por conta das dificuldades, não era interessante viver em terras tupiniquins. Diante desse fato, as mulheres indígenas ficaram encarregadas de satisfazer o apetite sexual dos colonizadores.

A história do nosso país foi construída por trabalho escravo. O que não foi muito divulgado, que as mulheres negras já começavam a serem escravas sexuais dentro do navio negreiro muitas faleciam, por conta de desnutrição e violências físicas. As escravas eram separadas dos escravos, todavia, eram estupradas pelos traficantes. Esse fato pendurou até a proibição do tráfico de escravos no ano de 1850, ocorrendo depois de maneira ilegal[52].

Chegando ao Brasil, as mulheres negras eram encaminhas as fazendas de café ou açúcar, onde tinham suas forças físicas esgotadas. Também, eram submetidas a terem relações sexuais com diversos homens para que engravidassem e gerassem

---

[51] CHAKIAN, Silvia. ***A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.66.
[52] TELLES, Maria Amélia de Almeida. ***Breve história do feminismo no Brasil.*** São Paulo: Brasiliense, 1999, Coleção tudo é história, p.13.

mais escravos ao seu senhor. Até mesmo a tentativa de escapar da escravidão era inviável, pois não queria abandonar seus filhos. Não ter rumo certo para descansar e alojar-se tornava impossível a saída.

O refrigério dessas mulheres estava em serem cozinheiras ou lavadeiras da casa grande. Onde conseguiam viver em uma situação menos humilhante.

As mulheres brancas da elite brasileira, não recebiam qualquer instrução educacional, casavam-se cedo. Saindo da dominação do pai diretamente para a do marido. Viviam reclusas em suas residências. Por serem dadas em casamento muito cedo por seus pais, em casamentos arranjados por interesses financeiros masculinos, eram usadas como instrumento para a manutenção de terras e influencia, por meio da reprodução, na geração de herdeiros[53].

A taxa de natalidade entre as mulheres brancas era bastante elevada. Por serem mães muito cedo, acabavam por comprometer sua saúde. As opções que a sociedade ofertava a elas era o casamento ou o convento[54].

A mudança começou a urbanização e a industrialização, onde a mão-de-obra feminina começou a ser utilizada no chão de fábrica. Com isso, houve uma queda nos casamentos arranjados, mas continuou a moral sexual, como o mito da virgindade. A instrução começou a serem dadas as mulheres, mesmo que de maneira rudimentar[55].

Com a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil ocorreu mudanças políticas e ideológicas, e foi permitida a construção de colégios particulares na capital do Rio de Janeiro, onde meninas eram aceitas para cursarem as disciplinas de bordado, religião, matemática básicas e língua portuguesa.

Esse ensino foi permitido, para que as meninas tornassem melhores mães. Com o tempo foi se consolidando esse pensamento, onde meninos eram induzidos a

---

[53]TORRÃO FILHO, Amílcar. ***Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam,*** Cadernos Pagu, 24, 2005, pp. 127-152.
[54] SAFFIOTI, Heleieth I.B. ***A mulher na sociedade de classes***. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 246.
[55] TELLES. Op. cit. p.27.

faculdades de engenharia, medicina e direito, e as meninas eram instruídas para o casamento[56].

Chegando ao Código Criminal de 1830, extinguiu a pena de morte para a mulher adultera, porém, deu-lhe a pena de prisão com trabalho por um a três anos. Continuou a distinção das mulheres honestas e não honestas. Outro fato relevante, que era considerado estupro apenas a conjunção carnal, não consentida, que houve a introdução do órgão genital masculino ao feminino. Sendo que outros atos sexuais, como o coito anal e sexo oral eram considerados apenas ofensa pessoal. Por serem consideradas figuras anormais ao legislador da época[57].

O casamento como reparação ao estupro foi criado dentro do Código Criminal de 1830, onde não aplicava ao casamento apenas ao estuprador que fosse parente da vítima, pois existia impedimento para o casamento entre familiares.

O Código Penal da República de 1890 trouxe no seu artigo 27, parágrafo 4°, a isenção de pena para quem cometesse o crime em estado de completa privação de sentidos e inteligência. Essa brecha na legislação foi usada por advogados para defender os maridos que matavam suas esposas acusando-as de adultério. Que a traição da esposa causava essa emoção para a retirada dos sentidos no momento do crime[58].

Retornando a tese da legítima defesa da honra, que tinha sido retirada do ordenamento jurídico brasileiro em 1830 (Código Criminal). A retomada da defesa de homens com o argumento de serem passionais, infelizmente, é utilizada até hoje, para justificar os feminicídios cometidos.

Chegando ao Código Penal de 1940[59], ainda legisla sobre o crime de adultério, contudo dessa vez, a punição de 15 dias a seis meses é para ambos os sexos. O código traz o homicídio privilegiado para o crime cometido por violenta emoção,

---

[56] ARAÚJO, Emanuel. ***A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia***. in Mary Del Priore (org.), História das Mulheres no Brasil, Porto Alegre, Contexto, 2000, pp. 45-77.
[57] PASCOAL, Nohara. ***O estupro: uma perspectiva vitimológica***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.14.
[58] BAKER, Milena Gordon. ***A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.19.
[59] BRASIL. Decreto-Lei 2.848/1940. ***Código Penal.***

extinguindo o perdão judicial, dos crimes passionais, aos assassinos de mulheres, que alegavam o ciúme como justificativa para matar suas esposas e namoradas.

Sem dúvidas, que essa nova punição aos chamados crimes passionais, foi um avanço para a proteção das mulheres. Colocando a pena como um inibidor do ato. Não pode ter justificativa, quem assassina outra pessoa pelo simples sentimento de posse, onde o ciúme, vingança, ou até mesmo a suspeita de traição, rompimento do relacionamento, possam servir de tese para diminuição da pena. De forma alguma, isso deve ser considerada como majorante[60].

Em pesquisas sobre a jurisprudência dos tribunais brasileiros, entre a década de 1990 até 2000, ainda resistiu nas sentenças, onde se percebe que a mulher, era coisificada e subjugada aos valores da sociedade e principalmente ao marido. Assim descreve as pesquisadoras:

> [...] o valor de humanidade das mulheres ainda é subestimado ou mesmo, por muitos, não estimado, o sentido ainda presente entre os homens brasileiros de que a mulher é algo que lhes pertence, do qual eles podem dispor quando não mais lhes servir, representa inaceitável coisificação do ser humano do gênero feminino[61].

Saindo um pouco do âmbito penal, para discorrer sobre o Código Civil de 1916, que teve vigência até o ano de 2002, sobre alguns direitos das mulheres que foram retirados.

O voto feminino teve seu advento no Brasil em 1932, contudo, as mulheres casadas eram consideradas incapazes, ou relativamente incapazes para votar enquanto estivessem sob a sociedade conjugal[62].

O mesmo código impunha a todas as mulheres que desejassem contrair matrimônio, que assumissem o sobrenome do marido. Caso, não desse certo o casamento, era possível somente o desquite, pois o casamento na época era

---

[60] CHAKIAN, Silvia. ***A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.119.

[61] PIMENTEL, Silvia; BELLOQUE, Juliana; PANDJISTJIAN, Valéria***. Legítima defesa da hora: legislação e jurisprudência na América Latina***. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.50, set./out.2004. Disponível em:<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAPIMENTELeatl_legitimadefesadahonra2006.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

[62] BRASIL. Lei n° 3.071/1916. ***Código Civil***. Lei n° 3.071/1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

indissolúvel na esfera cível. As mulheres tiveram parte do seu direito com a chegada da Lei n° 6.121 de 1962, chamada de Estatuto da Mulher Casada.

Por fim a Lei do Divórcio em 1977, que retirou o desquite e passou a ser separação judicial, trouxe outros avanços, como opcional adotar o sobrenome do marido; mudança no regime de bens, onde era comunhão universal de bens, no silêncio dos noivos, passou a ser regime parcial de bens[63].

Somente no ano de 1879, com a Lei Leônico de Carvalho, as mulheres obtiveram o direito de cursar o ensino superior. A primeira mulher a cursar medicina na Bahia, Ria Lobato, entrou setenta e nove anos depois da fundação do curso.

Nos anos de 1930 ocorreu uma mudança no ensino brasileiro e por consequência no ensino superior, pois a presença das mulheres nas universidades ainda era bem escassa. As vagas preenchidas pelas mulheres eram consideradas menos valorizadas perante as escolhas masculinas. Exemplo: os homens cursavam medicina, as mulheres farmácia.

A resposta para essa divisão de profissões era pautada na escusa que o masculino teria mais habilidade para determinada profissão. Infelizmente, esse pensamento permanece até os dias atuais, considerando que a presença dos homens é maciça nos cursos de engenharia e as mulheres no curso de pedagogia[64].

Uma grande vitória feminina foi obtida no ano de 1943, quando as mulheres não precisavam mais da autorização dos maridos para poder trabalhar fora de casa.

Perante o que já foi relatado, o quanto a mulher foi subjugada e submissa ao homem, perante a via legislativa e judiciária[65]. Neste tópico o objetivo é enaltecer os avanços. A primeira grande vitória foi com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que o Brasil passou a ser signatário e a ratificar os tratados

---

[63] DIAS, Maria Berenice. ***A mulher no código civil***. Maria Berenice Dias. Website. Artigos. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c5F3digo_civil.pdf.> Acesso em: 26 jan. 2020.

[64] CHAKIAN, Silvia. ***A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.72.

[65] OKIN, Susan Moller. ***Gênero, o público e o privado***. Estudos Feministas, 16, 2,2008, pp. 305-332.

internacionais, principalmente no tocante aos direitos humanos. A abertura dos princípios, principalmente o da Dignidade da Pessoa Humana[66].

Outro ganho foi o Princípio da Igualdade, fundado no artigo 5° da Constituição de 88 aonde veio para lutar com tantas desigualdades entre homens e mulheres, principalmente nesse país, com raízes machistas. Pois a desigualdade já estava instalada dentro da estrutura social e do Estado. Onde demostra que a violência contra a mulher é tão latente, desde sua infância, e isso persiste durante a vida, independente de classe social, raça e educação.

A Constituição Cidadã, trouxe uma igualdade material[67], onde o não discriminar está atrelado à responsabilidade do Estado em promover condições, medidas e oportunidades, para que essa igualdade se torna real.

Outra Lei n°. 10.224 de 2001, que tipifica o assédio sexual. Essa lei foi editada para ajudar as mulheres em seu ambiente laboral. Onde a figura do superior hierárquico ou de função, pode constranger a mulher para uma vantagem sexual. Essa conduta seja implícita ou explícita, coloca a mulher num ambiente injustificado e hostil. Esse avanço só foi possível por conta da pressão internacional dos Tratados e Convenções[68].

A Lei n°. 11. 106 de 2005 e a Lei n°. 12. 015 de 2009, que modificou a colocação dos crimes sexuais, pois a conduta dos crimes desta natureza passava pela classificação moral da vítima, no caso a mulher honesta. Onde o pudor, recado e fama da mulher/moça, eram levados em consideração para a dosimetria da pena. Foi um grande avanço, pois atrelar a dignidade de uma pessoa a sua sexualidade faz uma dupla vitimização, onde é vítima de uma violência carnal e vítima de uma sociedade, por julgar a sua dignidade. O que resulta a mulher apenas a um objeto sexual, sem valor social[69].

---

[66] SARMENTO, Daniel. ***Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia***. 1. Ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.62.

[67] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

[68] MARZAGÃO JR, Laerte I. ***Assédio sexual e seu tratamento no direito penal.*** São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.67.

[69] ELUF, Luiza Nagib. ***Crimes contra os costumes.*** São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p.28.

Aqui ainda está presente uma raiz vitoriana, onde a virgindade da moça deveria ser física e moral. Não ter contato com assuntos da esfera sexual. Pois isso causava um defloramento prejudicava a sua honra, que era vinculada ao nome de sua família. Uma sociedade que preza pela virgindade da mulher e não pelo ser humano do sexo feminino.

Pior que o direito exigia o status de virgem, da vítima, na justificativa de ser um mandamento[70], semelhante a comum Low. Na tese de defesa da honra, a mulher não tem honra e sim o seu pai ou marido. O crime de sedução, quem era a "vítima" era o ego masculino, que fazia o controle absoluto da sexualidade feminina. Dentro desse contexto, que surge o antecedente, caso o estuprador casa-se com a vítima, o dano estaria reparado. Não tendo subsidio para uma ação penal.

Essas leis citadas vêm para derrubar o pensamento da violência doméstica e do estupro. Para os doutrinadores antecedentes do Código Penal de 1940, só consideravam o estupro a relação sexual realizada a força fora do casamento. Pois se a violência fosse para consumar o ato sexual dentro do matrimônio era totalmente legal, o marido está na posse do seu *jus possessionis*[71]. Termo usado dentro do direito imobiliário para referir-se aos direitos do proprietário e sua posse. Resultado explícito da objetificação da mulher.

A Lei penal n°. 12.015 de 2009, traz a luz ao direito dos novos costumes, oxigenando o sistema penal, para o benefício a todas as mulheres que estão sob a jurisdição brasileira.

Outra inovação foi a Lei n° 13.718 de 2018, para os crimes cometidos de importunação sexual, divulgação de cenas de estupro, sexo, nudez e pornografia sem o consentimento da vítima. Essa Lei foi um tremendo avanço, para todas as mulheres. Pois, o sexo feminino é o mais exposto na internet, onde a dignidade da mulher, meninas e até mesmo crianças, passam despercebidos. Essa Lei veio para punir todo que divulgam esse material pornográfico produto de crime.

---

[70] HUNGRIA, Nelson; LACERDA. Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. ***Comentários ao código penal***. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. VIII, p.53.
[71] HUNGRIA, op. cit.,p.114.

Essa lei veio para amenizar os assédios cometidos em transportes públicos, por antas vezes divulgados em mídias nacionais, vem como uma resposta do legislador a um novo tipo penal[72].

A Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, vai ser abordada no capítulo terceiro deste trabalho.

A Lei n°. 13.104 de 2015, que acrescentou ao Código Penal a terminologia do Feminicídio, uma majorante para a proteção das mulheres diante do aumento de assassinatos por condição de ser do sexo feminino.

Toda a legislação que protege o gênero feminino tem por base a tragédia ocorrida em Juarez e Chihuahua, cidade no México. Na década de 1990 centenas de mulheres foram: sequestradas, estupradas, torturadas e assassinadas. O Estado do México não procurou resolver os casos, tratando com desdém, sendo indiferente a investigação e punição de quem cometeu esses crimes.

Mesmo com esses crimes brutais assolando o país, o Estado do México optou por ignorar os casos, configurando um descaso com a violência feminina. O Estado preferiu ficar inerte e não investigar, processar e punir o criminoso. Essa posição estatal acabou fomentando novos assassinatos, pela certeza da impunibilidade do infrator[73].

O cenário vivido no México foi repassado para o mundo, onde a comunidade internacional (ONU) observou que deveria intervir na questão da estagnação estatal, pois dez anos passaram e não obtiveram avanços nos processos de investigação e punição dos culpados pelos crimes que assolaram o país. Configurando assim a discriminação contra as mulheres mexicanas pelo Estado do México.

A década de 1990 foi dada como um marco para o combate à violência contra a mulher na América Latina. Depois dos crimes no México, as organizações

---

[72] CHAKIAN, Silvia. ***A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.253.

[73] CHAKIAN, Silvia. ***O crime de Feminicídio e as perspectivas de seu enfrentamento pelo Ministério Público***. In: GOULART. Marcelo Pedroso; ESSADO. Tiago Cintra; CHOUKR. Fauzi Hassan; OLIVEIRA. Willian Terra (orgs.). Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 283-308.

internacionais, movimentos feministas, empurraram as mudanças legislativas e doutrinárias, embasadas na Convenção de Belém do Pará de 1994.

Todavia, mesmo com essas mudanças legislativas, a OMS divulgou que a taxa de feminicídios no Brasil é de 4,8 para cada 100 mil mulheres. O mapa da violência contra a mulher revela que a taxa de assassinatos de mulheres negras aumentou 54% entre os anos de 2003 a 2013, saindo de 1.864 para 2.875. Isso torna o país o quinto maios violento no quesito violência de gênero[74].

O Estado do Paraná foi o que teve maior taxa de homicídios de mulheres negras do país em 2016, foram assassinadas 296,6 a cada 100 mil habitantes no ano de 2016[75].

Segundo o Mapa da Violência contra a Mulher de 2015, os índices são de 106.093 assassinatos entre os anos de 1980 a 2013. Somente no ano de 2013 foram mortas 4.762 pelo simples fato de serem mulheres. Segundo esses dados e da OMS o Brasil está na 5° posição entre 83 países do mundo. A média dos países é de 2,0 homicídios para cada 100 mil mulheres. O Brasil assassina 2,4 mais mulheres, um contexto extremamente elevado para índices globais.

Comparando com outros países, o Brasil tem 48 vezes mais assassinatos de mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Irlanda e Dinamarca, são 16 vezes mais que o Japão e Escócia[76].

O Mapa da Violência contra a Mulher do ano de 2018 demostra que desde a aprovação da Lei n°. 13.104 de 2015 foram assassinadas em situação de violência doméstica o número de 15.925 mulheres. A mesma pesquisa revela que 95,2% dos algozes eram companheiros, ex-companheiros, namorados e esposos dessas mulheres vítimas de infanticídio[77].

---

[74] ONU Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/ >. Acesso em 30 de jan. 2020.
[75] Mapa da violência de gênero. Disponível em: <https://mapadaviolenciadegenero.com.br/pr/>. Acesso em: 17 ago. 2020.
[76] WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em:<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.Acesso em: 30 jan. 2020.
[77] Mapa da violência contra a mulher 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

A mudança no Código Penal foi muito bem vista perante a sociedade. Revelando à união dos três poderes no combate a violência de gênero no Brasil.

2.3 Instrumentos de Proteção para as mulheres

Depois de alguns séculos de luta, as mulheres conseguiram abrir espaço para a conquista de alguns direitos civis e políticos. Os Direitos Humanos foram à matéria que mais colaborou com os avanços femininos no mundo. A Dignidade Humana foi o Norte para as mudanças e também com a colaboração das Revoluções da Inglaterra e Francesa, como já citado neste documento.

O tratamento dado às mulheres, de forma geral, menos do que iguais, fez a necessidade de regular, que foi negligenciado por muitos séculos. Sendo mais no que na hora de gerar mudanças sociais, dentro desse contexto global. A condição limitada das mulheres, a deixaram cingidas, essa abordagem da pauta feminina era extremamente necessária[78].

As mudanças partiram do internacional para o nacional, seguindo então, essa ordem de explanação.

Os Direitos Humanos, com suas conquistas, foram dando suporte para a busca da igualdade de gênero. O princípio da dignidade humana foi fomentando essas mudanças sociais. Pouco a pouco consolidando cada vitória feminina.

A internacionalização dos Direitos Humanos, pós 2° Guerra Mundial, com o avanço histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, como uma resposta das atrocidades cometidas contra os judeus, ciganos e homossexuais. Surge como um parâmetro ético, para nunca mais a humanidade chegar à tamanha degradação de valores.

Com a criação do Tribunal de Nuremberg faz com que as violações de direitos humanos não possam ser tratadas como um problema interno. O Tribunal colocou os Estados sob a égide de um Direto Internacional comum. A ideia de submeter os Estados a um sistema de controle exterior surgiu com a aceitação da Declaração Universal dos Direitos Humanos por quase todos os países do globo[79].

---

[78] SEM, Amartya Kumar. ***Desenvolvimento como liberdade***; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes - São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.222.

[79] PIOVESAN, Flávia. ***Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.*** Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005.

Para consolidar essa matéria de Direitos Humanos, Noberto Bobbio descreve: “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem plena realização como direitos positivos universais” [80].

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu preâmbulo e conteúdo, descreve a igualde entre homens e mulheres em direitos, incluindo dentro do casamento.

O ano de 1975 foi escolhido pela ONU (Organização das Nações Unidas) como o Ano Internacional da Mulher, o que ajuda na construção dos direitos femininos, entre os avanços o reconhecimento da vulnerabilidade específica. Dentre os avanços está a proibição do casamento forçado. A partir desse momento foram sendo criados mais documentos para a proteção das mulheres[81].

Em 1979 a ONU proclama a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, em seu texto, aborda onze dispositivos sobre a igualdade entre homens e mulheres. Onde a desigualdade por conta do sexo, configura ofensa aos direitos humanos.

Todos esses documentos e declarações, com alcance global, fez a universalização dos direitos humanos, tem como efeito um sistema normativo de proteção para todas as mulheres. Os países que aceitaram a vigência desses documentos dentro do seu país são obrigados que suas leis nacionais respeitassem, ou estejam consoantes com as normas internacionais.

Noberto Bobbio traz à tona à frase: “o problema fundamental em relação aos direitos humanos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los[82]”. Diante da necessidade de proteção, segue o resumo dos principais documentos de proteção para as Mulheres, realizadas pela ONU.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979 tem por objetivo a igualdade de gênero e a promoção estratégicas que possam contribuir para essa igualdade. Foi um documento que teve

---

[80] BOBBIO, Norberto. ***A era dos direitos***. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.30.

[81] ZAPATER, Maíra Cardoso. ***A constituição do sujeito de direito “mulher” no direito internacional dos direitos humanos.*** Tese de Doutorado. São Paulo, 2016. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, p. 93.

[82] BOBBIO, Norberto. ***A era dos direitos***. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.23.

muitas adesões pelos países, contudo, teve muitas reservas de artigos pelos aderentes. O motivo que os Estados relatavam era justificado por crenças religiosas, culturais e legais[83].

As reservas deram-se pelo fato, da Convenção impor que o ordenamento jurídico interno estava adequado com o documento ratificado. Também, solicita medidas para que a igualdade seja de fato, para isso são necessárias modificações socioculturais. Modificações essas que passam pelo seio familiar, pela educação, como as obrigações com os filhos, não é somente a mulher que tem o dever de cuidado, o pai também tem essa responsabilidade.

Contudo, a Convenção foi omissa em relação à violência contra a mulher. Até a resolução n° 19 de 1992, que integrou ao artigo 1° da Convenção CEDAW, que incluiu a violência em relação ao sexo. Que em miúdos é a violência dirigida à mulher, pelo fato de ser mulher. Hoje no Brasil, denominamos de violência de gênero.

A Convenção anterior deu suporte para a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher de 1993, foi expressamente declarado, que os direitos das mulheres e das meninas são parte inalienável e indivisível dos direitos humanos universais. Sendo reconhecida a violência doméstica como a mais cruel violação de direitos humanos[84].

Outro marco é a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, conhecida no Brasil como Convenção de Belém do Pará. É o primeiro documento que reconhece a violência contra a mulher de forma generalizada, em todos os continentes, sem distinção de raça, classe social, religião e idade. Nenhum desses fatores impede que as mulheres sofram a violência doméstica.

Elenca como violência qualquer ato violento baseado no gênero (feminino) que produzam os seguintes resultados: morte, dano físico, sexual, psicológico, sofrimento. Incluindo também, ameaças, coerção, privação de liberdade. Colocando o Estado com o dever de adotar medias sócio política para prevenir, sancionar e erradicar a violência doméstica[85].

---

[83] PIOVESAN, Flávia. ***Direitos humanos e o direito constitucional internacional***. 16. Ed. ver. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva 2016, p. 286.
[84] CHAKIAN, Silvia. ***A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.201.
[85] CHAKIAN, Silvia. ***A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.203.

Outro avanço, para o controle da efetivação perante os Estados, é que qualquer pessoa, grupo ou entidade pode fazer uma denúncia diretamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o artigo 12 traz essa menção. O que resulta numa maior eficiência perante os Estados, pois uma sanção da Corte Americana de Direitos Humanos é uma condenação política e moral, gerador de constrangimento.

O maior exemplo a ser dado é a Lei Maria da Penha, que é o resultado vivo e latente da aplicação do dispositivo n°.12 dessa Convenção. Lei que veremos mais detalhada no capítulo três.

1.4 ODS 5: Igualdade de Gênero

A Organização das Nações Unidas, no ano de 2015 fez uma reunião com a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, juntamente com chefes de governo, de Estado e representantes da sociedade civil para elaborarem a Agenda 2030. Esta foi aderida por 193 países membros.

Dentro do cronograma está incluído os ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável), que têm 17 Objetivos e 169 metas. O intuito é erradicar a pobreza e promover a dignidade para todas as pessoas. Para atingir esses objetivos é necessária à harmonização de três situações, a primeira é o crescimento econômico; a segunda é a inclusão social e a terceira proteção do meio ambiente[86].

A Agenda 2030, traz o compromisso dos países para com o global. Uma plena demonstração de Governança Global. A efetivação total dos 17 objetivos depende das políticas nacionais e do orçamento interno de cada país. Dentro desse contexto estimula a parceria do público e privado para o total desenvolvimento. O intuito aderido pela maioria dos países visa estimular mudanças para os próximos 15 anos. A base das ODS foram as ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio).

A ONU observou avanços positivos dentro dos oito objetivos estipulados, entre os avanços mais significativos está à redução da extrema pobreza, que no ano de 1990 era de 1,9 bilhão de pessoas e caiu para 836 milhões no ano de 2015; a taxa de

---

[86] PNUD. ***As Perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável***. ODS Brasil. p.6.

mortalidade infantil que caiu de 90 para 43 mortes a cada mil nascimentos, mudança ocorrida no mesmo período que os dados anteriores[87].

Outra conquista dos ODM no Brasil, dentro da perspectiva da igualdade de gênero, é o acesso das meninas e mulheres à educação básica. As mulheres já ultrapassaram em quantidade e qualidade os homens. Atualmente as mulheres produzem e publicam mais artigos científicos no Brasil que os homens na mesma situação educacional.

Diante do apresentado, a Organização Internacional, considera o Brasil um exemplo, bem-sucedido mundialmente, de implementação dos ODM[88]. Então objetivos globais, com metas locais, podem apresentar resultados favoráveis.

Os ODS são objetivos globais de cunho universal, tendo suas metas conforme a realidade e necessidade de cada nacionalidade, observando seu nível de desenvolvimento e cultura local[89]. Os países membros têm a responsabilidade de ir acompanhando o cumprimento das metas a nível nacional, regional e local. Esse acompanhamento se dá pela apresentação de dados de qualidade.

O objetivo é que todas as pessoas possam ter dignidade, igualdade para que atinjam o seu total potencial. Com a dignidade da pessoa humana e a paz, para que a sociedade de forma global se veja livre do medo e da violência.

A Agenda 2030, traz diretrizes de um plano de ação para alcançar a igualdade de gênero. O Brasil adotou esse documento e atribuiu ao IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) divulgar estudos e as pesquisas para conseguir atingir esses objetivos lançados[90].

O ODS 5 traz nove metas globais que combatem a desigualdade de gênero em suas diversas formas. Dentro desse contexto, o foco é alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

---

[87] CHAKIAN, Silvia. ***A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.21.
[88] PNUD. ***As Perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável***. ODS Brasil. p 24.
[89] Ibidem, p.9.
[90] IPEA. ODS 5: ***Alcançar à igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: o que mostra o retrato do Brasil.*** Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9378> .Acesso em: 18 dez. 2019.

A ONU Mulheres tem ajudado muito na busca por essa representação feminina. Em um documento lançado a nível global, intitulado “O futuro que as mulheres querem”[91] descreve que o papel da mulher para atingir o desenvolvimento sustentável é essencial.

As meninas e mulheres precisam receber mais educação, com isso, ter seu poder decisório aumentado, sendo considerado mais importante e relevante.

Diversas pesquisas realizadas dentro do Comitê da ONU Mulher demostram que o nível de desenvolvimento aumenta significativamente quando a mulher tem papel decisório, esses números são mais expressivos dentro do direito ambiental. As mulheres tem uma maior consciência ambiental.

Essa temática vai ser mais desenvolvida, no capítulo 3, juntamente com a contribuição dos instrumentos internacionais (Tratados e Convenções) para a maior proteção dos Direitos das Mulheres no contexto do internacional para o nacional.

---

[91] ONU MULHRES. ***O futuro que as mulheres querem. Uma visão do desenvolvimento sustentável para todos.*** 2012. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/futuro.pdf. Acesso em: 05 nov.2020.

3. PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ: *“STALKING”*

O objetivo desse capítulo é demostrar como a comunidade internacional vem se adequando a tipificação penal da conduta da perseguição contumaz. Ressaltando que a terminologia adotada nesse trabalho é a internacional, dessa forma, a palavra *Stalking* tem sua relevância. Como será demostrado, a comunidade internacional adotou a terminologia inglesa como padrão para a conduta.

Essa pesquisa é pautada em documentos e teses e dissertações internacionais, onde o termo utilizado é o *Stalking*, tão somente. Dentro dessa dissertação trazemos alguns sinônimos como: perseguição contumaz, perseguição obsessiva, perseguição insidiosa e/ou perseguição. Palavras adotadas para não deixar o texto cansativo apenas. Salientando que dentro dos projetos de Lei que tramitam dentro do Congresso brasileiro não existe uma terminologia específica para a conduta do *Stalking*.

O presente trabalho tem o intuito de trazer à tona à temática sobre as violências contra a mulher, que não deixam de ser uma grave violação aos Direitos Humanos. Infelizmente, as diversas formas de violências afetam os seus direitos universais como: à dignidade, à saúde, à vida, integridade física e psíquica.

Dentro dessas inúmeras violações contra a mulher, o fenômeno da prática da perseguição contumaz é recorrente desde o início da civilização, relatado nas tragédias gregas e no Direito Romano, contudo, é uma conduta aceita, vistas como expressão de amor, principalmente, dentro das sociedades patriarcais. Por não ser um comportamento recente dentro do seio civilizatório, a perseguição obsessiva passou a ser reconhecida como uma prática ilegal e tendo sua conduta criminalizada recentemente.

3.1. Contexto Histórico

O *Stalking* teve seu debate iniciado no meio artístico, com a denominação de “*Star Stalking*”, onde fãs perseguiam seus artistas preferidos. A perseguição insidiosa

rendeu a dramaturgia de *Hollywood* diversos filmes famosos, entre eles[92]: A história de Adéle H. de 1975, que conta a história de um amor obsessivo de uma jovem. Atração Fatal de 1988 (que retrata com perfeição o que é perseguição*)* contando sobre o término de um namoro e a não aceitação por parte da namorada que torna a vida de seu ex-namorado num verdadeiro martírio com suas constantes perseguições.

Dormindo com o Inimigo de 1991, mostra o sofrimento de uma mulher perseguida por seu ex-marido, que precisou simular a sua morte e começar uma nova vida em sua cidade desconhecida. Por fim, o Diário de um Escândalo de 2006, que relata a vida de uma professora perseguida por um colega de trabalho. A perseguição acabou por destruir a família da docente e sua profissão[93].

O meio artístico foi o primeiro a sentir os efeitos da perseguição obsessiva, muitos de seus membros sofreram com a conduta, que por algumas vezes culminaram em crimes fatais. Alguns exemplos são a tentativa de assassinato do Presidente dos Estados Unidos Ronald Reagan, por John Hinckley Jr, que alegou em sua defesa, ter cometido o crime para chamar a atenção da atriz Jodie Foster, por quem era obcecado[94].

Outro caso foi o assassinato do músico John Lennon, no ano de 1980, por seu fã Mark Chapman.

Outro ataque realizado em 1982, em que a atriz Theresa Saldana sofreu quando recebeu quatorze facadas de seu *Stalker* Arthur Richard Jackson.

Por fim, o crime brutal de Rebecca Schaeffer, no ano de 1989, assassinada na porta de sua residência com um tiro por seu *Stalker* Roberto John Bardo, que a perseguia nos últimos três anos[95].

Nesse mesmo período quatro mulheres “normais”, não pertencentes ao meio artístico, foram assassinadas por seus ex-maridos/ex-namorados no Estado da

---

[92] SOUNDERS R., ***Welcome to Stalking Alert.*** Disponível em: <http://www.stalkingalert.com/>. Acesso em: 07 nov. 2019.

[93] AMIKY, Luciana Gerbovic. ***Stalking****.* Defesa Mestrado em Direito. São Paulo, 2014. p.12.
[94] AMIKY. Op cit. p.32.
[95] DAVID, Marisa Nunes Ferreira. ***A Neocriminalização do Stalking.*** Defesa de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017. p.29.

Califórnia, EUA. O crime ocorreu apesar das vítimas terem procurado a delegacia de polícia para denunciar as perseguições, ameaças e assédios que sofriam.

A partir desses crimes que a denominação da palavra *Stalking* entrou no vocabulário norte-americano. Com esses fatos na mídia estadunidense, junto com a notícia de perseguição a outros artistas famosos como a Madonna, o Estado da Califórnia surgiu com o conceito de perseguição, e instalou um processo de criminalização dessas condutas na década de 1990, consagrando no parágrafo 646 do seu Código Penal.

Nos próximos três anos, todos os Estados do EUA já estavam com uma legislação especial para a perseguição, conhecidas como “assédio criminal” ou “ameaça criminal”.

Continuando dentro da década de 1990, vários grupos feministas começaram a levantar a bandeira e descrever que o *Stalking* não era uma conduta realizada apenas contra as atrizes e sim contra todas as mulheres, sendo estas famosas ou não. Esse comportamento da perseguição contumaz era efetivado de forma concomitante com a violência doméstica.

A penalização que começou no Estado da Califórnia e que posteriormente foi se espalhando por todo o território estadunidense, acabou por irradiar também em outras países como o Reino Unido, Alemanha e Portugal.

Os avanços nos EUA sobre essa temática, fez com que no ano de 2004 estabelecem o mês de janeiro como o período de intensa conscientização, ajuda, prevenção e interrupção para as vítimas dessa conduta.

O estudo sobre essa temática ganhou ênfase na década de noventa com os casos de perseguição contra celebridades nos Estados Unidos (EUA). Dentro desses trinta anos, as pesquisas interdisciplinares, nas áreas da Psicologia, Medicina, Sociologia, Criminologia e do Direito Penal foram avançando, primeiramente nos EUA e depois se alastrando por toda a Europa.

O Brasil tem caminhado a passos lentos sobre a temática do *Stalking*, as produções acadêmicas são escassas, não tendo nenhuma pesquisa sobre essa

violação no país. Os dados utilizados dentro dos documentos são baseados em estudos de outras localidades.

A doutrina brasileira está iniciando as publicações sobre a perseguição contumaz, a jurisprudência começou a aderir o termo em seus julgados de forma pincelada e discreta nos últimos anos[96].

O *Stalking* não tem a sua tipificação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os advogados buscam por meio de ações cautelares ou via Leia Maria da Penha (Lei n°. 11.340 de 2006) para tentar enquadrar a prática da perseguição contumaz dentro dos dispositivos criados dentro do sistema penal brasileiro. Todavia, esse encaixe mostra-se imperfeito, ressaltando a necessidade de um novo tipo penal.

A perseguição insidiosa apesar de ser uma prática que ambos os sexos podem ser vítimas, as pesquisas demostram, que as mulheres são a maioria das vítimas; as porcentagens variam conforme o país, mas de maneira geral, a prática da perseguição contumaz tem como alvo o sexo feminino. Sendo mais um crime de violência de gênero.

3.2. Conceito de *Stalking*: a falta de consenso

A palavra *Stalking*, é uma expressão da língua angla saxônica, que deriva do verbo "*Tostalk",* cujo significado da tradução para o português a palavra que mais se assemelha é a perseguição. Todavia, a designação correta seria assédio persistente[97].

A definição do dicionário *Cambridge* apresenta duas situações: a primeira diz como uma conduta de perseguir uma pessoa ou animal, com o intuito de capturá-lo ou matá-lo; a segunda descreve sobre seguir e observar, em regra uma mulher, por um determinado tempo[98].

O dicionário *Black's Law Dictionary*, utilizado no EUA, faz menção a palavra *Stalking*, com três definições, a primeira como "ato ou instância de seguir alguém

---

[96] FLORES, Carlos Pereira Thompson. ***Stalking e Tutela Penal: Soluções de lege lata e de Lege ferenda no ordenamento jurídico brasileiro.*** Defesa Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2016. p.09.

[97]TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. ***O crime de Stalking***. Defesa Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2017.p. 5.

[98]CAMBRIDGE. Dictionary. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/dictionary/british/stalk_2.>.Acesso em: 16 ago. 2020.

furtivamente"; a segunda como "o delito de seguir ou demorar-se perto de alguém, repetidamente, com o propósito de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, como lesão corporal ou psicológica"; e a terceira como: "a vítima desse comportamento deve se sentir justificadamente ameaçada, alarmada ou angustiada acerca de sua segurança pessoal ou da segurança de pessoas por quem seja responsável"[99].

A definição adotada para esse estudo é a segunda do dicionário de *Cambridge,* que descreve a perseguição ao observar uma mulher por um determinado tempo, também a limitação do dicionário *Black's Law Dictionary,* quando expõe o propósito de importunar ou assediar essa pessoa.

Os conceitos descritos nos dicionários vêm a confirmar, que a conduta é um assédio persistente e uma perseguição contumaz, que configura em especial, uma forma de violência contra a mulher.

Uma das maiores dificuldades para delimitar o crime de *Stalking* é fazer a sua conceituação, pois não há um consenso dentro da doutrina internacional. Essa falta de enquadramento traz reflexos de como prevenir e fazer a condenação de quem pratica esse ato.

A doutrina chegou a uma noção geral do que é a perseguição contumaz por um padrão de comportamento de assédios persistentes efetuados pelo *Stalker*, dentro desse padrão está as estratégias, com o passo a passo, para a perseguição da vítima. Os pesquisadores perceberam que existe uma semelhança de ação entre os perseguidores*,* diante desse fato a literatura internacional começou a elencar as condutas e características do perseguidor.

Dentro dessas reiteradas ações estão as condutas de perseguir, telefonar, ligar, ficar em silêncio e desligar o telefone, enviar correspondências*, e-mails* mensagens, bilhetes, ameaçar a destruir a propriedade da vítima (carro, animais de estimação); surgir de forma imprevista e repetidamente ficar rondando a casa, o local de trabalho, de estudos da vítima, mesmo ficando observando de longe ou dentro de veículos; principalmente se o perseguidor contata para obter informações com pessoas próximas a vítima, todas essas condutas são características de comportamentos de

---

[99] *Black's Law Dictionary.* 7.ed. St. Paul, Minn.*: West Group,* 1999, p. 1412.

um *Stalker*[100]. Diante de tantos comportamentos descritos que podem delinear a perseguição contumaz. É um emaranhado de ações interligadas.

Apesar de não ter um conceito aceito por toda a doutrina, as condutas que caracterizam esse comportamento, que formam o "núcleo essencial" do fenômeno, entre eles estão, em primeiro, a existência de um conjunto de comportamentos interligados; segundo, atos não desejados por parte da vítima; terceiro, atos suscetíveis de provocar nas vítimas medo e inquietação; quarto, visando um determinado propósito[101].

A perseguição insidiosa pode ser cometida através de condutas lícitas ou ilícitas, um exemplo de uma conduta lícita é ligar para uma pessoa, é um comportamento cotidiano. Conduto, ligar repetidamente com o intuito de retirar a paz da vítima já pode configurar como um comportamento de encalço.

A conduta somente pode ser considerada mediante a padronização e na frequência da violação da vida íntima da vítima. A repetição dessas condutas distingue um cenário de assédio permanente, pelo *modus operandi* que o perseguidor cerca a vítima.

O fato de ter uma pessoa observando, por diversas vezes, pode configurar uma atitude cotidiana, entretanto, a forma de praticar essa observação e pela persistência, causa a vítima um desconforto, não deixando margem a dúvidas da invasão de privacidade[102].

As condutas que compõem essa perseguição obesessiva, não podem ser consideradas de forma isoladas, é a análise do todo que faz a tipificação da conduta. A complexidade da temática está justamente em conseguir formar o quebra-cabeça

---

[100] REIS, Adrielly Pinto dos. PARENTE. Bruna Velloso. ***Stalking* e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade**. Humanidades e Tecnologia em revista (FINOM)- ISSN: 1809-1628. Ano XIV, vol 20 – Jan-Jul. 2020. p.87.

[101] DAVID, Marisa Nunes Ferreira. ***A Neocriminalização do Stalking.*** Defesa de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017.p. 16.

[102] CÔRTE-REAL, Raúl Manuel Graça. ***Algumas questões sobre o regime jurídico do stalking***. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade do Minho, Braga, 2017. p. 13. Disponível em: < https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50529/1/Ra%C3%BAl%20Manuel%20Gra%C3%A7a%20C%C3%B4rte-Real.pdf >. Acesso em: 16 ago. 2020.

de pequenos atos isolados e temporalmente conexos, que faz demostrar à gravidade do *Stalking*.

A doutrina também diverge no quesito medo, quando inclui esse parâmetro na definição como um fator objetivo, ao invés de uma construção social, acaba por tornar essa característica um critério limitador.

Outra discussão entre os pesquisadores da temática é quantas intromissões já configuraria a perseguição contumaz. Alguns especialistas defendem que seria necessário um limite mínimo de dez intromissões indesejadas, dentro de um mês[103]. Entretanto, com o aumento desse tipo de violência, ficou estabelecido o limite de duas semanas como tempo indicador de configuração ilícita.

Assim sendo, a perseguição insidiosa é uma forma de violência relacional. Pela prática reiterada das condutas obsessivas de perseguição surge um vínculo entre o perseguidor e sua vítima. Côrte-Real descreve esse sobre essa violência relacional, da seguinte forma: "um padrão de vários comportamentos dolosos praticados pelo agente que induzem temor na vítima e que são mais ou menos facilmente reconhecidos por um terceiro exterior a essa relação"[104]

A definição que Portugal usou para fazer a tipificação do crime define *Stalking* como: "comportamentos de assédio persistente, que representa formas diversas de comunicação, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo por parte de outra – o/a *Stalker*[105]".

No EUA o Centro Nacional de Vítimas de Crime define como: qualquer contato não solicitado entre dois indivíduos que comunique uma ameaça (direita ou indiretamente) ou induza ao medo.

---

[103] GRANGEIA, Helena, MATOS, Marlene, ***Riscos associados ao Stalking: Violência, Persistência e Reincidência,*** in Psiquiatria, Psicologia e Justiça, n.º 5 (2012), p. 42.

[104]CÔRTE-REAL, Raúl Manuel Graça. ***Algumas questões sobre o regime jurídico do stalking***. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade do Minho, Braga, 2017. p. 13. Disponível em: < https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50529/1/Ra%C3%BAl%20Manuel%20Gra%C3%A7a%20C%C3%B4rte-Real.pdf >.Acesso em: 16 ago. 2020.

[105] MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena. ***Stalking: consensos e controvérsias***. In: C. Machado (Coord.). Novos olhares sobre a vitimação criminal: Teorias, impacto e intervenção. Braga: Psiquilibrios, 121-166.

A criminóloga e psicóloga italiana Alessia Micoli, faz menção ao fenômeno e a dificuldade de conceituação, faz algumas definições que podem contribuir sobre a temática:

> [...] o *Stalking* é uma forma de agressão psicológica e física direita, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante, em um contexto de crescente perseguição, insistente como os pingos que, com o passar do tempo, escavam a pedra[106].

Mario de Carvalho delimita à temática da seguinte maneira: "uma constelação de condutas de perseguição e assédio persistente, indesejadas pela vítima que irão ter como consequência a destruição do seu modo de vida habitual, em função do sentimento de medo constante que irá sentir[107]".

O conceito da perseguição contumaz pode não ser tão claro e objetivo para a doutrina, porém a subjetividade de se sentir perseguido gera um medo real a vítima. Sobre esse medo a autora descreve: "Cometer *stalking* é instigar o medo, destruir vidas e criar incertezas podendo este comportamento muitas vezes envolver grave violência e até morte[108]".

O entendimento geral entre pesquisadores já citados é que a perseguição é uma série de comportamentos do *Stalker*, que persegue, assedia, controla, vigia e monitora a vítima. Essas ações podem ser aparentemente inofensivas ou até mesmo declaradamente intimidadoras.

A falta de terminologia específica gera a impunibilidade e também a falsa percepção que o crime não existe[109]. A necessidade de um consenso é imprescindível para galgar novas proteções, especialmente às mulheres.

---

[106] MICOLI, Alessia. ***Il fenômeno dello Stalking.*** Milão: Giuffrè, 2012, p.67.

[107] CARVALHO, Mário Paulo Lage de. ***O combate ao stalking em Portugal: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial.*** Dissertação de Mestrado em Medicina Legal - Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, Porto. Disponível em: <http://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>. Acesso em: 21 ago. de 2020.

[108] JORGE, Julia Quaresma Passos. ***O stalking e a legislação penal brasileira***. Empório do Direito, 2015. Disponível em < http://emporiododireito.com.br/o-stalking-e-a-legislacao-penal-brasileira/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

[109] STIVAL, Sephora Luyza Marchesini. ***O Stalking no Ordenamento Jurídico Português: Considerações Empírico-Jurídicas***. Defesa Mestrado em Ciências Sociais. Universidade do Minho. 2015. p.12.

3.3. Elementos do *Stalking*

Diante das dificuldades de fazer a conceituação do *Stalking*, a doutrina conseguiu estabelecer em consenso, os três elementos básicos para configurar a perseguição contumaz, sendo eles: a figura do *Stalker*, a vítima e o dano.

3.3.1. O *Stalker*

Primeiramente é necessário destacar a terminologia *Stalker* é utilizada para o perseguidor contumaz, para aquele que escolheu uma vítima, e busca "caçá-la" física ou virtualmente.

A criminóloga e psicóloga italiana Alessia Micoli, comenta sobre a figura do perseguidor e na dificuldade de enquadrar seja cientificamente, ou de forma, de delimitar das características de personalidade, de forma que afete o seu modo de pensar e agir.

A conclusão que Micoli chega, que o perseguidor não consegue elaborar a rejeição, o abandono e a separação. Que possivelmente essa pessoa não conseguiu absorver e superar algum trauma da vida, como a morte. Quando o *Stalker* percebe que está a perder, ou perdeu a pessoa amada, "começa a praticar atos com o intuito de controlar quem não o quer mais, a fim de que a decisão de abandono e distanciamento seja revertida"[110]. Continua, nas seguintes palavras:

> É um amor que, para o próprio *Stalker*, demanda um gasto de energia que cansa moral e fisicamente; é um amor alienante, baseado em sentimentos de inadequação, carências, vergonha e insegurança. [..] e há um pensamento físico e mecanismos psicológicos que deixam em evidência que aquilo que ele vive deve ser experenciado pela própria vítima; ansiedade, agitação, autodesvalorização, medo insegurança, amor, preocupação e tensão contínua. [...] o *Stalker* procura destruir psicologicamente a vítima, pois tem a convicção que ele também foi psicologicamente destruído por ela, por esse motivo, os *Stalkers* se sentem vítimas de suas próprias vítimas[111].

Renata Bonavides também descreve sobre a temática da seguinte maneira:

> Na medida em que as pretensões de controle sobre os sentimentos da pessoa amada não são contidas, não são ponderadamente refreadas, surge uma imperiosa inclinação para a posse, para o domínio da pessoa amada.

---

[110] MICOLI, Alessia. ***Il fenômeno dello Stalking***. Milão: Giuffrè, 2012, p.84.
[111] *Idem*. p.84.

> Atitudes assim fogem ao controle e escapam à razão, tendo como veículo de motivação o amor, nessa hipótese um amor doente[112].
>
> O componente central na sintomatologia do Amor Patológico é o comportamento caracteristicamente repetitivo e sem controle, obsessivamente dirigido à prestação de cuidados e atenção sufocantes à pessoa amada. Há sinais da carência de críticas sobre o comportamento obcecado, notadamente quando essa atitude excessiva é mantida mesmo depois das concretas evidências de estar sendo prejudicial para a sua própria vida, da pessoa amada e/ou para seus familiares[113].

É importante salientar, que até o momento não foi possível estipular uma patologia (doença psíquica) para o perseguidor. Os estudiosos do tema dentro das áreas de Medicina e da Psicologia afirmam que não há regra para diferenciar quem poderia ser ou não um perseguidor contumaz. Um ser humano adulto, dito como "normal", que não apresenta nenhuma patologia advinda de seu passado, pode em função de uma grande frustração ou trauma torna-se um *Stalker.*

A psicóloga clínica forense Kristine K. Kienlen, em suas pesquisas sobre os antecedentes sociais do *Stalking,* elaborou um perfil sobre os perseguidores, chegou à conclusão, que estes grupos de perseguidores possuem tipos de perturbações e desordens mentais, tendo duas semelhanças, a primeira é o distúrbio precoce relativo ao apego e em segunda semelhança são as perdas recentes na vida adulta.

A Kienlen, afirma que "os *stalkers* são incapazes de lidar com a perda e a partir desse momento, envolvem-se em um comportamento de perseguição como meio de aliviar a dor ou desabafar a raiva".[114]

Com os avanços nas pesquisas internacionais, foi possível obter um padrão de comportamento que o perseguidor faz para configurar esse crime.

Foram estabelecidas em pesquisadas realizadas pelo American *Journal od Psychiatry*, esse estudo também é utilizado para profissionais que atuam nessa área, de forma direita ou indireta, com vítimas desse comportamento insidioso[115].

---

[112] BONAVIDES, Renata. ***Crimes Passionais ou amor patológico?*** Porto Alegre: Paixão, 2009. P.27.
[113]*Idem*. p.17.
[114] KIENLEN, Kristine k. ***Developmental and social antecedentes od stalking***. In MELOY.J. Reid. The psychology os stalking: clinical and forensic perpectives. San Diego. Academic Press, 1998, p.65.
[115] MATOS. M., GRANEIA, H., FERREIRA, C, & AZEVEDO. V. Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais. Comissão para a cidadania e igualdade de gênero. Porto: Portugal.

As cinco motivações elencadas em comum às características do *Stalker*, entre elas: a necessidade de afeto, o ressentimento, a rejeição, a escolha de uma pretendente considerada incompetente e o sentir-se como um predador[116].

A necessidade de afeto[117]: o perseguidor busca um relacionamento sendo esse vínculo de amizade ou amoroso. A busca pelo perfil da vítima se baseia por características superficiais, a exemplo de um amor platônico. Dentro dessa categoria pode abarcar o perseguidor contumaz necessitado de afeto erótico. Renata Bonavides descreve essa característica assim: "é despendido muito tempo para controlar as atividades do parceiro. A maior parte da energia e do tempo do indivíduo são gastos com atitudes e pensamentos para manter o parceiro sob controle"[118].

O ressentido: essa categoria de *Stalkers* busca a vingança. O desejo de fazer sofrer e pagar pelo "dano" que este julga ter padecido. É um dos perseguidores contumazes mais perigosos, pois a sua sede de vingança, e a percepção errada da realidade, por diversas vezes acaba por afetar a imagem da vítima e depois dele próprio. Por essa visão deturpada da realidade, o perseguidor sente-se justificado para praticar esse comportamento de controle sobre a vítima.

O rejeitado: o comportamento de perseguir a vítima compulsivamente se dá pela reação a rejeição. Dentro dessa categoria, tiveram algum vínculo com a vítima, podendo ser um ex-namorado, ex-marido, ex-companheiro, até mesmo alguém que teve um breve relacionamento e não aceitou o fim desse pequeno vínculo. Podendo incluir dentro dessa categoria as relações de amizade ou profissionais[119].

O perseguidor busca restabelecer a conexão com a vítima para voltar o relacionamento ou busca a vingança pelo abandono. A conclusão que a pesquisa chegou foi que dentro dessa categoria, o intuito varia entre o voltar e o vingar-se, o *Stalkear* a vítima, acaba por tranquilizá-lo.

A pretendente incompetente: o *Stalke*r elege sua vítima, julgando e fazendo suposição, que está deva ter alguma dificuldade em estabelecer relacionamento.

---

[116] GERBOVIC, Luciana. ***Stalking.*** São Paulo: Almedina, 2016.
[117] SILVA, Mariana Oliveira Marques da. ***Stalking: A previsão legal de um novo tipo de crime***. Dissertação de mestrado em Direito Criminal, UCP, 2015, p.12.
[118] BONAVIDES, Renata. ***Crimes Passionais ou amor patológico?*** Porto Alegre: Paixão, 2009. P.29.
[119] GRANGEIA, H. MATOS, M. ***Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Prevalência***, Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça,2012, p.37.

Contudo, o próprio perseguidor, que possui essa pecha para estabelecer vínculos. O comportamento do perseguidor tende a ser rude e opressivo. Essa categoria tende a perseguir a vítima por um tempo menor que os demais, todavia, continua a ser rude e opressivo com novas vítimas.

Predador: essa casta busca ter relações sexuais com sua vítima. O medo da rejeição estimula a sua libido. O perseguidor sente-se poderoso ao s*talkear* a vítima, ao organizar como vai se seu ataque, o estímulo de domínio sobre a liberdade de sua "presa". Dentro desse grupo, inclui-se pessoas com distúrbios sexuais como pedófilos e fetichistas[120].

Na década de 1990, quando o *Stalking* ganhou visibilidade nacional, pelas perseguições a artistas famosos, o EUA fez uma pesquisa nacional com 8 mil homens e 8 mil mulheres, o resultado obtido foi que 80% das vítimas eram mulheres jovens, com a idade por volta de 28 anos[121].

Uma nova pesquisa realizada o Departamento de Justiça do EUA obteve os resultados que 7,5 milhões de estadunidenses são perseguidos a cada ano. Sendo que 87% dos perseguidores são homens.

Em 67% dos casos, o *Stalker* persegue por vingança, tentativa de reconciliação, ou apego a ex-parceiro (a). Os casos mais comuns à perseguição derivam de uma relação amorosa interrompida pela vítima contra a vontade do parceiro[122].

As pesquisas e estudos realizados dentro dessa temática estabeleceram que os homens somam a maioria dos *Stalkers*, é necessário deixar registrado que tem sim, a ocorrência de perseguidoras do sexo feminino. Todavia, a maioria dos casos o perseguidor é do sexo masculino.

---

[120] AMIKY, Luciana Gerbovic. ***Stalking.*** Defesa Mestrado em Direito. São Paulo, 2014.p. 18.
[121] SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos. ***STALKING: Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica***. Almedina Editora, 2017. p.18.

[122] AMIKY, Op. cit. p. 22.

As pesquisas mostram duas faixas etárias entre homens entre a idade de 18 e 30 anos[123] e entre a idade dos 35 a 40[124] anos. Sendo que o primeiro grupo tem dificuldades em manter relação interpessoal e o segundo grupo mais velhos, já tiveram relação íntima prévia com a vítima.

As pesquisas perpetradas por Paul E. Mullen e seus colaboradores revelam que os *Stalkers* que estão na idade dos 38 anos, são indivíduos que na maioria dos casos estão desempregados e tem antecedentes criminais. Na maioria deles nunca tiveram um relacionamento de longo prazo. As grandes maiorias desses ofensores possuíam um histórico psiquiátrico (psicoses, esquizofrenia, distúrbios bipolares) [125].

A conclusão que as pesquisas e a doutrina demostram, que em relação aos perseguidores, apesar das classificações de seus perfis ofensores, a maioria dos casos os perseguidores contumazes tiveram algum relacionamento amoro com as vítimas. Quando existe esse vínculo há um maior risco de o assédio obsessivo resultar em ofensa à integridade física da vítima e até mesmo em seu assassinato.

3.3.2. A Vítima

Realizada a descrição dos *Stalkers*, é chegada a hora de elencar as principais características das vítimas da conduta da perseguição insidiosa. Como dito anteriormente, esse fenômeno é visto como uma forma de violência de gênero, pois a maiores vítimas são mulheres, estando essas mais vulneráveis a esse tipo de violência, na esfera doméstica, afetiva e familiar[126].

No caso da perseguição contumaz a mulher também pode ser dependente e não conseguir de desvencilhar da situação, por achar que toda circunstância foi causada por algum erro dela, ocasionando uma subjugação.

Nesse sentido, Renata Bonavides descreve em sua obra: “No chamado ‘sexo forte’, a dependência é camuflada por atitudes defensiva oposta, uma espécie de

---

[123] MICOLI, Alessia. ***Il fenômeno dello Stalking***. Milão: Giuffrè, 2012, p.8.
[124] SHERIDAN, Lorraine P., BLAAUW, Eric, e DAVIES, Graham M., ***Stalking: Knowns and unknowns.*** In Trauma, Violence & Abuse, vol. 4, n.º 2 (2003). pp. 154 e 155.
[125] MULLEN, Paul E., (et. al.), ***Study of Stalkers*****,** in American Journal of Psychiatry, vol. 156, n.º 8 (1999).
[126] LOPES. Natalice do Carmo. ***O Stalking na violência entre parceiros íntimos: a perspectiva das vítimas***. Defesa Mestrado em Psicologia. Juiz de Fora, 2017.p.22.

superindependência, ou fica escondida sob a forma de ciúmes possessivo, convertido em subjugação da mulher”[127].

A explicação para as mulheres serem as maiores vítimas de *Stalking* está inserida na cultura patriarcal, onde sempre ditou e ainda dita, que a mulher está em posição inferior ao do homem. Que essa desigualdade e os abusos que ocorrem dentro dos relacionamentos, é fruto da forma que as mulheres foram submetidas no decorrer dos séculos, como foi demonstrado no capítulo 1 desse trabalho.

As várias formas de violência contra a mulher foram aceitas pela sociedade durante muito tempo. A percepção da superioridade masculina imperou, há quem ainda busque resgatar na história embasamento para subjugar o feminino na sociedade.

As buscas para reverter essa situação são recentes, contam com a ajuda dos movimentos feministas e mudanças legislativas. Sendo um dos maiores marcos o Dia Internacional da Mulher realizado na data de 08 de Março, desde o ano de 1975.

A criminóloga e psicóloga italiana Alessia Micoli, confirma que nas pesquisas realizadas sobre *Stalking* demonstram que a maioria das vítimas são mulheres, independente do país[128]. Marcelo Mazzola descreve essa afirmação em sua obra, afirmando que as vítimas são predominantes mulheres[129].

Outro alerta é a falsa percepção de duas realidades, sendo que a primeira é que as artistas e celebridades são as que mais sofrem a perseguição contumaz; a segunda, que são apenas as mulheres que rompem uma relação e são perseguidas por ex-parceiros. Ambas as afirmações são falsas. Os extremos não se justificam.

A realidade está entre os dois extremos, o mais comum dos casos é o *Stalker* ser conhecido da vítima. A perseguição se dá em pessoas não conhecidas publicamente. As pesquisas realizadas em outros países comprovam que as vítimas são pessoas comuns, que levam suas vidas de forma normal. Por isso a temática é tão relevante. Não são casos esporádicos relatados na mídia, são casos que acontecem constantemente e que não está tendo relevância na área jurídica.

---

[127] BONAVIDES, Renata. ***Crimes Passionais ou amor patológico?*** Porto Alegre: Paixão, 2009. P.22.
[128] MICOLI, Alessia. ***Il fenômeno dello Stalking.*** Milão: Giuffrè, 2012, p.11.
[129] MAZZOLA, Marcelo Adriano. ***I nuovi danni.*** Padova: Dott Antonio Milani, 2008, p.1054.

Outro fator relevante, que muito dessas mulheres “anônimas”, que tiveram algum envolvimento afetivo com o *Stalker*, tem a falsa percepção que a perseguição contumaz é uma consequência de seu envolvimento, pelo infortúnio contra o qual nada podem fazer. Dessa forma, as denúncias são realizadas esporadicamente.

Voltando as características das vítimas de perseguição obsessiva, elas podem ser diretas ou indiretas. As diretas são as vítimas primárias, que recebem a perseguição contumaz contra si; as indiretas são terceiros, vítimas secundárias, que tem contato com a vítima primária e os efeitos da perseguição acabam por respingar na vida destas. Geralmente essas vítimas secundárias são familiares e amigos da vítima primária.

Michele Pathé e colaboradores elencaram em sete grupos as vítimas de perseguição, levando em consideração se a vítima teve ou não um vínculo afetivo com *o Stalker*.

Os sete grupos foram denominados como vítimas de ex-parceiros, de conhecidos ou amigos, em contexto de uma relação profissional de apoio, em contexto laboral, por desconhecidos, celebridades vítimas e falsas vítimas[130].

Primeira categoria das vítimas de ex-parceiros, na sua grande maioria são mulheres, que são perseguidas por ex-marido/companheiro/namorado. Nesse contexto, é as vítimas que têm o maior número de invasões a sua intimidade com ameaças e ofensas a integridade física. São as vítimas que ficam expostas por mais tempo a perseguição contumaz. As vítimas acabam por se auto culpar por ter mantido relacionamento com o seu *Stalker*.

Segunda categoria das vítimas, é perseguida por conhecidos ou amigos, geralmente são homens, que buscam estabelecer algum tipo de vínculo, isso decorre depois de algum encontro casual. No geral os perseguidores dessa classe não utilizam grande risco de violência contra a vítima.

Terceira categoria das vítimas em contexto de uma relação profissional de apoio são os de profissionais ligados à área da saúde (médicos, enfermeiros e

---

[130] MULEN, P.Apud ***Stalking: Psychiatric Perspectives and Practical Approaches****, 2007, Group for the Advancement of Psychiatry Committee on Psychiatry and the Law*, por NEWMAN A., APPELBAUM K., ISBN 978-0-19- 518984-, Oxford University Press. p. 21 a 23.

psicólogos) que cuidam de um paciente por um longo período. Tendo findado o tempo da enfermidade paciente não aceita o fim do vínculo de cuidado. Também estão inseridos nessa categoria, os advogados, professores e assistentes sociais, geralmente os perseguidores são socialmente isolados ou com perturbações psicopatológicas[131].

Quarta categoria das vítimas de perseguição contumaz no contexto laboral é alvo de seus empregadores, colegas, subordinados até mesmo de clientes, que buscam uma intimidade; não conseguindo o seu propósito inicial acabam por tentar vingar-se da vítima pela recusa.

Quinta categoria vítimas perseguidas por desconhecidos. O perfil do *Stalker* é o predador, por ter essa característica, são os que mais causam medo, alarme e apreensão as vítimas.

Sexta categoria é das vítimas celebridades, por estarem expostas a mídia nacional e internacional (atrizes, apresentadoras de televisão etc.) também sofrem perseguição por fãs que buscam uma maior intimidade. Apesar de o *Stalking* ter ganhado notoriedade com as artistas assassinadas, o número de violências contra a vítimas são menores.

Sétima categoria é das falsas vítimas. Nesse caso o perseguidor acusa a vítima de perseguição contumaz, fazendo a denúncia da vítima para retaliá-la, numa clara inversão dos papéis. Outra situação que se encaixa dentro dessa categoria é das vítimas de perseguição anteriormente, que ficaram com o trauma psicológico, que acabam por ver a perseguição em atos costumeiros.

Em última análise, as vítimas que não possuem um perfil uniforme e delimitado. Nos estudos realizados[132] o que foi possível identificar foi grupos mais vulneráveis como de jovens e mulheres.

3.3.3. Os Danos – Psicológicos, físicos e socioeconômicos

---

[131] DAVID, Marisa Nunes Ferreira. ***A Neocriminalização do Stalking***. Defesa de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017. p. 25.

[132] LOPES, Natalice do Carmo. ***O Stalking na violência entre parceiros íntimos: a perspectiva das vítimas.*** Defesa Mestrado em Psicologia. Juiz de Fora, 2017.p.27.

Os danos resultantes da perseguição insidiosa nas vítimas são nítidos, as pesquisas desenvolvidas nas áreas da psicologia e do direito, demostram que não importa o país que a vítima estão as consequências na vida delas são uniformes.

Por ser um comportamento indesejado e continuado, praticado contra a vítima, provoca danos psicológicos, físicos e até mesmo socioeconômicos. Os danos são de diversas áreas e envolve diferentes situações.

O *Stalker* invade a vida privada da sua vítima, de forma indesejada e constante, bem como a sensação de ser observado e monitorado traz consequências psicológicas.

Uma das patologias mais comuns nas vítimas é o stress pós-traumático em decorrência dos medos, sentimento de incerteza, pelas mudanças que a perseguição contumaz causa no dia-a-dia das vítimas.

Em uma pesquisa realizada na Austrália por Pathé e Mullen[133], em 100 vítimas, a conclusão foi uma variedade de sintomas psiquiátricos, entre eles: pensamentos agressivos, depressão, ansiedade, distúrbios do sono e suicídio.

Outro estudo realizado na Alemanha, realizado por Dressing[134], observou entre 2.000 pessoas os impactos da perseguição insidiosa, observou praticamente os mesmos resultados de Pathé e Mullen, a novidade está na inserção da agitação entre os danos.

Outra análise desenvolvida por Hall[135] chegou à comparação do *Stalking* com o terrorismo psicológico. Na sua amostra verificou que 83% das vítimas teve alteração de personalidade como: aumento da desconfiança, do receio e da cautela. Também obteve o número de 52% das vítimas tornaram-se mais assustadas, 41% tornaram-se mais paranoicas e menos extrovertidas e 27% delas ficaram mais agressivas.

---

[133] MULLEN, P. ***Stalkers and Their Victims***, Psychiatric Times, 2001, p.5.

[134] DRESSING, H.; KUEHNER,C; GASS, P. ***Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: epidemiological data from a middle-sized German City***, The British Journal of Psychiatry, 187:168-172, 2005, p. 168-172.

[135] HALL, D., ***The Victms of Stalking*** *in "The Psychology of Stalking – Clinical and Forensic Perspectives",* editado por MELOY, J.R,1998.; Chapter 6, p.134-136.

Hall observou que os sintomas permaneceram mesmo depois da perseguição ter findado, sendo uma consequência de caráter crônico e de efeito patológico às vítimas.

Outro fator relevante é o tempo que a vítima fica exposta a essa perseguição contumaz, quanto maior o tempo maior os danos psicológicos e sociais. Por serem sujeitas as intromissões, monitoramento e situações a qual perderam o controle e não conseguem se livrar da situação, torna as vítimas mais atentas e preocupadas com os perigos e o que acontece a seu redor.

Outro estudo realizado por Katrina Baum[136], em pesquisa sobre perseguindo a vitimização nos EUA, no período de 12 meses, 3,4 milhões de estadunidenses foram vítimas de *Stalking*, dentro de seus estudos observou o medo como indutor de patologias psiquiátricas nas vítimas. O medo que a perseguição nunca cesse. O medo de sofrer violência física em si e também em seus familiares.

Um estudo desenvolvido por Marlene Matos[137] em Portugal, em uma amostra de 236 pessoas vítimas de perseguição, levou em conta o fator medo como um indicador. A maioria dos participantes relataram terem sentido medo. Sendo a vítima mulher a probabilidade de sentir medo é de seis vezes mais que dos homens. Quando menor é a idade da vítima maior é o seu medo. Dentro dessa amostra a maioria são mulheres e foram vítimas de um perseguidor do sexo masculino.

Conforme foram expostos os danos por meio de diversas pesquisas, ficam comprovados que a perseguição insidiosa causa consequências psicológicas em comuns às vítimas, por conta da constante repetição e intromissão na vida privada dessas pessoas.

Os danos físicos são os mais observados e perceptíveis. Numa pesquisa desenvolvida por Dressing[138] e seus colaboradores foi possível obter alguns dados,

---

[136] BAUM K., CATALANO S., RAND M., ***National Crime Victimization Survey, Stalking Victimization in the United States,*** Bureau of Justice Statistics, U.S. Department of Justice NCJ 224527, 2009.p.6.
[137] MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., ***Vitimação por Stalking: Preditores do medo***, pela Escola de Psicologia, Universidade do Minho, Departamento das Ciências Sociais e do Comportamento, Instituto Superior da Maia e Escola de Psicologia, Universidade do Minho, em Scielo Portugal, Aná. Psicológica [online], vol.30, n.1-2, pp. 161-176, 2012.
[138] DRESSING,H., KUEHNER,C., GASS, P*. **Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: epidemiological data from a middle-sized German City,*** The British Journal of Psychiatry, 187:168-172, 2005, p. 168-172.

entre eles: a fração de um terço das vítimas foram agredidas fisicamente; um quinto das vítimas sofreram agressões sexuais.

Outros sintomas também aparecem em outros estudos como distúrbios digestivos, náuseas, perda do apetite, dores no corpo (cansaço, exaustão e fraqueza), a vítima pode mudar a aparência como mudar o corte e a cor dos cabelos.

Um estudo realizado por Kamphuis e Emmelkamp[139] na área da psiquiatria, confirmou que nos EUA 21 a 25% dos casos tem a violência grave como desfecho. Outro dado alarmante que em 90% dos casos de assassinato de mulheres vítimas de violência domésticas também foram vítimas de *Stalking* por seu ex-marido/companheiro. São dados devastadores que confirmam a perseguição contumaz juntamente com a violência doméstica.

Diante de tantos danos psicológicos e físicos, não teria como não produzir devassidão na vida social e econômica da vítima e de seus familiares.

Em pesquisa realizada por Pathé e Mullen[140] foi possível chegar à constatação das mudanças no cotidiano das vítimas, entre as alterações estão aumento nas medidas de segurança, diminuição da vida social, mudança de residência, pedido de desligamento do trabalho ou diminuição da carga horaria laboral, mudança de trabalho, mudança de carreira profissional. Outra análise realizada na Alemanha[141] confirmou que 73% das vítimas de tiveram grandes mudanças no estilo de vida.

Alguns gastos devido a perseguição contumaz são com o aumento da segurança pessoal e da propriedade (seguranças, instalação de câmeras de vigilância, substituição de fechaduras), para proteger dos ataques, chegando até a reposição de bens patrimoniais roubados ou danificados.[142].

---

[139] KAMPHUIS; J.H., EMMELKAMP, P.M., ***Stalking: a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry***. The British Journal of Psychiatry, p. 176:206-209, 2000.
[140] MULLEN, E.P. e PATHÉ, M., ***Stalkers and Their Victims,*** Psychiatric Times, 2001, p.7.
[141] DRESSING,H., KUEHNER,C., GASS, P. ***Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: epidemiological data from a middle-sized German City***, The British Journal of Psychiatry, 187:168-172, 2005, p. 168-172.
[142] DAVID, Marisa Nunes Ferreira. ***A Neocriminalização do Stalking***. Defesa de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017. p.26.

Outras mudanças advindas da perseguição contumaz na vida das vítimas são os gastos econômicos com a saúde (médicos, consultas, exames) também com advogados para tentar impedir a perseguição contumaz via judicial.

As consequências psicológicas, físicas e socioeconômicas nas vítimas diminuem drasticamente a qualidade de vida delas. A mudança do cotidiano acaba por refletir em todas as pessoas com quem a vítima tem contato. A perda do sossego e da paz, a fuga constante faz com que a vítima desenvolva traumas e quanto maior o tempo de exposição maior são os danos.

3.4. *Cyberstalking*

Com o desenvolvimento da internet e sua rápida expansão pelo globo, tornou a comunicação universal e instantânea. Dessa forma, uma nova modalidade de perseguição tem se desenvolvido por meio da rede mundial de computadores.

A palavra *Cyberstalking* vem da língua inglesa, pode ser entendido como a perseguição que ocorre no *Word Wide Web*. O prefixo *Cyber* foi introduzido para diferenciar o *modus operandi* do termo original *Stalking*, que utiliza equipamentos tecnológicos e de meios de comunicação dentro do ambiente digital para importunar a vítima.

O doutrinador italiano Mazzola[143] descreve a conduta do *Cyberstalking* com três atrativos para os perseguidores, sendo eles: o primeiro é a comunicação à distância; a segunda é poder entrar em contato com pessoas desconhecidas e a terceira é a garantia do anonimato.

O autor continua colocando uma quarta vantagem do *Cyberstalking* para o perseguidor, que é são as informações fornecidas e expostas pela própria vítima. As redes sociais acabam por revelar muitas pistas e dados para o *Stalker*, ajudando-os na elaboração das estratégias da perseguição.

Um exemplo de exposição feita pelas vítimas são os *check-in* em locais que frequentam, bem como marcação de amigos, as fotos que publicam e também as *lives* e *chats* que participam. Dependendo da configuração da página da vítima, se for

---

[143] MAZZOLA, Marcelo Adriano. ***I nuovi danni.*** Padova: Dott Antonio Milani, 2008, p.1050.

pública o perseguidor tem acesso às informações de imediato, se a conta for restrita, para acesso somente dos amigos, e o perseguidor for “amigo” em comum dos amigos da rede, este também poderá ter acesso às informações publicadas. São as configurações da conta da vítima que vai definir a dificuldade em ter acesso às informações postadas.

Essas facilidades fazem com que os *Stalkers* se sintam atraídos por essa nova modalidade de conduta. Outro fator relevante dentro do contexto do *Cyberstalking* é o conhecimento técnico do perseguidor contumaz. Se este possuir um conhecimento vasto dentro do mundo virtual a as barreiras de segurança oferecidas pelas páginas acabam tornando-se transpassáveis, a busca por informações via internet, juntamente com os resultados obtidos é possível criar uma verdadeira teia de informações sobre a vítima e seus familiares[144].

O perseguidor pode invadir a privacidade da vítima anonimamente ou utilizando um pseudônimo, para ocultar a sua verdadeira identidade. Esse artifício acaba estimulando para praticar a conduta do *Cyberstalking* no conforto de sua residência. Todavia, a conduta pode fazer a mescla com a do *Stalking* e a vítima sofrer a perseguição contumaz na forma virtual e física. O *Stalker* age como onipresente, demonstrando que tem o controle ilimitado na vida de sua “presa”[145].

Os efeitos da perseguição virtual na vida das vítimas são os mesmos que da perseguição física. Sobre essa temática o médico e psicanalista brasileiro Francisco Daudt[146] relata em seu artigo, que *Cyberstalking* é o instrumento de perseguição mais diabólico que já foi inventado. Quando o perseguidor invade a vida virtual da vítima, este tem o acesso a suas contas sociais, *e-mails*, filmagens e fotografias postadas. Acaba por utilizar esses conteúdos para devastar a vida da outra pessoa.

---

[144] RENO, J. ***Report on cyberstalking: a new challenge for law enforcement and indusrty***. Disponível em:<http://www.clintonlibrary.gov/assets/storage/Research%20-%20Digital%20Library/ClintonAdminHistoryProject/11-20/Box%2015/1225098-_justice-appendix-b-vol-2-3-4.pdf>.Acesso em : 08 ago. 2020.

[145]CRESPO, Marcelo. ***Algumas reflexões sobre o Cyberstalking***. Disponível em: <www.canalcienciascriminais.com.br/artigo/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>. Acesso em: 08 ago. 2020.

[146] DAUDT, Francisco. ***Momento Perigoso***. Folha de São Paulo, caderno Cotidiano de 30 de outubro de 2013.

Para Francisco Daudt essa modalidade de perseguição não pode passar impune para os olhos das autoridades, os Advogados, Ministério Público e o Poder Judiciário devem combater essa conduta.

É importante ressaltar que o *Cyberstalking* é tão intimidador e perigoso para a vítima quando a perseguição feita fisicamente. As consequências para as pessoas afetadas por essa prática podem ir das relatadas dos danos físicos, psicológicos, socioeconômico, podendo chegar à destruição total da reputação da vítima pelos vazamentos de conteúdos privados.

Destaque-se que qualquer pessoa que utilize a *internet* poderá ser vítima de um *Cyberstalker*.

3.5. A criminalização do *Stalking* em outros ordenamentos jurídicos

O objetivo desse tópico é demostrar como a conduta da perseguição contumaz foi tipificada em outros ordenamentos jurídicos.

O intuito é citar exemplos de onde essa conduta foi melhor criminalizada. Assim, podendo acrescentar ao Brasil como espelhamento diante das novas legislações e posições doutrinárias internacionais.

Apesar da conscientização recente sobre a conduta lesiva, a fomentação veio dos Estados Unidos e foi se alastrando, hoje é reconhecido como um fenômeno mundial, já possui a criminalização dessa conduta nos países como: Inglaterra, Austrália, China, Canadá, Itália e Japão.

É importante ressaltar que a perseguição contumaz não acontece somente dentro dos países que o tipificaram penalmente, pelo contrário, essa conduta é exercida de forma global e atinge uma parcela da população mundial, independentemente de sua localidade.

Os países que optaram pela lei *anti-stalking* dentro de seus ordenamentos jurídicos não foi por um acaso. Na maioria dos casos aconteceu algum fato relevante e a sociedade pede um pleito e também uma resposta do poder legislativo. Dessa conduta de perseguição contumaz que chamou a atenção nacional, acaba por

desencadear uma análise do problema e no desenvolvimento de uma penalidade para quem comete essa prática.

Diante do que já foi apresentado neste trabalho, à gravidade da conduta e as consequências físicas, psicológicas e socioeconômicas para a vítima e também para terceiros. Ressalta a importância e a necessidade de uma nova lei penal incriminadora. A falta de legislação específica no Brasil torna-se necessário adentramos no direito internacional, demostrando e exemplificando como os outros países tipificaram a conduta lesiva da perseguição contumaz.

Para ajudar na compreensão de como as leis penais são elaboradas a Professora Orit Kamim[147] descreve pontos que devem ser analisados na elaboração da lei *anti-stalking* e também na aplicação destas leis.

Os questionamentos feitos são de relevância, pois tem fundamento dentro das primícias do Direito Penal fundamental. Entre as indagações elaboradas pela Professora Orit Kamim estão: qual é o dano causado por essa conduta? Quais valores da sociedade são afetados por esse fenômeno? Esses efeitos são suficientes para elaboração de um novo tipo penal? Qual é a experiência legal de outros países ao tipificar a conduta? Responder todas essas perguntas são de ordem fundamental da base teórica do tratamento penal para a perseguição insidiosa, assim poder justificar a criação da nova lei penal incriminadora.

Neste tópico iremos fazer uma breve análise de como os Estados Unidos, União Europeia, Dinamarca, Alemanha, Reino Unido e Portugal tipificaram a conduta da perseguição contumaz em seus ordenamentos jurídicos.

Os Estados Unidos foram os pioneiros em perceber o *Stalking*, também despontaram em pesquisas científicas sobre a temática, que culminou na primeira elaboração de lei penal *anti-stalking*[148].

O início da criminalização nos EUA deu-se depois do assassinato da atriz Rebecca Schaeffer no ano de 1989. No início da década de 1990 o Estado da

---

[147] KAMIR, Orit. ***Every breath you take-Stalking narratives and the law.*** Michigan: The University of Michigan Press, 2001, p.1.

[148] STIVAL, Sephora Luyza Marchesini. ***O Stalking no Ordenamento Jurídico Português: Considerações Empírico-Jurídicas***. Defesa Mestrado em Ciências Sociais. Universidade do Minho. 2015. P. 44.

Califórnia desenvolveu a primeira lei anti-perseguição que entrou em vigor na data de 01 de janeiro de 1991.

> Califórnia Penal § 646.9. *Stalking* - Qualquer pessoa que intencionalmente, maliciosamente, e repetidamente seguir ou deliberadamente e maliciosamente assediar outra pessoa e que faz uma ameaça plausível com a intenção de colocar nessa pessoa um medo razoável em sua segurança ou na segurança de sua família é culpado pelo crime de *stalking*, punido com prisão em cadeia do condado por não mais de um ano, ou por multa não superior a 1.000 dólares, ou multa e prisão, ou prisão em penitenciária estadual[149].

Ressalte-se que dentro dos EUA cada Estado tem liberdade para regular e tipificar o seu Código Penal. Assim, os demais Estados seguiram o exemplo do Estado da Califórnia e foram inserindo a *novattio legis* em seus respectivos ordenamentos.

No ano de 1993 o Congresso norte-americano criou o "*Model Stalking Code*[150]*".* Uniformizou e *e*stabeleceu um padrão de conduta (ações de forma contínua e com propósito determinado) dirigida a uma pessoa determinada, que produz um fundado receio a segurança da vítima ou de terceiros, causando grande sofrimento emocional. A quantidade de atos (dois ou mais) praticados pelo perseguidor devem ser de forma direita ou indireta, que está busca monitorar, seguir, observar, vigiar, ameaçar ou comunicar com a pessoa, sendo os meios utilizados físicos ou virtuais [151]. Prevendo o crime de *Stalking* como uma modalidade de crime interestadual.

Mesmo tendo o modelo uniformizador do crime ser interestadual, a legislação Estadual dos EUA teve algumas diferenciações de localidade. Entre as variações estão o próprio conceito, um Estado colocou a perseguição contumaz como uma conduta intencional, repetida e maliciosa; enquanto outros Estados abordaram a conduta como um conjunto de ações (vigilância, assédio telefônico, vandalismo, etc.).

---

[149] THE MODEL STALKING CODE REVISITED***: RESPONDING TO THE NEW REALITIES OF STALKING***. Washington, D.C.: National Center for Victims of Crime, 2007, pp. 24 e 25. Disponível em: <http://victimsofcrime.org/docs/default-source/src/modelstalking-code.pdf?sfvrsn=12>. Acesso em: 09 ago. 2020.

[150] Surgiu em 1993, dirigido pelo Instituto Nacional de Justiça, como forma de guia de orientação para os demais Estados dos EUA e ainda para encorajar aqueles Estados que ainda não tinham avançado no sentido da criminalização do *stalking*, a fazê-lo. Disponível em: <http://victimsofcrime.org/docs/default-source/src/model-stalking-code.pdf?sfvrsn=12>. Acesso em: 08 ago. 2020.

[151] DAVID, Marisa Nunes Ferreira. ***A Neocriminalização do Stalking.*** Defesa de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017. p.29.

As quantidades de intromissões na vida privada da vítima também variam dependendo do Estado. Para alguns basta à prática de uma conduta para configurar o crime e para outros é necessária que ocorram duas condutas para estabelecer o assédio contumaz.

Outra diferença de Estado para Estado está no quesito medo e a ameaça. Tem alguns que exigem uma ameaça credível de violência contra a vítima ou sua família, enquanto outros bastam uma ameaça implícita[152].

Muitos Estados como: Arkansas, Michigan, Tennessee, Virginia, Washington e Texas também preveem a responsabilidade civil pela prática da perseguição[153].

Como dito anteriormente, no início da década de 1990 os Estados Unidos da América iniciaram pesquisas dentro da temática e foram os pioneiros em elaborar uma legislação para criminalizar a conduta da perseguição contumaz.

Esse avanço penal logo chegou a Europa, hoje temos onze países que aderiram o novo tipo penal incriminador, sendo eles: Reino Unido, Irlanda, Bélgica, Holanda, Áustria, Alemanha, Dinamarca, Itália, Luxemburgo, Polônia, Malta e Portugal[154].

Os primeiros a estabelecer a lei *anti-stalking* foram o Reino Unido e Irlanda no ano de 1997, depois Bélgica no ano de 1998, Holanda no ano de 2000, Áustria em 2006 e por fim, Portugal, que criminalizou a conduta no ano de 2015[155]. Dessa forma, há mais de vinte anos existe uma lei que criminaliza a perseguição contumaz dentro dos países da União Europeia.

Outro país a legislar sobre a temática foi a Dinamarca. A palavra "*forfolgelse",* na língua dinamarquesa, que pode ser traduzida como perseguição reiterada, pode

---

[152]*Idem*. p.30.
[153] SILVA, Roger. ***Responsabilidade civil***. São Paulo: Altas, 2011, p.108.
[154] SILVA, Mariana Oliveira Marques da. ***STALKING: a previsão legal de um novo tipo de crime***. Defesa de Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa. Porto. 2015.p.21.
[155] DAVID, Marisa Nunes Ferreira. ***A Neocriminalização do Stalking***. Defesa de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017. p. 31.

ser entendida no mesmo contexto do da perseguição obsessiva[156]. Dentro da União Europeia a Dinamarca é a bandeirante em criminalizar a conduta.

A Dinamarca já possuía legislação interna com o intuito de criminalizar a conduta da violação da paz social de uma pessoa, desde o ano de 1912, através do seu primeiro projeto do Código Penal. Contudo, somente no ano de 1933 quando o seu atual Código Penal foi promulgado, que violação da paz social de uma pessoa passou a vigorar dentro do ordenamento jurídico do país[157].

A secção 265 do Código Penal Dinamarquês refere-se à conduta do *Stalking*, tipificando a conduta como violação da paz social de uma pessoa, repetição de comportamento em diferentes tipos de atos. A pena máxima para a perseguição contumaz é de dois anos. Outra opção era concedida aos órgãos de polícia criminal, que poderiam realizar uma advertência ou uma restrição (medida cautelar) a pedido da vítima, devendo o perseguidor respeitar essa advertência/restrição da Polícia[158].

A lei original sofreu alterações, a primeira no ano de 1965 e a segunda no ano de 2004, ambas as alterações foram sobre o aumento de pena para que cometesse a conduta da perseguição contumaz no país. A necessidade do aumento deu-se que as penas que estavam sendo cominadas não estavam sendo compatíveis com a gravidade do ato[159].

A Alemanha também adotou a lei anti-*stalking* em dois momentos, primeiro no ano de 2001, quando colocou na esfera cível e depois, no ano de 2007 na área penal.

Na parte cível a Lei de Proteção da Violência entrou em vigor no início do ano de 2002. Essa lei possibilitou às vítimas a emissão de ordem de restrição contra os seus violadores. A restrição impedia o perseguidor de incomodar, perseguir

---

[156] PINHAL, Diana Catarina Moreira. ***Stalking: um "crime" de assédio persistente?*** Dissertação de Mestrado em Direito, Área de Ciências Jurídico. Forenses da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, Coimbra. 2013.
[157] CARVALHO, Mário Paulo Lage de. ***O combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial***. Defesa de Mestrado em Medicina Legal. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto. Porto, Portugal, 2010. p.31.
[158] TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. ***O crime de Stalking***. Defesa Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2017.p.20.
[159] *Idem.*p.31.

repetidamente, estabelecesse contato pessoal, telefônico ou por qualquer outro meio de comunicação[160].

Apesar do avanço a Lei ainda apresentava fragilidades, a mais grave delas pretendia que recaísse sobre a vítima o ônus da prova, o que resultava numa dupla vitimização, pois as dificuldades da colheita das provas faziam impedimento de levar o caso da perseguição contumaz ao Tribunal.

No ano de 2005 foi elaborada uma pesquisa por Dresseing e seus colaboradores na cidade alemã de Mannheim, envolvendo 2.000 (dois mil) habitantes. A conclusão do estudo foi que 11,6% dos participantes foram vítimas de *Stalking* em algum momento de suas vidas. Dentro desses 11,6% cerca de 85 a 87% eram mulheres. Essas mulheres foram vítimas de perseguições por seus ex-parceiros depois de ter terminado a relação[161].

Depois da divulgação dos resultados dessa pesquisa, a população alemã ficou em alerta com a vulnerabilidade das vítimas. O consenso da população, jurídico e político foi de estabelecer uma nova lei para punir criminalmente a conduta da perseguição contumaz.

Assim surgiu, dentro do Capítulo 18 da Parte Especial Penal o § 238, denominado *"Nachstellung"*, que pode ser traduzido como assédio severo ou intenso, o artigo pode ser traduzido para o português nas seguintes palavras:

> Dispõe este parágrafo que quem assediar outra pessoa, contra a sua vontade a) através de procura de proximidade física; b) utilizando as telecomunicações ou outros meios de comunicação, ou terceira pessoa para contatar com ela; c) utilizar os seus dados pessoais para encomendar serviços em seu nome ou induzir terceiros a contatá-la; d) ameaçar a sua vida, integridade física, saúde física, liberdade pessoal ou de terceiros que lhe sejam próximos; ou e) atuar de forma comparável, afetando gravemente a vítima na sua liberdade pessoal, será punido com pena de multa ou pena de prisão até três anos, sendo, que, por norma, o procedimento criminal dependerá de queixa por parte da vítima (a não ser que o Ministério Público considere que há um interesse público na promoção da ação penal). Nos casos em que haja lesões graves da integridade física da vítima ou de terceiros que lhe sejam próximos, o crime é punido com pena de prisão de três meses até cinco anos. Para além disso, se da conduta do agente resultar

---

[160] DAVID, Marisa Nunes Ferreira***. A Neocriminalização do Stalking***. Defesa de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017. p.33.

[161] MODENA GROUP ON STALKING, Protecting Women from the new crime of Stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. Final Report. University of Modena and Reggio Emilia, Daphne Project, 2007. Disponível em: <http://www.dgai.mai.gov.pt/files/conteudos/27.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020.

> a morte da vítima ou de terceiro próximo a esta, a punição será a pena de prisão de um a dez anos[162].

O núcleo do tipo é a conduta de assediar alguém de forma persistente e contra a sua vontade. Contudo, o legislador não fez definição do conceito do tipo penal, por isso, recebeu graves críticas perante a doutrina do país. Chegando ao ponto de alguns doutrinadores defenderem a inconstitucionalidade do dispositivo pela violação dos princípios da taxatividade e da determinação. O legislador também foi omisso em delimitar quantos atos eram necessários para configurar o assédio persistente.

O Reino Unido no ano de 1997 entrou em vigor na legislação penal a Lei de Proteção contra o Assédio no ordenamento jurídico. Apesar de existir diferenciações de procedimento dentro das jurisdições legais e internas entre os países componentes do Reino Unido: Escócia, Irlanda do Norte, Inglaterra e País de Gales[163].

O fomento para punir a conduta do *Stalking* deu-se por uma campanha envolvendo a Família Real; celebridades, que foram vítimas de perseguição; associações feministas e associações acadêmicas interessadas no estudo e tipificação do fenômeno[164].

A lei foi aprovada pelo legislativo, entretanto, recebeu muitas críticas de especialistas, a primeira, que era inadequado para a proteção das vítimas. A segunda que a lei foi baseada nos institutos dos Estados Unidos, este não fundamentou claramente o crime de *Stalking* dentro do seu Código Penal Interestadual.

Dentro dos avanços na Lei de Proteção contra o Assédio no Reino Unido, está na emissão de restrição de aproximação para os perseguidores pelos Tribunais, além da pena a ser aplicada. Outro avanço foi deixar desnecessário provar a intenção criminosa do perseguidor, sendo valorizado o depoimento das vítimas[165].

---

[162] DAVID, Marisa Nunes Ferreira. ***A Neocriminalização do Stalking***. Defesa de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017. p.34.

[163] SILVA, Mariana Oliveira Marques da. ***STALKING: a previsão legal de um novo tipo de crime***. Defesa de Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa. Porto. 2015.p.22.

[164]STIVAL, Sephora Luyza Marchesini***. O Stalking no Ordenamento Jurídico Português: Considerações Empírico-Jurídicas***. Defesa Mestrado em Ciências Sociais. Universidade do Minho. 2015.p.46.

[165] AMIKY, Luciana Gerbovic***. Stalking.*** Defesa Mestrado em Direito. São Paulo, 2014.p.44.

No ano de 2012 o governo por meio do "*protection od Fressom Act 2012"* inseriu duas novas penalidades *anti-stalking* aos artigos realizados no ano de 1997. Tipificando o crime de perseguição em dois níveis de ofensas, o primeiro é criminalizando a conduta como causadora de alarme e *stress* emocional da vítima. Em segundo passa a proteger como gerador de medo de violência a vítima.

A segunda mudança foi inserir um rol exemplificativo de comportamentos que são associados à conduta do *Stalking*. O perseguidor tem o dever de saber que está cometendo esses atos com o intuito de perseguir/assediar e que vai causar medo de violência à vítima. Com essas alterações, foram preenchidas as lacunas criticadas pelos doutrinadores e também estabeleceu a perseguição insidiosa como uma violência concreta contra a vítima[166].

Por fim, Portugal, a temática começou a ser debatido de maneira científica em apenas no ano de 2007. O primeiro estudo nacional deu-se no ano de 2010, juntamente com a primeira jurisprudência sobre o tema.

O estudo comandado por Marlene Matos confirmou que entre 1.210 participantes, 19,5% afirmaram ter sido vítimas em algum período de sua vida, sendo que em 31,6% dos casos dos *Stalkers* eram seus ex-parceiros. A perseguição dava-se após o término do relacionamento 50,7% das vezes[167].

Diante dessa pesquisa, levantou-se no país muitas indagações a respeito da proteção das vítimas e qual seria a resposta do Poder Legislativo.

As legislações internacionais serviram de base para a neocriminalização da conduta da perseguição contumaz em Portugal. A Convenção de Istambul também influenciou positivamente, com a discriminação da violência, especialmente contra a mulher, incluindo a criminalização da perseguição. Assim, visando à proteção ao sexo feminino, que sofre em maior proporção com esse tipo de violência, redigiu o art. 34 com a denominação de Perseguição.

---

[166] TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. ***O crime de Stalking***. Defesa Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2017.p.21.

[167] DAVID, Marisa Nunes Ferreira. ***A Neocriminalização do Stalking***. Defesa de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017. p.38.

A Convenção pretende criar uma Europa livre de violência contra as mulheres e de violência doméstica. Incentivando os países a criarem legislações próprias para combater essa espécie de violência do assédio persistente[168].

Com a força impulsionadora da Convenção de Istambul, no ano de 2014 foram propostos três Projetos de Lei para a criminalização do *Stalking* no país, que resultou na criação do art. 154°- A do Código Penal Português[169].

Foi criada a Lei n°. 83 de 2015, que entrou em vigor em agosto do mesmo ano e estabeleceu o art. 154°- A. Tipificou a perseguição, deu-se a pena do *caput* de prisão até três anos ou pena de multa. Puniu a tentativa do crime. Na terceira parte proibiu o contato do perseguidor com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos. Também possibilitou o afastamento deste da residência e local de trabalho.

A doutrina tem criticado o art. 154°- A, pelas condutas descritas como perseguição ainda estarem inseridas no contexto das relações conjugais. O legislador português previu que havendo concurso de crimes entre o crime de perseguição e de violência doméstica, o infrator poderá ser punido a título de violência doméstica, ao invés de ser penalizado pela perseguição. É o que tem ocorrido desde a entrada em vigor da Lei n°. 83 de 2015, dentro da jurisprudência portuguesa. As denúncias que chegam aos Tribunais acabam com sentenças de violência doméstica.

Apesar das condenações no país estarem girando sobre a violência doméstica, o art. 154°- A não quer dizer que não tenha utilidade. Temos dentro do *Stalking* a modalidade de perseguição que a vítima não tem e não teve nenhum contato com o perseguidor, dentro dessa modalidade o dispositivo tem total eficácia de proteção para a vítima.

---

[168] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. ***Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem***, 3ª edição atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 609.

[169] ANDRADE, Manuel da Costa, ***Anotação ao artigo 190.º do Código Penal***, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (dir.), Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo I, 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 1007 e 1008.

4. PREVISÃO LEGAL DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ NO BRASIL E A COLABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA

4.1 A não proteção legal para as vítimas de perseguição no Brasil

Diante do relatado nos capítulos anteriores, em que a mulheres são as principais vítimas da perseguição contumaz. Descrevemos também a respeito do desenvolvimento para a penalização da conduta do *Stalking* em outros países. Por fim, chegamos à proteção dada pela legislação brasileira a conduta da perseguição obsessiva.

Dentro do ordenamento jurídico pátrio a conduta tem se enquadrado de forma errônea dentro de vários dispositivos legais por meio de concurso material. O Brasil adota a posição da perseguição como contravenção penal e não crime. Assim, a forma mais utilizada pelos operadores de direito é o dispositivo 65 da Lei n°. 3.688 de 1941, denominada Lei de Contravenções Penais, o qual descreve a conduta da seguinte forma:

> Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
>
> Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis[170].

O primeiro núcleo do tipo penal, que está na palavra “Molestar’ significa: incomodar, irritar, ofender. O segundo núcleo do tipo está em “Perturbar” a tranquilidade, que nada mais é do que atrapalhar, transtornar e alterar a vida da vítima.

A conduta descrita dentro deste artigo deve ser praticada por acinte ou por motivo reprovável. O comportamento acinte é realizado com o intuito de provocar, afrontar, contrariar e/ou desrespeitar a vítima. O motivo reprovável trata-se de razão censurável, condenável, repreensível. A doutrina traz como exemplos desses motivos reprováveis a futilidade, humilhação, zombaria e a vingança[171].

---

[170] BRASIL. Lei 3.688/1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm#:~:text=ou%20espet%C3%A1culo%20p%C3%BAblico.-,Art.,a%20dois%20contos%20de%20r%C3%A9is>. Acesso em: 28 set. de 2020.

[171] BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídicos-penais**. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito

Para a configuração do crime do art. 65 da Lei de Contravenções Penais basta a incidência de uma ação, que perturbe ou moleste a tranquilidade da vítima. A tentativa não é admitida dentro da Lei n°. 3.688 de 1941, pois o seu dispositivo 4° impede quando descreve que não é punível a tentativa de contravenção. A ação Penal para essa conduta é Pública Incondicionada a Representação, conforme estabelece o art. 17 da referida Lei.

Uma ressalva para esse dispositivo 65 da Lei de Contravenções Penais é que se a for praticada contra mulher em algum aspecto que caiba a Lei Maria da Penha, não poderá ser aplicada a Lei dos Juizados Especiais sob o n°. 9.099 de 1995. Devendo os autos serem processados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Outros fatores, que tornam o art. 65 errôneo para a conduta da perseguição reiterada são a não absorção da complexidade das condutas que estão inseridas dentro do contexto e também a penalização branda para esse comportamento.

O dispositivo citado não abrange todas as ações complexas da rede de fatos que formam o crime da perseguição contumaz. Temos um emaranhado de condutas interligadas, que de vistas de forma isolada aparentam ser inofensivas, como telefonar diversas vezes ao longo dos dias, envio de mensagens e presentes, bem como ficar observando a casa da vítima ou seu local de trabalho.

O perturbar constantemente, são todas condutas observadas dentro do ordenamento jurídico atual como contravenção penal. Ao ponto de essas ações afetarem a vida da vítima e se deus familiares e amigos. Portanto, atrelar essas condutas somente em “Molestar alguém” ou “perturbar a tranquilidade” é pouco para este tipo de crime. Torna o dispositivo ineficaz para à repressão do crime complexo como o *Stalking*.

O segundo fator é a pena baixíssima, estabelecer a pena de quinze dias a dois meses ou aplicação de multa é desproporcional com toda a gravidade e transtorno que a perseguição insidiosa causa na vida das vítimas.

---

da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

O Juizado Especial Criminal é competente para discernir sobre a questão, por ser a Lei de Contravenções Penais, pelo crime do art. 65 ser considerada de baixo teor ofensivo impossibilita que seja decretada a prisão preventiva do perseguidor. Por esse motivo cabe a substituição da pena.[172]

Como descrito no capítulo anterior, as condutas que formam a perseguição obesessiva variam a depender de cada caso, por isso, a gravidade pode ser alterada conforme a duração da perseguição e o tipo da conduta estabelecida pelo *Stalker*.

A perseguição insidiosa também recebeu enquadramento penal dentro do crime de ameaça no Brasil. As pesquisas realizadas em diversos países comprovam que em 54% dos casos o crime de perseguição é cometido com algum tipo de ameaça a vítima[173]. Conforme foi demostrado dentro do enquadramento da conduta em outros países, a ameaça pode ser considerada como elemento do crime ou uma qualificadora.

Dentro no ordenamento jurídico brasileiro, o crime da ameaça é descrito no Código Penal no art.147 da seguinte forma: “Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra, descreve sobre o elemento objetivo do tipo da ameaça, e diz: “Ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe a ocorrência de mal futuro, ainda que próximo” ressaltando que “ visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o direito penal, mas apenas a que lida com um “mal injusto e grave”[174].

---

[172] BRITO, Ana Letícia Andrade***. Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídicos-penais***. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2013. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf. Acesso em: 28 set. 2020.

[173] SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. ***The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature.*** Aggression and Violent Behavior: A Review Journal, v. 12, p. 64-86, 2007. Disponível em: <http://www-rohan.sdsu.edu/~bsavatar/articles/AVB%20Ms-State%20of%20the%20Art%20of%20Stalking.doc>. Acesso em: 29 set. 2020.

[174] NUCCI. Guilherme de Souza. ***Manual de Direito Penal.*** 16. Ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

O crime de ameaça está tipificado dentro da seção dos crimes contra a liberdade pessoal. O bem jurídico protegido é a liberdade física e psíquica do indivíduo. Rogério Greco descreve sobre esse bem jurídico assim:

> Não podemos negar, entretanto, que, quando estamos perturbados psicologicamente em razão de uma ameaça sofrida, consequentemente ficamos limitados em nossa liberdade de locomoção. O receio de que a promessa do mal seja efetivamente cumprida impede, ou pelo menos restringe, nossa liberdade física, razão pela qual podemos concluir que, embora o delito de ameaça tenha como bem juridicamente protegido nossa liberdade psíquica, também protege nossa liberdade física. Portanto, precipuamente, o delito de ameaça tem a liberdade como bem juridicamente protegido, seja ela psíquica ou física[175].

De acordo coma doutrina para configurar o crime de ameaça o mal prenunciado deve ser injusto e grave. A ameaça pode ser realizada por meio de palavras, por escrito, gestos ou outro meio simbólico. A ser realizado de explícita ou implícita e da forma direita ou indireta em relação a vítima ou a pessoas próximas desta. É importante ressaltar como elemento do tipo, que a ameaça deve ser capaz de incutir fundado temor à vítima de que o mal seja cumprido.

Dentro das denúncias registradas do crime de ameaça e pela perturbação de tranquilidade em casos envolvam o *Stalking* a jurisprudência faz concurso material entre os dois dispositivos penais, conforme prescreve o art. 69 do Código Penal pátrio. Os julgados abaixo reportam como os Tribunais do Rio Grande do Sul e de São Paulo têm observado a temática:

> O réu, após o término do namoro com a vítima, efetuou inúmeros telefonemas, passou a procurá-la em diversos locais e a perseguiu em via pública, além de proferir ameaças verbais, afirmando que, se ela se relacionasse com outro, ele a mataria e depois cometeria suicídio. Foi condenado pelo crime de ameaça e pela contravenção de perturbação da tranquilidade, sendo a condenação mantida em sede de apelação. (TJRS. Apelação Criminal Nº 70044323400. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Relator: Newton Brasil de Leão. Julgamento: 25/01/2012. Publicação: DJ 03/02/2012)[176].

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de apelação julgou a lide da seguinte maneira:

> O réu, ex-companheiro da vítima, várias vezes tentou reatar o relacionamento, chegando a persegui-la e a ficar em frente à sua residência por algumas vezes. Também pulou o muro de sua casa e ameaçou matá-la

---

[175] GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial. 10. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013. 2 v.p.500.

[176] JUSBRASIL. Disponível em:<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123312941/apelacao-crime-acr-70051840064-rs/inteiro-teor-123312948?ref=amp>. Acesso em: 29 set. 2020.

> caso não reatasse o relacionamento. O réu foi condenado pelo crime de ameaça e pela contravenção de perturbação da tranquilidade, sendo a condenação mantida em sede de apelação. (TJSP. Apelação Criminal Nº 0001556-28.2011.8.26.0333. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Paulo Rossi. Julgamento: 03/04/2013)[177].

Renata Bonavides descreve sobre a temática das mulheres vítimas de ameaça e violências, sendo que muitas vezes levam a ocorrência ao conhecimento do Estado, mesmo assim, muitas delas tem suas vidas ceifadas pela violência doméstica. O caráter de assegurar a integridade da vítima no Brasil, por diversas vezes é uma falácia[178].

A conduta do *Stalking* também pode resultar em lesão corporal, também pode ser tipificado em concurso material com o art. 129 do Código Penal, nas modalidades de lesão corporal leve, grave, gravíssima e culposa; também podendo ocorrer na modalidade do dispositivo 129, § 9, que descreve a qualificadora para os casos da lesão ser cometida contra cônjuge ou companheiro que tenha convivido.

Pesquisas realizadas por Spitzberg comprovou que 32% dos casos de perseguição contumaz envolvem algum tipo de violência física[179], que desencadeiam na deterioração da saúde mental das vítimas.

No Brasil as consequências psíquicas oriundas do *Stalking* como (depressão, ansiedade, transtornos de estresse pós-traumáticos e tendência suicida) são alocadas como lesão corporal. Esse “encaixe” de tipo penal não abrange as todas as ações do perseguidor e não protege a vítima de todas as consequências.

A conduta do perseguir também pode ser colocada em outros dispositivos penais, por conta da perseguição da vítima, podem ocorrer crimes secundários como a calúnia descrita no art. 138, CP; a difamação art. 139, CP; a injúria art. 140, CP; o

---

[177] JUSBRASIL. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681415279/apelacao-criminal-apr-3029420188260617-sp-0000302-9420188260617/inteiro-teor-681415319>. Acesso em: 29 set. 2020.

[178] BONAVIDES, Renata Soares. ***Os abismos entre os Ditames Legais e a Realidade Vivenciada pelas Mulheres Vítimas de Ameaças e Violências***. Revista Palavra de Ordem. Ano II. Ed. 005. P. 16 e 17.

[179] SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature. ***Aggression and Violent Behavior: A Review Journal,*** v. 12, p. 64-86, 2007. Disponível em: <http://www-rohan.sdsu.edu/~bsavatar/articles/AVB%20Ms-State%20of%20the%20Art%20of%20Stalking.doc>. Acesso em: 29 set. 2020.

constrangimento ilegal art. 146, CP; a violação de domicílio art. 150, CP; violação de correspondência art. 151, CP; o crime de dano art. 163, CP e de estupro art. 213, CP. Esses são alguns exemplos dos comportamentos que o *Stalker* pode cometer contra a vítima, podendo incidir sobre dispositivos já consagrados dentro do Código Penal brasileiro.

Cabette descreve sobre a progressão criminosa, onde o *Stalker* começa com ações menos gravosas e aos poucos vão se tornando mais agressivas e invasivas, o que resulta por diversas vezes em lesões aos bens jurídicos tutelados, como lesão corporal e crime de dano, dentre outros[180].

O fenômeno do *Stalking* conta com as condutas seguidas, como uma de suas características. Dentro dessas repetições a parte geral do código Penal descreve no seu artigo 71 o crime continuado. O que torna as condutas continuadas, aplicando a pena de todas as condutas como se fossem apenas uma, aumentando a dosimetria da pena de um a dois terços.

O texto ressaltou, que no crime de perseguição insidiosa a porcentagem de vítimas mulheres chega aos 80%[181]. Pesquisas realizadas dentro dos Estados Unidos confirmaram que 87% dos perseguidores são homens.

O departamento de Justiça estadunidense apontou que aproximadamente 70% dos casos o agressor conhece a vítima. Dentro desses 70%, 5% eram cônjuges, 3% namorados atuais, 8% ex-cônjuges e 12% ex-namorados[182].

Pesquisas realizadas apontaram que 21% dos casos de perseguição contumaz estavam associados antes mesmos do fim de um relacionamento[183]. Em 67% dos casos, o *Stalker* persegue por vingança, tentativa de reconciliação, ou apego a ex-

---

[180] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. ***Stalking ou assédio por intrusão e violência contra a mulher***. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2648, 01 out. 2010.
[181] SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos***. STALKING: Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica***, Almedina Editora, 2017. p.18.
[182] CATALANO, Shannan. ***Stalking Victims in the United States*** - Revised. [Washington, D.C.]: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics. 2012.

[183]CARVALHO, Mário Paulo Lage de. ***O combate ao stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial.*** 2010. 109 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal) – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, [Porto], 2010.

parceiro (a). Os casos mais comuns à perseguição derivam de uma relação amorosa interrompida pela vítima contra a vontade do parceiro[184].

Infelizmente no Brasil não existem pesquisas, que demostrem os índices oficiais de perseguição contumaz no país. É possível somente observar alguns casos que são remetidos pela proteção da Lei Maria da Penha, como este noticiado em diversas mídias, "Direitos da mulher: Caso de jovem *Stalker* vira o 1° do país investigado pela Lei Maria da Penha[185]" Outro caso noticiado nas mídias jurídicas é do Juiz que importou o conceito de *Stalking* e diz que perseguir mulher gera dano moral[186].

Uma das maiores glórias da Lei 11.340/06 são as medidas de prevenção a violência contra a mulher, também a questão do dispositivo 5°, que estabelece o conceito de: "Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"[187].

Todavia, para ser protegida pela Lei Maria da Penha, é necessário haver ou ter havido uma relação íntima de afeto ou familiar entre a vítima e o agressor. Como foi demostrado no capítulo anterior, nem sempre o perseguidor tem ou teve contato com a "presa". Ressaltando com o aumento dos crimes via internet essa modalidade de perseguição contumaz, com o contato físico, fica cada vez mais irrelevante e dispensável.

Um exemplo é da radialista perseguida por um fã no estado do Mato Grosso do Sul, onde está procurou ajuda via judiciário, contudo não obteve êxito. A medida protetiva via Lei Maria da Penha foi negada, uma vez que não possuía nenhum vínculo com o seu perseguidor.

---

[184] Disponível em: <https://infotracer.com/criminal-records/stalking/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

[185] BRANDALISE, Camila. ***Direitos da mulher: Caso de jovem Stalker vira o 1° do país investigado pela Lei Maria da Penha.*** Disponível em:<https://www.direitonews.com.br/2020/01/jovem-stalker-investigado-maria-penha-direito.html?fbclid=IwAR2m5YcD-FShG-Aw4cLx7aVe8Sstgd56FLCWoiz-SQexeLJlwfXfcpZrpYw#.XiSnID5IUPE.facebook>. Acesso em: 05 nov. 2020.

[186]CONSULTOR JURÍDICO. ***Juiz importa conceito de Stalking e diz que perseguir mulher gera dano moral.*** Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2018-mai-27/juiz-importa-conceito-perseguir-mulher-gera-dano-moral>. Acesso em: 01 nov. 2020.

[187] BRASIL. Lei 13.340/2006. Lei Maria da Penha.

A vítima precisou ingressar com uma medida cautelar, aguardando o trâmite legal, para depois conseguir uma liminar para que o *Stalker* não pudesse se aproximar dela em um raio de 200 metros e também a proibição que este entrasse em contato por telefone ou correspondência.

Assim, nos casos em que o perseguidor é pessoa desconhecida ou que não se encaixa nos moldes da Lei Maria da Penha, como colegas de trabalho, aluno e professor, paciente e profissionais da saúde ficam desassistidos.

4.2 Projetos de Lei que tramitam no Legislativo brasileiro

Existem diversos projetos de Lei que tramitam perante o Congresso Nacional sobre a temática da perseguição contumaz. Entre eles estão: Projeto Lei n°. 946 de 2019 do deputado Lincoln Portela; Projeto Lei n°. 1.020 de 2019 do deputado Fábio Trad; Projeto Lei n°. 1.696 de 2019 do deputado Coronel Chrisóstomo; Projeto Lei n°. 1.291 de 2019 do deputado Alex Manente e Projeto Lei n°. 2.723 de 2019 do deputado Luiz Lima.

O presente trabalho, optou por citar apenas os mais relevantes e que receberam maior destaque, por conta da tipificação e penalização. Advertindo que existem muitos projetos parecidos, com conteúdo repetidos, sendo o diferencial apenas o político que o apresenta.

Entre os que receberam maior destaque nacional está o Projeto Lei n°. 1.414 de 2019 da ex-deputada e hoje Senadora Rose de Freitas, prevê alteração no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. A mudança estaria em uma releitura do dispositivo, abordando também a conduta do *cyberstalking.* A pena foi aumentada, para prisão simples de dois a três anos sem a possibilidade de conversão em multa[188]. O dispositivo teria a seguinte abordagem:

> Molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de

[188]SENADO. Projeto Lei. Atividade Legislativa. Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135668>.Acesso em: 31 out. 2020.

> quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação[189].

O Projeto Lei também prevê uma conexão com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) se a conduta for praticada contra a mulher dentro do contexto familiar ou afetivo. O juiz poderá aplicar as medidas protetivas como: suspensão da posse ou restrição do porte de armas e o afastamento imediato de perto da vítima.

Outro Projeto Lei n°. 1.368 de 2012, que tem seu conteúdo e está tendo sua tramitação em plenário adiantada e da Senadora Leila Barros, que propões uma alteração ao Código Penal brasileiro, trazendo uma nova tipificação nos seguintes termos: “perseguir ou assediar outra pessoa de forma insistente, seja por meio físico ou eletrônico, provocando medo na vítima e perturbando sua liberdade”.

A pena para a conduta passa a ser de seis meses a dois anos de detenção, bem como aplicação de multa. A pena pode ser majorada em três situações: a primeira se a perseguição contumaz for feita em concurso de pessoas; a segunda se houver a utilização de arma de fogo e a terceira se o S*talker* for intimo da vítima. Dentro dessas três possibilidades a pena passa a ser de três anos de detenção.

Existe também o Projeto Lei do Senado, protocolado pelo Senador José Sarney, que prevê o dispositivo 147 a Perseguição obsessiva ou insidiosa, nas seguintes palavras:

> Perseguição obsessiva ou insidiosa. Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade: Pena- prisão, de dois a seis anos Parágrafo único. Somente se procede mediante representação[190].

Por fim, o projeto Lei mais antigo em tramitação 5.419 de 2009 do Deputado Capitão Assunção, que pretende a revogação do dispositivo 65 da Lei de Contravenções Penais, acrescentando um novo tipo penal dentro do Decreto-lei n°. 2.848 de 1940 (Código Penal), nos seguintes termos:

---

[189] SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n°1414, de 2019. Disponível em:< https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7926755&ts=1594032910550&disposition=inline>. Acesso em: 05 nov. 2020.

[190]SENADO. Atividade Legislativa. Projeto de lei do Senado n° 236, de 2012. Disponível em:< https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 02 nov. 2020.

> Perseguição. Art. 146-A. Perseguir alguém, de forma repetida ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
>
> Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> §1°. Na mesma pena incorre quem, com o mesmo fim, coloca-se à espera, segue ou persegue, aproxima-se, vigia ou coloca sob vigilância, monitora, contacta, comunica-se por qualquer forma, envia objetos ou bens, causa dano ao patrimônio, utiliza-se de arma, ou pratica qualquer outro ato.
>
> §2°. Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral:
>
> Pena – reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa.
>
> §3º. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
>
> I – contra criança, adolescente ou idoso;
>
> II – por motivo de preconceito de cor, etnia, raça, sexo ou religião.
>
> §4º. O juiz poderá, liminarmente, determinar ao Autor que mantenha distância razoável da vítima[191].

O presente texto concorda com o projeto n° 5.419 do Deputado Capitão Assunção como a melhor opção para a criminalização da perseguição obsessiva no Brasil. O dispositivo prevê a proteção via Código Penal, assim via *caput* consegue proteger tanto mulheres como homens que possam ser vítimas da perseguição. Dessa forma, consegue dar proteção as mulheres que somam 80% dos casos, e também ampara os homens, apesar de serem menos perseguidos constituem 20% das vítimas.

A pena a ser adotada é de 1 (um) a 4 (quatro) anos, com essa pena o réu não consegue a suspensão condicional do processo. O artigo 44 do Código Penal brasileiro prevê que pena restritiva de direitos podem substituir as privativas de liberdade quando os seguintes requisitos forem preenchidos: primeiro, se não houver violência ou ameaça no cometimento do crime; segundo, se a pena não for superior a 4 (quatro) anos; terceiro, se o réu não for reincidente em crimes dolosos e quarto e

---

[191]CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5419/2009. Projeto de Lei. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=438638. Acesso em: 02 nov. 2020.

último requisito, o réu não tiver maus antecedentes. Lembrando, que essa pena seria aplicada apenas para a conduta descrita no *caput* do dispositivo[192].

A majorante aplicada no §1° augura as condutas dos crimes cometidos via internet (*cybercrimes*). Os quais estão em expansão por conta da globalização e maior acesso a todos as redes de informática.

O mais interessante desse Projeto Lei é o seu §3°, que aumenta a pena a metade se o crime é cometido por motivo de sexo. Aqui a mulher pode ser melhor amparada. Diante das pesquisas internacionais que foram demonstradas no decorrer desse trabalho é nítido que a mulher é a maior vítima da perseguição contumaz.

A depender do caso essa majorante tem que ser aplicada sim, juntamente com a Súmula do Supremo Tribunal de Justiça n° 588, que descreve que no âmbito da violência doméstica, mesmo que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, não é possível a substituição por pena restritiva de direitos.

Dessa forma, com a proteção via Código Penal é a maneira mais adequada de instrumentos de proteção para a conduta em debate. Retirando a proteção mal enquadrada via Lei Maria da Penha e fazendo a utilização da súmula do STJ para maior proteção da vítima mulher.

4.3 A Importância dos Tratados Internacionais na Consolidação do Direito das Mulheres no Brasil

Nesse último tópico, a abordagem realizada será pela perspectiva de como os Direitos Humanos e os Tratados Internacionais colaboraram para a proteção universal às mulheres.

Os objetivos das Revoluções Francesa e Americana foram a busca pela liberdade e igualdade, como direitos inerentes ao ser humano. Contudo, os documentos produzidos nessa época, como mencionado, preocupou-se apenas com

[192]TJDFT. Pena privativa de liberdade x Pena restritiva de direitos. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>. Acesso em: 02 nov. 2020.

o *status* social e econômico dos sujeitos, sem nada mencionar o sexo ou gênero como fonte de desigualdades e discriminação que deveriam ser combatidas.

Sabemos que dentro das Declarações Internacionais houve muita luta feminina para garantir de fato e de direito a igualdade de gênero. Ressaltando que as mulheres tiveram um papel ativo dentro desses movimentos revolucionários, todavia, tiveram os seus direitos impedidos. Não foram consideradas como sujeito de direitos[193].

Um dos exemplos mais emblemáticos está na publicação de 171 que é a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã[194], escrita por Olympe de Gouges. Esse documento se contrapôs com a histórica Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789 em plena revolução francesa[195].

O documento trouxe à tona temáticas que até a atualidade são difíceis de serem combatidas, como, por exemplo, a representatividade política feminina, direito ao trabalho e de atuar em qualquer área laboral, direito a educação e a necessidade de uma legislação especial para proteger as mães solo.

Destaca-se que Olympe de Gouges pagou com sua vida, por trazer a sociedade o debate dos referidos temas. Sua morte deu-se por meio de guilhotina em 3 de novembro de 1793[196].

Um dos Tratados mais importante é Declaração Universal do Homem e do Cidadão. O vocábulo escolhido *homo*, apesar de ser considerado como neutro, na prática acabou tornando-se como o homem o único a ser digno de ser sujeito de direitos, deixando as mulheres a margem dos seus direitos fundamentais.

---

[193] JUBILUT, Liliana Lyra. LOPES. Rachel de Oliveira. BORGES. Thayná Gava. Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos [e-book]. Os Direitos Humanos das mulheres e a Declaração Universal de Direitos Humanos. Editora Universitária Leopldianum. Santos. 2018. p.434.

[194] Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, 1791. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da- -cidada-1791.html. Acesso em: 02 nove. 2020.

[195] CARNEIRO, Cynthia Soares. ***Direitos Humanos das Mulheres***. Relatório NAJURP. Direitos Humanos e Direito Internacional das Mulheres: A luta feminista contra a discriminação e a violência de gênero. Ribeirão Preto, FDRP. 2017.

[196] VILLAMÉA, Luiza. ***Olympe de Gouges, a pioneira do feminismo que foi parar na guilhotina***. Disponível em: https://www.geledes.org.br/pioneira-do-feminismo-que-foi-parar-na-guilhotina/. Acesso em: 02 nov. 2020.

Não é à toa que revolucionárias como Olympe de Gouges e posteriormente Simone de Beauvoir contestaram. Passados duzentos anos a leitura ainda permanece como “direitos dos homens”, o que foi trabalhado é a interpretação extensiva as mulheres, por meio do conteúdo da Declaração, que trabalha com o critério de igualdade entre os sexos.

Dentre as formas que os Direitos Humanos foram constituídos envolve as esferas público e privado, sendo aquela relacionada ao poder político e está às relações domésticas. Tanto isso é fato que a filósofa e teórica política Hannah Arendt abordou essa temática em sua obra[197].

Assim, em estudos realizados sobre o tema é possível observar “a existência e a manutenção da esfera pública dependia da esfera privada, o que equivale a dizer que a existência de um espaço de total igualdade e liberdade somente se fazia possível às custas de uma esfera onde imperava a violência, a opressão e a subordinação[198]”. Dessa forma, foi dado o privilégio e proteção a quem exercesse suas atividades na esfera pública e deixou-se a margem quem vivia no ambiente doméstico.

Durante o século XIX para o XX o Direito internacional veio ganhando robustez por meio das Conferências europeias, sendo que as Organizações Internacionais surgiram juntamente com a globalização, no período da Guerra Fria. Foi justamente nesse cenário que a ONU teve seu advento.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, introduziu a concepção contemporânea dos direitos humanos, com as características principais da universalidade e indivisibilidade[199]. O documento também alavancou o princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar da Declaração ser um documento *soft law,* desprovido de uma força vinculante, sua aderência e ratificação perante os Estados beirou a totalidade do globo.

---

[197] ARENDT, Hannah. ***A condição humana***. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.p.201.
[198] ASSIS, Mariana Prandini Fraga. ***Uma apreciação feminista da teoria arendtiana***. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC Vol. 3 n. 1 (1), agosto-dezembro/2006, p. 1-17 ISSN 1806-5023 EmTese, Vol. 3 n. 1 (1), agosto-dezembro/2006, p. 1-17.

[199] PIOVESAN, Flávia. ***Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano***. 5. ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

O principal papel da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é dar um parâmetro mínimo aceitável para conduzir o comportamento dos Estados e guiar futuros documentos com força coercitiva.

Os frutos da Declaração estão nas dimensões de direito, sendo elas:

A primeira Dimensão dos Direitos Civis, que são as liberdades básicas e clássicas, como o direito de liberdade física, liberdade de expressão, liberdade de consciência e os direitos de propriedade privada.

A segunda dimensão são os direitos políticos, pela liberdade de poder participar do Estado, sendo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, alguns exemplos dos direitos tutelados são: direito ao sufrágio universal, a plebiscito e referendo e a iniciativa popular legislativa. A Segunda Dimensão também aborda os direitos Sociais e Econômicos, sendo exemplificado pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, trazendo os direitos ao trabalho, direito à saúde, à previdência, direitos culturais, direitos desenvolvidos internacionalmente pela ONU no período da Guerra Fria[200].

A terceira dimensão abrange os direitos de fraternidade e solidariedade, protegendo os interesses da coletividade, exemplos, é o direito ao desenvolvimento ou o progresso, ao meio ambiente, direito de comunicação, à autodeterminação dos povos e sobre o patrimônio comum da humanidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tentou reestabelecer a temática enquanto ao sexo, quando em seu artigo primeiro elencou as seguintes palavras: “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição[201]”. Todavia, não obteve êxito com a sua linguagem, a Declaração não conseguiu abordar o tema com profundidade, deixando as mulheres na situação de vulnerabilidade de subgrupos[202]. Não conseguindo um maior comprometimento dos

---

[200] JUBILUT, Liliana Lyra. LOPES. Rachel de Oliveira. BORGES. Thayná Gava***. Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos*** [e-book]. Os Direitos Humanos das mulheres e a Declaração Universal de Direitos Humanos. Editora Universitária Leopldianum. Santos. 2018. p.437.
[201] DUDH. Art. 1º
[202] JUBILUT, Op. cit. p. 439.

Estados com a causa feminina. Não colaborando com pressão internacional para a mudança de comportamentos nocivos as mulheres.

Os demais Tratados e Pactos que vieram posteriormente, reconheceram as mulheres como sujeitos de direitos, autônomas sem distinção em relação ao homem.

Voltando sobre a temática das mulheres, com a evolução do Direito Internacional juntamente com os Direitos Humanos, foi possível chegar à conclusão que as premissas desses direitos foram construídas pela perspectiva do masculino, sendo que o homem ocupava o papel central e universal, deixando a mulher a margem, com o papel do outro. Desse cenário que Simone de Beauvoir abrange em suas obras, o homem é sempre positivo, no mínimo tido como neutro, enquanto a mulher é vista como negativa, "de forma que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade"[203].

A mudança de fato e de direito começa a ocorrer na década de 1960, com os discursos de defesa dos direitos das mulheres. Algumas situações que colaboraram com a causam foram, primeiro, o maior acesso das mulheres a educação, incluindo a universitária; o segundo, o acesso das mulheres de classe média no mercado de trabalho[204].

O terceiro fator foi o advento da pílula anticoncepcional, que permitiu o controle gestacional, dando maior autonomia sobre o próprio corpo as mulheres e também propiciando maior liberdade sexual.

O quarto fator determinante são os movimentos feministas, que se utilizou também do quinto fator que à globalização. A tecnologia permitiu a difusão das ideias, o movimento norte-americano feminista ganhou força global.

Os temas como desigualdade de gênero, discriminação e violência contra a mulher adentraram nas pautas de Direitos Humanos. A ONU, OEA, OUA ou no âmbito do Comitê e Corte Europeia de Direitos Humanos incentivaram e deram espaço para que o ponto de vista feminino fosse visto e ouvido em lugares onde o masculino era

---

[203] BEAUVOIR, Simone de. ***O segundo sexo***. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 9.
[204] CASTELLS, Manuel***. O poder da identidade***. v. 2. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 171-172

absoluto. Sem essa abertura, o reconhecimento dos direitos das mulheres estaria estagnado, em um patamar inferior do que se encontra hoje[205].

Com as Organizações Internacionais houve a chegada de profissionais qualificados, os juristas de direito internacional, colaboraram com os direitos das mulheres, por meio dos comitês feministas e de Direitos Humanos. Assim, foram elaborados e posteriormente adotados diversos documentos internacionais (Tratados e Declarações) que trabalharam com as questões relacionadas aos diretos das mulheres. Estabelecendo novas diretrizes mínimas de atuação dos Estados, relativizando o conceito de soberania e hierarquia das leis, no tocante a violações femininas[206].

Como foi descrito no capítulo 1, o ano de 1975 foi dedicado pela ONU como o Ano Internacional das Mulheres, estabelecendo a data de 8 de Março como o dia internacional da Mulher.

Nesse mesmo período foi realizada a Primeira Conferência Mundial sobre as mulheres no México. No ano de 1979 houve a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW[207]).

A CEDAW foi o primeiro instrumento internacional a acercar-se sobre a proteção das mulheres. Especificando os termos e adequando as particularidades da problemática específica, demostrando para que foi crida desde o seu primeiro artigo.

A Conferência determinou mecanismos de controle de cumprimento, por meio da fiscalização do Comitê, “cuja função é acompanhar as medidas estatais voltadas à superação de discriminações jurídicas e culturais em relação à mulher na sociedade”[208], por meio de relatórios enviados pelos Estados e também pelas

---

[205]CARNEIRO, Cynthia Soares. ***Direitos Humanos das Mulheres. Relatório NAJURP. Direitos Humanos e Direito Internacional das Mulheres: A luta feminista contra a discriminação e a violência de gênero***. Ribeirão Preto, FDRP. 2017.

[206] JUBILUT, Liliana Lyra. LOPES. Rachel de Oliveira. BORGES. Thayná Gava. ***Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos*** [e-book]. Os Direitos Humanos das mulheres e a Declaração Universal de Direitos Humanos. Editora Universitária Leopldianum. Santos. 2018. p.440.

[207] A sigla CEDAW refere-se ao nome oficial do documento, em inglês, a saber: Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.

[208] CARNEIRO, Cynthia Soares. ***Direitos Humanos das Mulheres***. Relatório NAJURP. Direitos Humanos e Direito Internacional das Mulheres: A luta feminista contra a discriminação e a violência de gênero. Ribeirão Preto, FDRP. 2017

associações de defesa de direitos da mulher. O Comitê analisa os relatórios, instaura inquéritos e pode determinar mediadas a serem executadas pelo Estado violador.

Todavia, o Princípio da Soberania ainda tem muita força vigente perante o Direito Internacional, deixando os Estados com discricionariedade para atender ou não às recomendações do Comitê. Os movimentos e lideranças feministas precisam estar atuante para que o ponto de vista das mulheres seja considerado e respeitado[209].

É importante destacar que a CEDAW é um dos mais aderidos e ratificados pelos Estados, e também o que mais possui reservas, sobre as quais não incidirá a obrigação de cumprimento.

No ano de 1993 ocorreu a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada na cidade de Viena[210], dentro desse evento que os direitos das mulheres passaram a ser reconhecido como direitos humanos. Desde então, os eventos da ONU passaram a abraçar a perspectiva de gênero[211].

A Organizações dos Estados Americanos (OEA) desenvolveu um instrumento de proteção de âmbito regional, no ano de 1994, pela Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada como Convenção de Belém do Pará[212]. Esse instrumento priorizou as formas de violência, não somente a física, mas também a psicológica e sexual. A convenção estabeleceu os Estados-membros a obrigação de adotar políticas públicas voltadas as mulheres, estabelecendo meios de prevenção, punção e erradicação da violência.

---

[209] VIEIRA, Manuela do Corral. ***Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher***. In: Revista Jurídica da Presidência, Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência. v. 18, n. 116, Out.2016/Jan. 20 2017, p. 583-602. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1462/1190. Acesso em: 02 nov. 2020.

[210]ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%-C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

[211] BARSTED, Leila Linhares. ***Os direitos humanos na perspectiva de gênero***. I Colóquio de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em:<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

[212] OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm Acesso em 02. Nov. 2020.

Por fim, a Declaração de Beijing[213], realizada em 1995, na Quarta Conferência sobre as Mulheres organizadas pela ONU. Foi estabelecido nesse evento o conceito de gênero, as relações de poder baseadas no masculino.

A contribuição dos eventos promovidos pela ONU foi estabelecer a conexão entre os direitos humanos e os direitos das mulheres, lançando ao mundo as demandas específicas do feminino e também incentivaram os Estados a tomarem medidas efetivas em suas jurisdições para atingir as metas estabelecidas pelos instrumentos de proteção.

Uma grande conquista para a luta dos direitos femininos foi a criação em 2010 da ONU Mulheres, com o objetivo de fortalecer, unir e ampliar os esforços internacionais em defesa dos direitos humanos das mulheres. Com a sede em Nova Iorque, Estados Unidos e escritórios regionais na África, Ásia, Europa e América[214].

A ONU Mulheres continuou com o legado de vinte anos do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas (UNIFEM) principalmente no que tange apoio a articulações feministas, especial em amparo as mulheres negras, indígenas, jovens e trabalhadoras domésticas e rurais.

Esse braço da Organização Internacional atua diretamente com a Agenda 2030, a qual foi mencionada no capítulo 1. Dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) o objetivo de número 5, que aborda a igualdade de gênero, a ONU Mulheres labora em seis áreas, a primeira é a liderança e participação política das mulheres; a segunda empoderamento econômico; terceiro é o fim da violência contra mulheres e meninas; quarta paz e segurança e emergências humanitárias; quinta é governança e planejamento e por fim sexta é normas globais e regionais.

Essas seis grandes áreas não são trabalhadas de forma única e exclusiva da organização Internacional, pelo contrário, é aberta a toda sociedade (sociedade civil, poderes Executivo, legislativo, judiciário, universidades e empresas). Contando com esse apoio em diversos seguimentos a ONU Mulheres defende os compromissos

---

[213]ONU. Beijing Declaration, 1995. Disponível em: < https://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/Beijing_Declaration_and_Platform_for_Action.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

[214] ONU. ONU MULHERES. Brasil. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/. Acesso em: 03 nov. 2020.

assumidos pelos Estados-membros com os direitos humanos das mulheres, principalmente nas Convenções, Declarações e Pactos ratificados[215].

Em um relatório desenvolvido pela ONU Mulheres no ano de 2012 intitulado "O futuro que as mulheres querem. Uma visão do desenvolvimento sustentável para todos", trouxe uma nova abordagem internacional no combate aos estereótipos de gênero[216].

Um dos pontos focais é trabalhar juntamente com a Agenda 21, ressaltando que aquela agenda cedeu o lugar a esta - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que traz em seu arcabouço o objetivo 5, que aborda a igualdade de gênero. Assim estabeleceu-se um novo paradigma em âmbito internacional, a promoção da igualdade, direitos humanos e proteção ambiental, para a melhor resolução, contanto com o apoio e integração das mulheres.

A agência internacional constatou, que para maior desenvolvimento global são necessárias as mulheres terem mais igualdade de acesso (educação, emprego, crédito, trabalho e reconhecimento) e maior participação em tomadas de decisões.

O empoderamento feminino e igualdade de gênero são necessários para produzir uma abordagem integrada para resultar na justiça social. Essa justiça social que vai desencadear no Direito ao desenvolvimento tão almejado dentro da temática do Direito Internacional. É necessário trazer a luz essas privações de tratamento concedido as mulheres para a eliminação das iniquidades que são culturalmente negligenciadas[217].

A justiça social almejada pela ONU e também por todas as mulheres. É urgente e preciso uma mudança no aceito dos homens para com as mulheres. Um estudo realizado pelo PNUD informa que quase 90% das pessoas têm algum tipo de

---

[215] ONU. ONU MULHERES. Brasil. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/. Acesso em: 03 nov. 2020

[216] ONU MULHRES. ***O futuro que as mulheres querem. Uma visão do desenvolvimento sustentável para todos.*** *2012.* Disponível em: *http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/futuro.pdf.* Acesso em: 05 nov.2020.

[217] SEM, Amartya Kumar. ***Desenvolvimento como liberdade***; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. P.222.

preconceito contra as mulheres[218]. Sem margem de dúvidas é um número alarmante e devastador, isso só comprova as barreiras invisíveis que as mulheres tem que ultrapassar dos os dias, pelo simples fato de serem mulheres.

Ser mulher é ter sua capacidade "reduzida" pela sociedade de forma automática.

O relatório produzido pela Agência direciona alguns caminhos a serem percorridos para diminuir as desiguales e os estereótipos sexuais. A educação é o primeiro fator para a transformação, inovação e impulso para serem empoderadas para tomarem decisões.

Investir na educação, independente do gênero, é o melhor investimento que uma sociedade pode realizar perante a geração presente e futuras. É dar oportunidade e qualidade de vida. É gerar uma sociedade próspera, saudável e equitativa[219].

O acesso à educação formal vem ganhando expansão de forma mundial, os índices vêm demostrando esse movimento. Um dos grandes avanços é o ingresso das mulheres o ensino superior nas últimas quatro décadas, as mulheres estão mais presentes na área da educação, saúde e bem-estar, ciências sociais, todavia, são minorias em ciências e engenharia[220].

Sobre o avanço econômico e social das mulheres estudarem e trabalharem fora de casa Amartya Sem escreve:

> Embora as mulheres trabalhem muitas horas em casa todos os dias, esse trabalho não tem remunerações, sendo com frequência desconsiderado no cômputo das respectivas contribuições de mulheres e homens para a prosperidade conjunta da família. Mas a contribuição da mulher para a prosperidade da família á mais visível quando ela trabalho fora de casa e recebe um salário. Ela também tem mais voz ativa, pois depende menos do outro. [..] assim, a liberdade para procurar a ter emprego fora de casa pode contribuir para reduzir a privação relativa – e absoluta- das mulheres. A

---

[218]ONU. PNUD. ***Estudo do PNUD aponta que quase 90% das pessoas têm algum tipo de preconceito contra mulheres***. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/2020/03/17/estudo-do-pnud-aponta-que-quase-90-das-pessoas-tem-algum-tipo-de-preconceito-contra-mulheres/.Acesso em: 05 nov. 2020.

[219] ONU MULHRES. ***O futuro que as mulheres querem. Uma visão do desenvolvimento sustentável para todos.*** *2012.* Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/futuro.pdf. Acesso em: 05 nov.2020.

[220] UNESCO. 2012. ***World Atlas of Gender Equality in Education***. Disponível em: www.uis.unesco.org/Education/Documents/unesco-world-atlas-gender-education-2012.pdf.Acesso em: 05 nov. 2020.

> liberdade em uma área parece contribuir para aumentar a liberdade em outras (mais liberdade para não sofrer fome, doença e privação relativa)[221].

Um estudo realizado pela UNESCO comprovou que se os estudantes de baixa renda tivessem o acesso as habilidades básicas de leitura (isso representa 12% entre os mais pobres do mundo) poderiam ser retirados da pobreza.

Outro dado relevante é que cada ano escolar a mais na vida das meninas pode acarretar uma renda maior de 10% a 20%. A instrução proporciona ao público feminino mais possibilidades de conseguir um trabalho decente, adiar a maternidade precoce, maior empoderamento contra a violência doméstica e maior participação nas decisões políticas[222].

Apesar de todos os avanços a educação ainda é um desafio para todas as meninas/mulheres por conta das desvantagens de normas culturais seculares, que incentiva o progresso masculino e barra o feminino. Sobre essa temática Amartya Sem descreve:

> A condição de agente das mulheres é um dos principais mediadores da mudança econômica e social, e sua determinação e suas consequências relacionam-se estreitamente a muitas das características centrais do processo de desenvolvimento[223].

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento foi adotada pelas Nações Unidas no ano de 1986. Arjun Sengupta descreve em um texto que o Direito ao Desenvolvimento como um direito humano somente é viável quando a verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança econômica e independente[224].

Muitos avanços foram conquistados arduamente para a igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, mas há ainda um grande caminho a percorrer para garantir de fato os direitos das mulheres no âmbito familiar, escolar, social e profissional.

---

[221] SEM, Amartya Kumar. ***Desenvolvimento como liberdade***; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. P.226.

[222] UNESCO. 2011. Education for All Global Monitoring Report 2011. www.efareport.unesco. Org. Disponível em: www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/ED/GMR/pdf/gmr2010/MDG2010_Facts_and_Figures_EN.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

[223] SEM, Amartya Kumar. ***Desenvolvimento como liberdade***; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes.- São Paulo: Companhia das Letras, 2000. P.235.

[224] SENGUPTA, Arjun. ***O Direito ao desenvolvimento como um direito humano***. Social Democrata Brasiliera. Março de 2002. p. 64.

No cenário atual tem se destacado diversos nomes de mulheres forte e empoderadas que lutam pela causa feminina. Se faz necessário trazer à tona alguns nomes célebres como:

Radhika Coomaraswamy, natural do Sri Lanka, foi professora na Escola de Direito da Universidade de Nova York, tem doutorado honorário do Amherst College, da Universidade da Edonburgh, da Universidade de Essex e da Universidade de Leuven[225]. Ela foi relatora Especial sobre a violência contra a Mulher do ano de 1994 até 2003, seu trabalho foi reconhecido como excelente no âmbito internacional.

Radhika é uma forte defensora dos direitos das mulheres, intervindo diretamente em diversos casos buscando respostas de Governos em casos de violências e tráfico de mulheres. Ela se destacou como ex-subsecretária-geral e representante especial para crianças e conflitos armados da ONU [226]. Entre as várias premiações que Coomaraswamy conquistou está o Prêmio de Direito Internacional da American Bar Association, Prêmio Leo Ettinger de Direitos Humanos da Universidade de Oslo.

Outro renome é de Martha Albertson Fineman é uma das principais autoridades em teoria jurídica crítica e jurisprudência feminista. Ela foi secretária do Honorável Luther M. Swygert do Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Sétimo Circuito.

Fineman começou sua carreira de professora na Universidade de Wisconsin, posterior mente mudou-se para Columbia onde fez parte da cátedra de jurisprudência feminista, lançando uma nova teoria jurídica sobre a vulnerabilidade do sujeito feminino que fala sobre “A teoria da vulnerabilidade oferece um paradigma alternativo para uma abordagem dos direitos humanos à responsabilidade do Estado e à justiça social”. Fineman tem diversas obras publicadas, por conta da importância da temática recebeu o prêmio Harry J. Kalven Jr[227].

---

[225] CHILDREN AND ARMED CONFLICT. ***Radhika Coomaraswamy***. Disponível em:https://childrenandarmedconflict.un.org/about-us/special-representative/radhika-coomaraswamy/. Acesso em: 05 nov. 2020.

[226] ONU. PEACEMAKER. ***Radhika Coomaraswamy.*** Disponível em: https://peacemaker.un.org/node/3015. Acesso em: 05 nov. 2020.

[227]EMORY LAW. ***Martha Albertson Fineman***. Disponível em:< https://law.emory.edu/faculty/faculty-profiles/fineman-profile.html>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Christine Chinkin também é um nome a ser destacado, é advogada e Professora Emérita de Direito Internacional, Diretora Fundadora do Centro de Paz e Segurança da Mulher, participou do Comitê do Conselho da Europa para a elaboração da Convenção sobre Prevenção e Combate à Violência contra Mulheres e Violência Doméstica.

A Professora laureada de Direitos Humanos Hilary Charlesworth, desenvolveu sua pesquisa particularmente sobre abordagens feministas do direito internacional. Hilary recebeu o prêmio da sociedade Americana de Direto por ser co-autora do livro com Chistine Chinkin[228].

Por fim, Heloneida Stuard, brasileira, escritora, teatróloga, jornalista, ex-deputada e defensora dos direitos das mulheres. Ela escreveu diversas obras, sendo a mais conhecida: Mulher: objeto de cama e mesa, escrito em 1974[229].

---

[228] UNIMELB. ***Hilary Charlesworth***. Disponível em:https://law.unimelb.edu.au/about/staff/hilary-charlesworth. Acesso em: 05 nov. 2020.

[229] STUDART, Heloneida***. Heloneida Studart*** (depoimento, 1999). Rio de Janeiro, CPDOC/ALERJ, 2003.Diponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/historal/arq/entrevista47.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em apreço, buscou analisar as contribuições do Direito Internacional e dos Direitos Humanos na construção de uma rede de proteção aos direitos das mulheres, na busca pela equidade e eliminação das violências.

O texto procurou através de uma abordagem histórico-cultural e também sobre as Convenções e Conferências Internacionais relativas aos direitos femininos, o quanto os avanços são recentes e inacabados, como os Estados ainda resistem a dar cumprimento e efetividade aos documentos ratificados.

Desde a Revolução Francesa e Americana onde trouxe a busca pelos direitos inerentes ao ser humano, as mulheres foram deixadas de lado, de escanteio, sem a devida representatividade política, laboral e educacional. O que ocasionou descontentamento, posteriormente a declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, escrita por Olympe de Gouges, que reivindicou todos esses direitos às mulheres.

Durante os séculos XIX e XX o Direito Internacional obteve grande ascensão. No pós-segunda guerra mundial, os Direitos Humanos ganharam força e emplacou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que também fomentou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Este documento que emplacou a concepção contemporânea de Direitos Humanos.

Dentro desse novo contexto histórico, os avanços femininos foram se consolidando, até mesmo pelo primeiro dispositivo da Declaração de 1948 estabelecer “sem distinção de qualquer espécie, seja [..] sexo.”

O trabalho em tela deixou frisado, que a perspectiva que o mundo foi constituído é masculina. A mulher é vista pela ótica do outro, como fundamenta a obra de Simone de Beauvoir. O homem seria visto como o perfeito (positivo) e a mulher é tida como imperfeita (negativa). Essa concepção é histórica-social foi aderida por diversas áreas do conhecimento, como foi demostrado.

Na década de 1960 ocorreu as principais mudanças no cenário de direitos femininos, os direitos galgados começaram a ganhar proteção e efetividade. Dentre

as conquistas estão o direito a educação (incluído a universitária) e o acesso das mulheres ao mercado de trabalho.

Outra contribuição foi em relação aos movimentos feministas, que são necessários para fortalecer a mobilização, que contribui para o desenvolvimento do direto internacional e principalmente para a promoção de políticas públicas estatais voltadas a proteção das mulheres, especialmente no combate à discriminação, violência física e psicológica.

Com a criação da ONU foi possível estabelecer o ano de 1975, como Ano Internacional da Mulher, reconhecendo então a vulnerabilidade específica.

No ano de 1979 foi proclamada a Declaração sobre Eliminação da Discriminação contra a mulher, estabelecendo formalmente a igualdade entre homens e mulheres. Os países que aderiram a declaração estavam obrigados que suas leis nacionais estivem consoantes com a proteção internacional às mulheres.

A Declaração de 1979 deu suporte a de 1993, estabeleceu Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, que concedeu que os direitos das meninas e mulheres são parte inalienável e invisível dos Direitos Humanos universais. Ressaltando que foi essa oportunidade, que foi reconhecida que a violência doméstica é a mais cruel violação de Direitos Humanos.

No ano de 1994 houve a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também denominada como “Convenção de Belém do Pará”. Esse instrumento priorizou as formas de violência, não somente a física, mas também a psicológica e sexual. A Convenção estabeleceu os Estados-membros a obrigação de adotar políticas públicas voltadas ao feminino, estabelecendo meios de prevenção, punição e erradicação da violência.

Outra conquista para o público feminino mundial, foi o advento em 2010 da ONU Mulheres, que fortaleceu os esforços internacionais em defesa dos direitos femininos. Por fim, a Agenda 2030, com o ODS 5, que busca a igualdade de gênero e empoderar todas meninas e mulheres é a vitória mais contemporânea.

O direito proclamado nos Tratados e Convenções que dão a garantia de que as mulheres tenham o direito a viver uma vida livre de violência, ainda está longe de ter sua eficácia plena.

Sobre os instrumentos de proteção do feminino, está a necessidade de uma nova lei incriminadora para a conduta de *Stalking* no Brasil, pois, as tentativas de enquadrar a perseguição contumaz em outros dispositivos jurídicos (ameaça, importunação sexual e Lei Maria da Penha), não é a maneira adequada para lidar com a situação.

Ao enquadrar a perseguição obsessiva em outros tipos penais deixa a ações do perseguidor de forma isolada e descontextualizada, ocasionando uma descaracterização das condutas realizadas.

Ficou demostrado através de inúmeros estudos científicos apresentados sobre a temática da perseguição insidiosa, que destacam o real impacto na vida, tanto na saúde física e psíquica das vítimas.

Muitos países, como demostrado, já possuem a lei penal protegendo essa situação de perseguição, contudo, o Brasil, que é o caso em tela, parece ainda estar aquém das expectativas de eficácia, prevenção e proteção os direitos violados das mulheres.

Buscou-se demostrar o que é *Stalking*, bem como sua conceituação, elementos e consequências, que a conduta desencadeia as vítimas. Assim colabora em enfatizar a real necessidade de uma proteção penal, em especial, as mulheres vítimas dessa perseguição obsessiva.

As consequências causadas pelas condutas reiteradas do *Stalker* podem ser muito graves, quando não fatais para as vítimas, podendo respingar também em vítimas secundárias, como familiares e amigos.

É real a necessidade de o Brasil dar uma resposta baseada em estudos científicos específicos para o comportamento complexo da perseguição contumaz. Que uma *novatio legis* incriminadora para a conduta é mais do que necessária dentro da legislação nacional.

O escrito demostrou os projetos de lei em trâmite perante o legislativo pátrio, em especial o do deputado Capitão Assunção, sob o n° 5.419 de 2009, que em análise demostra ser o mais completo entre os propostos, por pedir a revogação do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

O projeto é o mais relevante por solicitar a inserção de um novo dispositivo penal para o crime de perseguição contumaz, visando a majorante se o crime é cometido por motivo de sexo, aumentando a pena a metade.

Nesse sentido o trabalho almejou demostrar que os Tratados, Declarações e Convenções Internacionais dos Direitos da Mulheres dentro do Brasil ainda está longe de ter sua plena efetivação, contudo, a luta feminina resiste e busca todos os dias pleitear esses direitos para em um futuro próximo, as mulheres possam viver o futuro que elas querem.

Os instrumentos de proteção internacional, que trabalham com a temática voltadas às mulheres precisam ser mais desenvolvidos dentro das jurisdições internas dos países. A justificativa é dada, pois existe muitas ratificações dos documentos internacionais sobre esse conteúdo, contudo, há também um grande número de reservas, o grande exemplo desse fenômeno é a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher.

A necessidade de uma efetiva proteção às mulheres vítimas da perseguição obsessiva é apenas um exemplo do quanto estas sofrem no dia a dia com a visão e perspectiva masculina de mundo, como demostrado por Simone de Beauvoir.

O objetivo do trabalho foi demostrar que essa subjugação feminina através dos séculos resultou e ainda ocasiona em crimes contra a mulher, isso em âmbito global. O Brasil não está fora desse contexto, a temática do *Stalking*, é apenas um ponto que merece um melhor cuidado por parte do legislativo e judiciário brasileiro, para este estar em harmonia com todos os documentos internacionais de proteção as mulheres aderidos e ratificados pelo país.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. ***Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem***, 3ª edição atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

AMIKY, Luciana Gerbovic. ***Stalking.*** Defesa Mestrado em Direito. São Paulo, 2014.

ANDRADE, Manuel da Costa. ***Anotação* ao artigo 190.º do Código Penal**. in DIAS, Jorge de Figueiredo, (dir.), Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo I, 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ARAÚJO, Emanuel. ***A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia.*** in Mary Del Priore (org.), História das Mulheres no Brasil, Porto Alegre, Contexto, 2000.

ARENDT, Hannah. ***A condição humana***. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BADINTER, Elisabeth. ***Um amor conquistado: o mito do amor materno***. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p.37. Disponível em: Acesso em: 20 de jan. 2020.

BARCINSKI, Mariana et al. ***O Marianismo e a vitimização de mulheres encarceradas: formas alternativas de exercício do poder feminino.*** Disponível em: Acesso em: 01 fev. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. ***Os direitos humanos na perspectiva de gênero***. I Colóquio de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2020.

BAUM K., CATALANO S., RAND M., ***National Crime Victimization Survey, Stalking Victimization in the United States,*** Bureau of Justice Statistics, U.S. Department of Justice NCJ 224527, 2009.

BAKER, Milena Gordon. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BLACK´s LAW DICTIONARY. 7.ed. St. Paul, Minn.: West Group, 1999.

BRANDALISE, Camila. ***Direitos da mulher: Caso de jovem Stalker vira o 1° do país investigado pela Lei Maria da Penha.*** Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Código Civil. Lei n° 3.071/1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei 3.688/1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei 13.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. ***O segundo sexo.*** Trad. Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BÍBLIA. Português. ***A Bíblia Sagrada:*** tradução dos originais. São Paulo: Ave Maria, 1997.

BITENCOURT, Cézar Roberto. ***Tratado de direito Penal***. Parte Geral 1. 15 ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2010.

BOBBIO, Norberto. ***A era dos direitos****.* Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.30.

BONAVIDES, Renata. ***Crimes Passionais ou amor patológico?*** Porto Alegre: Paixão, 2009.

BRITO, Ana Letícia Andrade. ***Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídicos-penais****.* Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2013. Disponível em: Acesso em: 28 set. 2020.

CASTELLS, Manuel. ***O poder da identidade***. v. 2. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Flávia Lages de. ***Mulheres romanas*****.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos*. **"Stalking" ou assédio por intrusão e violência contra a mulher.*** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2648, 01 out. 2010.

CATALANO, Shannan. ***Stalking Victims in the United States*** - Revised. [Washington, D.C.]: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics. 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5419/2009. Projeto de Lei. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2020.

CAMBRIDGE. Dictionary. Disponível em: Acesso em: 16 ago. 2020.

CARNEIRO, Cynthia Soares. ***Direitos Humanos das Mulheres****.* Relatório NAJURP. Direitos Humanos e Direito Internacional das Mulheres: A luta feminista contra a discriminação e a violência de gênero. Ribeirão Preto, FDRP. 2017.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de*.* ***O combate ao Stalking em Portugal: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial***. Dissertação de Mestrado em Medicina Legal - Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, Porto. Disponível em: Acesso em: 21 ago. de 2020.

CHAKIAN, Silvia. ***A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente****.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

_____, Silvia. ***O crime de Feminicídio e as perspectivas de seu enfrentamento pelo Ministério Público.*** In: GOULART. Marcelo Pedroso; ESSADO. Tiago Cintra; CHOUKR. Fauzi Hassan; OLIVEIRA. Willian Terra (orgs.). Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

CHILDREN AND ARMED CONFLICT. ***Radhika Coomaraswamy***. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2020.

CRAMPE-CASNABET, Michéle. ***A mulher no pensamento filosófico do século XVIII****.* In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. História das mulheres no ocidente. Do Renascimento à Idade Moderna. Trad. Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto (Portugal): Afrontamento, 1994.

CRESPO, Marcelo. ***Algumas reflexões sobre o Cyberstalking****.* Disponível em: <www.canalcienciascriminais.com.br/artigo/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>. Acesso em: 08 ago. 2020.

COULANGES, F. ***A cidade Antiga***. Série Ouro. São Paulo: Martin Claret, 2009.

COLLING, Ana. ***A construção histórica do feminino e do masculino***. in Strey, Marlene Neves, et al. (orgs.), Gênero e cultura: questões contemporâneas, Porto Alegre, EDIPUCRS, 2004

CONEGERO, Daniel. ***A História do Apóstolo Paulo: Quem foi Paulo de Tarso?*** Disponível em: Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. ***Juiz importa conceito de Stalking e diz que perseguir mulher gera dano moral***. Disponível em: Acesso em: 01 nov. 2020.

CÔRTE-REAL, Raúl Manuel Graça**. *Algumas questões sobre o regime jurídico do stalking*.** Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade do Minho, Braga, 2017. p. 13. Disponível em: Acesso em: 16 ago. 2020.

DAUDT, Francisco. ***Momento Perigoso*.** Folha de São Paulo, caderno Cotidiano de 30 de outubro de 2013.

DAVIS, Angela. ***Mulheres, raça e classe***. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2006.

DAVID, Marisa Nunes Ferreira. ***A Neocriminalização do Stalking***. Defesa de Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017.

DECLARAÇÃO DOS DIRETOS DA MULHER E DA CIDADÃ, 1791. Disponível em: Acesso em: 02 nove. 2020.

DESOUZA, Eros. **A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos.** *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 13, 3, pp. 485-496.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no código civil**. Maria Berenice Dias. Website. Artigos. Disponível em: Acesso em: 26 jan. 2020.

DRESSING, H., KUEHNER, C., GASS, P. ***"Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: epidemiological data from a middle-sized German City",*** The British Journal of Psychiatry, 187:168-172, 2005.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

EMORY LAW. **Martha Albertson Fineman**. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2020.

FRANÇA. **Code civil des Français**: édition originale et seule officielle. A Paris, de l'Imprimerie de la République, Na XII 1804. (Código de Napoleão). Disponível em: Acesso: 25 jan. 2020.

FREEDMAN, Estelle B. **The essencial feminist trader**. USA: The Moderns Library New York, 2007.

FLORES, Carlos Pereira Thompson. ***Stalking* e Tutela Penal: Soluções de *lege lata e de Lege ferenda* no ordenamento jurídico brasileiro**. Defesa Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2016.

GRANGEIA, Helena. MATOS. Marlene. ***Riscos associados ao Stalking: Violência, Persistência e Reincidência***, in Psiquiatria, Psicologia e Justiça, n.º 5. 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial. 10. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013.

HALL, D., ***The Victms of Stalking****. in* "The Psychology of Stalking – Clinical and Forensic Perspectives", ed. MELOY, J.R,1998.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA. Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. ***Comentários ao código penal***. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

IPEA. ODS 5: ***Alcançar à igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: o que mostra o retrato do Brasil.*** Disponível em: Acesso em: 18 dez. 2019.

JUBILUT. Liliana Lyra. LOPES. Rachel de Oliveira. BORGES. Thayná Gava. ***Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos*** [e-book]. Os Direitos Humanos das mulheres e a Declaração Universal de Direitos Humanos. Editora Universitária Leopoldianum. Santos. 2018.

JUSBRASIL. Disponível em: Acesso em: 29 set. 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: Acesso em: 29 set. 2020.

JORGE, Julia Quaresma Passos. ***O stalking e a legislação penal brasileira***. Empório do Direito, 2015. Disponível em: Acesso em: 21 ago. 2020.

KAMIR, Orit. ***Every breath you take-Stalking narratives and the law***. Michigan: The University of Michigan Press, 2001.

KAMPHUIS J.H., EMMELKAMP P.M., ***Stalking: a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry****.* The British Journal of Psychiatry, p. 176:206-209, 2000.

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

KIENLEN, Kristine k. ***Developmental and social antecedentes od stalking***. In

MELOY, J. Reid. ***The psychology os stalking: clinical and forensic perpectives***. San Diego. Academic Press, 1998.

LAQUEUR, Thomas Walter. ***Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud***. Trad. Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LOPES, Natalice do Carmo. ***O Stalking na violência entre parceiros íntimos: a perspectiva das vítimas***. Defesa Mestrado em Psicologia. Juiz de Fora, 2017.

MARZAGÃO JR, Laerte I. ***Assédio sexual e seu tratamento no direito penal***. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAZZOLA, Marcelo Adriano*. **I nuovi danni.*** Padova: Dott Antonio Milani, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. ***Criminologia feminina: novos paradigmas***. São Paulo: Saraiva, 2014.

MICOLI, Alessia. ***Il fenômeno dello Stalking***. Milão: Giuffrè, 2012.

MODENA GROUP ON STALKING. ***Protecting Women from the new crime of Stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union.*** Final Report. University of Modena and Reggio Emilia, Daphne Project, 2007. Disponível em: Acesso em: 09 ago. 2020.

MULLEN, Paul E., (et. al.), ***Study of Stalkers****.* In American Journal of Psychiatry, vol. 156, n.º 8, 1999.

MULEN P., PATHÉ M., PURCELL R., Apud: ***Stalking: Psychiatric Perspectives and Practical Approaches****, 2007, Group for the Advancement of Psychiatry Committee on Psychiatry and the Law*, por NEWMAN A., APPELBAUM K., ISBN 978-0-19-518984-, Oxford University Press. p. 21 a 23.

MURARO, Rose Marie. ***Breve introdução histórica.*** O Martelo das feiticeiras*: malleus maleficarum*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2009. P. 5-17. Disponível em: Acesso em: 20 jan. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Manual de Direito Penal***. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm Acesso em 02. Nov. 2020.

OKIN. Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Estudos Feministas, 2008.

ONU. Beijing Declaration, 1995. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2020.

ONU Brasil. Disponível em: Acesso em 30 de jan. 2020.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1945.

ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2020.

ONU. ONU MULHERES. Brasil. Disponível em: Acesso em: 03 nov. 2020.

ONO. ONU MULHERES. O futuro que as mulheres querem. Uma visão do desenvolvimento sustentável para todos. 2012. Disponível em: Acesso em: 05 nov.2020.

ONU. PEACEMAKER. ***Radhika Coomaraswamy***. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2020.

ONU.PNUD. ***As Perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável***. ODS Brasil.

PASCOAL, Nohara***. O estupro: uma perspectiva vitimológica***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PEDROSA, Ronaldo Leite. ***Direito em história***. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PIOVESAN, Flávia. ***Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos***. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005.

_____, Flávia. ***Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano***. 5. ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

PIMENTEL, Silvia; BELLOQUE, Juliana; PANDJISTJIAN, Valéria. ***Legítima defesa da hora: legislação e jurisprudência na América Latina.*** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.50, set./out.2004. Disponível em: Acesso em: 25 jan.

PINHAL, Diana Catarina Moreira (2013). ***Stalking: um "crime" de assédio persistente?*** Dissertação de Mestrado em Direito, Área de Ciências Jurídico. Forenses da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, Coimbra.

REIS, Adrielly Pinto dos. PARENTE, Bruna Velloso. ***Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade*.** Humanidades e Tecnologia em revista (FINOM)- ISSN: 1809-1628. Ano XIV, vol 20 – Jan-Jul. 2020.

RENO, J. ***Report on cyberstalking: a new challenge for law enforcement and indusrty*.** Disponível em: Acesso em : 08 ago. 2020.

ROSSEAU, Emílio. ***Da educação***. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SABADEL, Ana Lucia. ***A violência doméstica contra as mulheres sob a perspectiva do controle social***. In: MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio, uma análise sócio jurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. ***A mulher na sociedade de classes***. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SALLMANN, Jean-Michel. ***Feiticeira***. In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. História das mulheres no ocidente. Do Renascimento à Idade Moderna. Trad. Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto. Portugal: Afrontamento, 1994.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos. ***STALKING: Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica.*** Almedina Editora, 2017.

SARMENTO, Daniel. ***Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia.*** 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SENADO. Atividade Legislativa. Projeto de lei do Senado n° 236, de 2012. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2020.

SENADO. Projeto Lei. Atividade Legislativa. Disponível em: Acesso em: 31 out. 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n°1414, de 2019. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2020.

SENGUPTA, Arjun. ***O Direito ao desenvolvimento como um direito humano***. Social Democrata Brasileira. 2002.

SEM, Amartya Kumar. ***Desenvolvimento como liberdade***; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes - São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da. ***Stalking: A previsão legal de um novo tipo de crime***. Dissertação de mestrado em Direito Criminal, UCP, 2015.

SILVA, Roger. ***Responsabilidade civil.*** São Paulo: Altas, 2011.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. ***Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual.*** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SHERIDAN, Lorraine P., BLAAUW, Eric, e DAVIES, Graham M., ***Stalking: Knowns and unknowns.***In Trauma, Violence & Abuse, vol. 4, n.º 2, 2003.

STIVAL, Sephora Luyza Marchesini. ***O Stalking no Ordenamento Jurídico Português: Considerações Empírico-Jurídicas.*** Defesa Mestrado em Ciências Sociais. Universidade do Minho. 2015.

STOLKE, Verena. ***La mujer es puro cuento: la cultura del género***. Estudos Feministas, Florianópolis, 12 (2): 264, maio-agosto, 2004.

STUDART, Heloneida. ***Heloneida Studart*** (depoimento, 1999). Rio de Janeiro, CPDOC/ALERJ, 2003.Diponível em: Acesso em: 08 nov. 2020.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. ***The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature***. Aggression and Violent Behavior: A Review Journal, v. 12, p. 64-86, 2007. Disponível em: Acesso em: 29 set. 2020.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. ***Breve história do feminismo no Brasil***. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. ***O crime de Stalking.*** Defesa Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2017.

TJDFT. Pena privativa de liberdade x Pena restritiva de direitos. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2020.

TORRÃO FILHO, Amílcar. ***Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam***. *Cadernos Pagu*, 24, 2005.

VIEIRA, Manuela do Corral. ***Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher***. In: Revista Jurídica da Presidência, Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência. v. 18, n. 116, Out. 2016/Jan. 20 2017, p. 583-602. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2020.

VILLAMÉA. Luiza. ***Olympe de Gouges, a pioneira do feminismo que foi parar na guilhotina***. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2020.

UNIMELB. ***Hilary Charlesworth.*** Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2020.

UNESCO. 2011. Education for All Global Monitoring Report 2011. Org. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2020.

ZAPATER, Maíra. ***Por que falar de gênero no ensino jurídico?*** Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, n.2, abr. 2017.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. ***Mapa da Violência 2015***. Homicídio de mulheres no Brasil. p.72.

WOLLSTONECRAFT, Mary. ***Reivindicação dos Direitos da Mulher***. Trad. Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.